The
John Carter Brown
Library

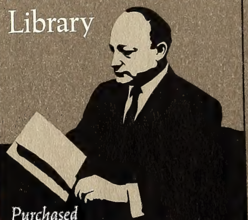

*Purchased
with the assistance of the*

MAURY A. BROMSEN
ACQUISITIONS FUND

Carmelita · Calçada do Sacramento 29 Lisboa ·

4FAR52

Segunda resposta a Petição de recurso, ou allegação do bispo de Pernambuco D. Joze Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, em q̃ impugna o Padroado e Jurisdicão Ecclesiastica, e Espiritual, que compette á os Soberanos Portuguezes pela união do Mestrado da Ordem de Christo á Coroa em todas as Conquistas Ultramarinas. Como o papel se dividio em duas Partes assim vai ordenada a Resposta.

Parte. 1ª

§ 1. Sendo eu &ª &ª

Resposta.

Não foi o Bispo, como presume o que reduzio as Igrejas dos Curatos á Collativas, sendo aquellas amoviveis foi a Rainha pela Provisão seguinte. = D. Maria &ª. Como =
„ Governadora, e perpetua administradora q̃ sou do Mes„
„ trado, Cavalaria, e Ordem de N. Sr. Jesus Christo. faço „
„ Saber a vos R.do Bispo de Pernambuco do meu Conselho, „ „
„ que por minha Real Resolução de 26 de Outubro de 1795 „
„ fui servida determinar, que sejão servidas de Viga„
„ rios appresentados por mim todas as igrejas desse Bis„
„ pado, que tem congruas da m.ª real fazenda, não só „
„ constituidas em parrocoens de brancos, mas em aldê„
„ as de Indios, chamadas missoens, cujas igrejas sendo „ =
„ todas do meu Real Padroado tem sido até ao presen„
„ te providas por vos, e por vossos antecessores de Curas, e Vi„
„ garios amoviveis, e annuaes deixando de as porem „

Concurso —

„ concurso, pª serem providas em parrochos proprios, como =
„ devieis na conformidade do Alvará, das faculdades que vos cendi, pª. =
„ prover des os beneficios dessa diocese: e por vos fazer, =
= graça e merce, fui outro sim servida conceder vos, q =
= neste primeiro provimento possais tambem pro =
= por-me na forma do mesmo Alvará: E para que =
= inteiram.te se cumpra a referida minha real re =
= solução: hey por bem ordenarvos, q logo q receber =
= des esta provisão mandeis por a concurso todas as =
= referidas igrejas, pª as quais me proporeis tres op =
= positores, que julgardes mais dignos entre os q. =
= concorrerem a cada huma, cujas propostas re =
= mettereis ao meu tribunal da Mesa da Consci =
= encia, e Ordens &c. Resolução de 26 de Outubro =
= de 1795 em Provisão de 22 de Novembro de 1796. =

Aqui se manifesta, q o bispo não obrou por authoridade pro pria, mas por comissão, em que foi delegado do Mestrado

Propoem o bispo agora que os curatos reduzidos a Igrejas forão creados pelos seus antecessores, he erro de facto, e da historia. O Bispo de Termopoly Coadjutor, e futuro suc = cessor do de Pernambuco estabeleceo alguns curatos sem pedir faculdade ao Sr. Rey D. Jozé 1º, depois deu conta pe dindo a sua confirmação. O Sr. D. Jozé por Decreto de 9 de Outubro de 1756 approvou a creação dos curatos divi dindo os -

RPJCB

dividindoos de outros, e permittio lhe crear os mais, q̃ julgas-
se convenientes, ainda q̃ divididos das Igrejas Colladas
= Mandei tambem = 97

Resposta

A erecção, e Confirmação dos Compromissos, e Contas
das Irmandades, e confrarias estabelecidas em todas
as Igrejas das Conquistas pertencem tambem a Coroa
pela união do Mestrado da Ordem de Christo; e ao
Provedor das Ilhas da Madeira, e Porto Sancto se or-
denou por Provisão de 12 de Setembro de 1768, q̃ foi
expedida a req.^to^ dos Procuradores da Coroa, e das Ordens,
que constrangesse as Irmandades, e Confrarias á Con-
firmação, e a Conta: tais são as palavras da Provi-
são. =

„ E porque nem a Bulla da Creação desse bispado „
„ exclue a m.^a^ real Confirmação como Mestre, nem „
„ podia excluila, e menos impugnala o R.^do^ Bispo; „
„ sem q̃ a abusiva posse a q̃ recorre lhe possa ser fa- „
„ voravel contra a Suprema Jurisdicção espiritual „
„ que exercito nas Conquistas pertencentes pleno „
„ jure a Ordem de Christo, desvanecendose o in atten- „
„ divel req.^to^ do Prom.^or^ da Mitra por todas estas razoens, e „
„ as mais que expenderão os Procuradores da minha „
„ Real Coroa e Geral das Ordens nas Respostas, q̃ „
„ derão; Hey por bem ordenarvos façais effectiva „
„ mente com q̃ todas as Irmandades venhão Confir „
mar „

" confirmar os seus Compromissos, dando inteiro "
" cumprimento a referida prª Provisão, q̃ Seria "
" expedida sem embargo de qualquer opposição. "

Vendome eu = 28

Resposta –

Sua A. R. mandou remetter a Meza a Conta q̃ o Bispo Ex-deo, e as suas duvidas prª consultar com effeito sobre o seu contheudo, e a Consulta se seguio a Resolução Regia de 19 de Dezº de 1800, q̃ se participou ao Bispo em Provisão de 13 de Fevrº de 1801 – como o theor seguinte da Provisão se refuta esta invectiva do Bispo.

" D. João por graça de Ds Principe Regente de "
" Portugal: faço saber a Vos Rdº Bispo de Per "
" nambuco do meu Conselho: q̃ sendome presentes "
" as representaçoens, que me derigistes pela Secre "
" taria de Estado dos negocios do Ultramar, e pelo Tri "
" bunal da Meza da Consciencia, e Ordens sobre "
" os factos praticados pelo Juiz de Fora provedor "
" dos Residuos, e Capellas Antonio Mel Galvão re "
" lativos a Capella de N. Snr do Desterro da Povo "
" ação, como tambem as Contas, q̃ me enviou pelas "
" mesmas repartiçoens o dito Juiz de fora provedor, "
" as quaes todas sendo mandadas por mim remetter "
" a Meza da Consciencia, e Ordens me forão consultadas "

depois –

,,depois de serem vistas, e res ponderem sobre ellas os ,,
,, Desembargadores Prom.^or dos Residuos, e Captivos, e ,,
,, P.^or fiscal dos Defunctos, e ausentes, e do P.^or Geral das ,,
,, Ordens: Sou servido estranharvos o pedirdes Official,,
,, mente ao Juiz de fora Provedor a razao do seu ,,
,, procedimento, e o interrogar a Mesa; devendo ter ,,
,, entendido, q' todas as Confrarias, Capellas, e lugares Pios ,,
,, do Ultramar sao dum.^a real Jurisdicçao; e q' aos ,,
,, menistros provedores pertence o tomar as Contas ,,
,, rubricar os Livros, e usar plenam.^te da sua Jurisdic=
,, çaõ. E para q' esta minha Real Decisaõ sirva de Re=
,, gra p.^a o futuro, mandareis registar esta Provizaõ ,,
,, nos livros Competentes; e de assim o haverdes feito re ,,
,, metereis Certidaõ ao dito meu tribunal da Mesa ,,
,, da Consciencia, e ordens: O Principe Nosso S.^r o man ,,
,, dou por seu especial mandado. &.^a -

Esta admittindo sojeitos
indignos a Concurso. 211

Resposta.

Erra aqui o bispo de facto, e de Direito. A Mesa
naõ admitte oppositor sem carta de Ordens, senten-
ça de genere, demissoria do Prelado, ou Attestaçaõ de
vida, e custumes, e folha corrida da naturalidade,
e -

e da residencia: saõ nomeados secretamt.e os exami nadores, e em segredo ficaõ os votos. Pelo q ficaõ livres os vogaes. Ao contrario nos publicos examinadores dos Bispados ha toda a occasiaõ de suborno; e ate os oppositores daõ as respostas por escrito, que guardaõ o Escrivaõ da Camara.

Sem alguma informaçaõ

Resposta

Todos os Padroeiros Leigos, e Regulares appresentaõ sem informaçaõ dos Bispos; e o Soberano q naõ he de menor condiçaõ ainda faz mais. Porq.to appresenta os beneficios do Reino por consulta do Patriarcha como Capelaõ Mor, e os das Conquistas por consultas da Mesa: e seria prejudicar a regalia do Padroado fazelo dependente da informaçaõ dos bispos; que tomandoa de outros, aconteceo ja, que hum bispo depois de informar ao apresantar da Carta naõ quiz confirmar; e se achou realmt.e que o provido era indigno.

Parte 2.a

Refutaçaõ do q diz o bispo da suposta usurpaçaõ da Mesa do Padroado das Igrejas do Cabo Bojador p.a o Sul ate a China.

A Mesa

A Mesa das Ordens allegará
sem duvida a posse - Nº 12
Refutação.

A Mesa das Ordens nao tem o Padroado, nem provê os beneficios do Ultramar, unicamte tem voto consultivo quando o provimto corre pelo seu expediente; e o Consultar nao he conferir, nem prover. Pelo contrario o Padroado pertence aos Reys de Portugal pelo direito perpetuo da união do Mestrado a Coroa, e mtas vezes provem os beneficios por Decretos. logo quer o Bispo q o Soberano usurpe assi o padroado, que he da sua Coroa, e q o Procurador da Coroa promova contra ella!

A Ord do liv 2 - tº 35. e 45 - e o Alvará de 17 de Novembro de 1617 - na Colec. 1. liv. 1. tº 12. n 2 - falão de Donatarios particulares. A Ordem de Chrysto adquirio este padroado nao por doações dos Reys, mas pelo Direito Publico da Conquista, propagação da fé, fundação, e dotação das Igrejas, e por consequencia foi hum Direito proprio, e primitivo. Sendo depois reunido, ou incorporado, e consolidado na Coroa ficou Padroado Real pleno Jure; e qualquer acto que a Mesa exercitasse como era por delegação do Soberano, neste se devia considerar o Direito.

Este mesmo Bispo reconheceo estes direitos pedindo, e obtendo do Sr D. João 1º o Arcediagado da Sé do Rio

Rio de Janrº, que depois de bispo tornou a pedir a o Principe pª seu primo Miguel Joze Correa Lima; talvez que nao advertisse que na sua opiniao foi tudo nullo, e que devena restituir os fructos.

O Sr Rey D. Joaõ 2.13

Resposta

A conquista de Ceuta he aqui lembrada fora de proposito, nem se entenderaõ conquistas ultramarinas senaõ das terras descobertas, e incognitas; e tanto naõ foi Ceuta a origem de grandes descobrimentos, q o infante D. Henrique principal motor delles, naõ quiz proseguir na Conquista de Africa, porq tinha na mente fazer a Conquista obra sua, e naõ dependente, ou ja incorporada na Coroa, como advertio com mais entendimento do q o bispo, Joaõ de Barros. Decada 1ª liv. 1. Cap. 2 p. 4. vº Col. 2 - -

Concorriaõ pª este pensamto. o zello de propagar a Religiaõ, os seus proprios estudos a obrigacaõ da Guerra contra infieis inherente ao mestrado q governava, e o arbitrio q tinha pª applicar, e despender as rendas da Ordem, como advertio o mesmo Barros - sup. pag. 5 = ibi de cujo thezo= „ro podia dispor. „ A isto se deve ajuntar alguma de Conquistar idolatras, como alli notou o mesmo Barros.

Re

He erro de historia, e de facto dizer se que a conquista fora feita a custa do Ereario, ou fazenda Real, porque na Doacão do Sr. Rey D. Affonso 5.º se lê = Porem considerandonos como com algumas despesas da dita Ordem da Cavalaria de Jesus Christo, e por contemplação sua na dita conquista foi proseguida, e começada " O mesmo se acha na Bulla Inter Cœtera de Calixto 3.º Ordo " facto militiæ Jesuchristi cujus redituum suffragio idem Infans hujusmodi Conquestam fecisse: Sousa Provas da Historia Geneal. tom. 1. = " n. 20. et pag. 452..

Mais se verifica q' a Ordem continuou a despender nos posteriores descobrimentos da India e Brazil, como se colhe do testamento do Sr. Rey D. Manoel q' deixando legados de paramentos a varias Igrejas, disse = = Primeiramente nas Igrejas do Mestrado de Christo, pelo muito, que delle tenho havido, a q' som " mais obrigado. Sousa tom. 2 das Provas. n. 62. De sorte q' Vasco da Gama lhe deu Homenagem com a Bandeira da Ordem de Christo, e o mesmo Pedro Alvarez Cabral. Decad. 1. liv. 4. Cap. 1. Barros e liv. = = 5. Cap. 1.

Not. 1ª

Não tendo, nem podendo ter 2 1ª

Resposta

O Sr. Rey D. Affonso 5.º doou á Ordem de Christo a espiritualidade

espiritualidade de todas as Conquistas Ultramari-
nas. Sousa Supp. tom 1. e o Papa Calixto 3. Confir-
mou a Doacão. Sousa tom 1. das Provas pag 453. n 27.
Insta o bispo q o Rey não podia doar a espirituali-
dade, mas so o padroado, e q o Papa so se entende Con-
firmar o que o Rey podia doar. Mas o bispo nem en-
tende o que o Soberano doou, nem o que o Papa Confir-
mou. Doou o Soberano a espiritualidade, que po-
dia ter, e doar como Rey; e como seja verdade de Di-
reito Publico Universal, que a Igreja está compre-
hendida no estado, e não o Estado na Igreja, na ad-
ministração que compette a o Rey em todos os seus
dominios, e Conquistas tambem se envolve a espi-
ritualidade das mesmas; isto he tudo o que he con-
ducente para o exercicio da Religião externamente,
e ninguem dirá, que este exercicio não seja de es-
piritualidade.
He verdade de Direito Publico Universal Civil, e E-
clesiastico, que nos dominios, ou Conquistas de hum
Soberano não possa alguem exercitar acto de
Jurisdição, ou ainda poder espiritual sem que o
Rey lho permitta, não porq delle se receba o poder espi-
ritual, ou porque elle o possa tirar, mas porque he
direito inherente a Soberania, que os Vassallos não
façaõ

façaõ acto algum publico sem a sua permissaõ. Pode permittir o mesmo Soberano o exercicio do poder espiritual da Ordem a huns, e tolhe-lo a outros. Logo deixando a espiritualidade ao Ordem de Christo elle tirou-lhe a faculdade de ser privativamente exercitada pelos Ministros Grãos Abbes da mesma Ordem de Christo: e isto concorda com os principios dos Direitos majestaticos, que o Bispo deverá mais escrupulosamente explicar pelo melindre da materia revoltosa, e pelo Conselho de S. Paulo. Ep. ,, 1ª ad Timoth. Cap. 3. Vº 3 et 6º = Oportet ergo episco ,, ,, pum irreprehensibilem esse: non violentum, non ,, ,, percussorem, sed modestum, non litigiosum, non ,, ,, Cupidum; ne in superbiam elatus in judicium ,, ,, incidat Diaboli ,,

Deverá saber este bispo, que o poder do Sacerdocio se devide em espiritual, e temporal: o espiritual deu Jesus Christo aos Apostolos dos quaes saõ os bispos Successores; o segundo he externo, e depende da permissaõ dos Principes, q o tolleraõ, ou doaõ. O poder espiritual, e independente exercita-se nas almas, he divino, naõ tem territorio, naõ he coactivo, nem executivo, nem impoem pena alguma corporal, e naõ tem outro tribunal senaõ o da penitencia. Todos os actos exteriores saõ sujeitos a inspecçaõ dos Imperantes.

Deverá saber q a Religiaõ exterior, e o seu externo uso sempre —

sempre dependeo da authoridade politica, como se prova da Historia da Igreja. Porq̃ faltou aquella na primitiva igreja, por isso não teve livre exercicio até q̃ Constantino, e depois Theodozio lho facultarão, doarão, e auxiliarão. Ao Rey pois compete regular, e até dar a disciplina, como Protector da Igreja, e dos Canones, e até prover que o divino Culto seja decente, e livre de abusos, e superstiçoens.

Compete igualm.te ao Soberano o exame da Doutrina p.a que seja conforme ao Dogma, e sentir da Igreja; e o exame das Censuras, ou de quais actos violentos, e oppressivos dos seus Vassallos; assim como regular a policia da Igreja, e examinar as Bullas, Pastoraes, Edictos, e quaisquer Ordens dos Ecclesiasticos p.a q̃ não haja o Estado detrimento por ellas. De tudo se conclue que tendo os Soberanos tantos direitos sobre o exercicio da espiritualidade, e praticas externas, tambem tem a administração espiritual, e esta he a razão genuina da Decreção do Sr. Rey D. Affonso 5.o, e das Bullas que a confirmarão de Calixto 3.o, Sixto 4.o, e Leão Decimo —

Em q.to ao poder temporal: he principio incontestavel q̃ o Imperante tem hum pleno poder sobre todos os seus Vassallos habitantes em seus dominios de qualquer Jerarchia

Jerarchia, ouqualidade quesejaõ. Os Ecclesiasticos nuncativeraõ Jurisdicçaõ nemmilicia armada para prender, ouexterminar, naõtinhaõ privilegioal gum deforo, etudo oque exercitaõ he porgraça dos Soberanos, que lhefizeraõ estas merces, elhas podem Coarctar, eaté remover inteiramente. Portanto deve hum bispo prudente naõ abuzar daquella autho ridade do exercicio externo daespiritualidade, queoSo berano lhepermitte deve naõ maltratar os fieis, naõ obstar aoexercicio dasleys, naõ altercar com osMa gistrados, eTribunaes, edar exemplo aos fieis dasVir tudes, que lhedeve inspirar da Charidade, eobedien cia aoSoberano, edeve emfim reconhecer quehe Vassalo eaqui seencerra tudo.

O Sr Rey D. Manoel — § 16.

Resposta

Argumenta oBispo coma Bulla — Dum fidei — deLeaõ 10 datada de 7. de Junho de 1514 para provar oPa droado da Coroa, mas erra nofacto, enahistoria. Nun ca houve doaçaõ dePadroado de Igrejas Ultramarinas feita á Ordem, porqueesta otinha pelos titulos dafun daçaõ, edotaçaõ. Eposto que naquella Bulla concor resse a ob, e Subrepçaõ de seoccultar o Padroado da Ordem, omesmo Papa cincodias depois naoutra Bul la — Proexcelenti — de 12 doditto declarou, queoPa droado —

Padroado, e a prezentacão dos Beneficios Ultramarinos per
tenciaõ a Ordem de Christo; como se ve na mesma Bulla em
Sousa tom. 2. das Provas n. 56. pag. 261. O Bispo occultou
esta Bulla, ou naõ se deo por entendido deste termi[nan]
tissimo lugar. Prosegue dizendo q̃ era necessario crear
Bispos, e naõ ve que a Religiaõ ja estava aceita, e pro-
pagada, e que o Prelado de Thomar tinha omni moda
Jurisdiccaõ dada pela Sancta Sede, e permittida pelo
Soberano.

He erro dizer q̃ o Vigario era delegado do Papa, porq.^to o
Graõ Mestre o nomeava, e so por esta nomeacaõ exer
citava o poder da Ordem sem dependencia da Curia
Romana. Foi conveniente a creaçaõ dos Bispos pa
ra maior bem dos fieis que se tinhaõ aumentado,
mas dahi naõ se segue, que por isso se extinguisse o
poder da Ordem, e a Jurisdicaõ Espiritual do Mes-
tre, porque o ministerio, que os Bispos vieraõ exer
citar naõ era, nem veio a ser diverso do que exer
ercitava o Vigario de Thomar, nem veio essa crea-
caõ a ser destructiva dos Direitos da Ordem, como o
Bispo contradictoriamente pensa.

Porq.^to nem o Sr Rey D. Manoel extinguio a Jurisdicaõ
e direitos adquiridos a Ordem em todo o Ultramar, nem o
Papa os podia validamente extinguir, antes a mes
ma Bulla do Bispado do Funchal os reconhece. Te
mos hum exemplo na historia do Reino. O Sr. Rey D.

D. Affonso 1º conquistando Lxª doou a Ordem do Templo o Ecclesiastico de Santarem. O Bispo de Lxª D. Gilberto impugnou a Doação propondo, que Santarem era na Igreja antiga do Bispado de Lxª, antes da Conquista dos Mouros. Vierão a huma transacão, recebendo a Ordem do Templo o Castello, e territorio de Ceras, e ficando o Bispo com Santarem: e em memoria do Contrato ficou em Santarem a Parrochial de S. Thiago com os direitos, e privilegios da Ordem; o que tudo he hoje da Ordem de Christo, e naquelle territorio se formou a Prelazia de Thomar. Se pois o Direito da Conquista extingue todos os Direitos antecedentes, e se considerão os lugares como unicamte recebidos das maos dos inimigos, e estes são os principios certos do Direito Publico Universal, e das Gentes, como pertende o bispo, que a admissão de hum bispo por parte da Ordem dos Direitos que tinha tão legitima, e que nunca perdeo o dominio, nem mto ganhado, e da q̃ nunca perdeo o dominio, nem apoie:

Basta reflectir na Suplica relatada na mesma Bulla de 12 de Junho de 1514: Sousa tom 2 das Provas. n 56 = p. 259. pª se conhecer, que a Bulla não tem na Jurisdicção Ecclesiastica, a Ordinaria concedida a Ordem: que o seu fim foi remediar a falta q̃ havia em Carquissimas terras de prelado q̃ exercitasse ali = e a q̃ valeo Pont ordi = = nis episcopalis = para ordenar Sacerdotes = faltando o Character, e sagração episcopal no Prelado de Thomar, e que —

e q a extincaõ da Vigairaria para ter lugar hum bispo
naõ extinguio os direitos da Ordem, mas solicitou q.
os seus Direitos, e Jurisdicaõ, que eraõ administra
dos por hum Vigario o fossem por hum bispo, e q.^a
esse passarão a mesma Congrua e fructos, que rece
bia o Vigario.

Naõ podia o Papa extinguir os Direitos, e Jurisdi
çaõ da Ordem, porque eraõ firmados em Causas o-
nerosas, q o Papa naõ podia remover, nem a sua
Bulla teria execuçaõ. E o Rey o naõ pediria nem
Consentiria por haver jurado manter as rega
lias, Direitos, e Jurisdicaõ da Ordem; e muito ma
is quando o Sr. D. Manoel Considerava o Mestra
do como inherente a Coroa, e até recomendou no
seu Testamento que nunca se separasse da pessoa
do Reinante. Sousa. tom 2. das Provas. p. 333 –

Portantas razoens era inaufenivel a graca concedida pe
las instancias do S. D. Affonso 5.º e merecida por tantas
despesas da Ordem, tantos trabalhos dos Cavalheiros,
e tanto proveito, e amplhiassaõ da fe Catholica: co
mo optimamente ponderaõ Pereira Decis. 91. Ave=
=mudo P. 1.ª D.^e 42 n 14. e n 15; assim como era im
praticavel permittir o Mestre qualquer aliena
caõ–

alienacaõ, por ser administrador, enaõ absoluto Senhor, como
ponderou mt.o bem Carvalho Ennucleat. 6. Corolar. pag 328.

A nossa Sancta Religiaõ 2 18

Resposta.

O bispo mostra naõ ter logica, nem hermeneutica, confunde os termos, eas questoens. Supoem confusa, e erradamta que a creacaõ do bispado, que nada mais foi do que crear hum bispo p.a exercitar com maiores faculdades, e utilidades, o poder que exercitava o Vigario de Thomar, extinguisse o poder, e Jurisdicaõ que tinha a Ordem, o q he erro manifesto. Porq.to a Ordem tinha o poder e Jurisdicaõ que podia adquirir pela Conquista, e propagacaõ da fé; tinha o q lhe conferiraõ os Sumos pontifices em consideracaõ daquelles Servicos feitos á Igreja. logo a creacaõ do bispado só por si mesmo naõ bastava p.a espoliar a Ordem do que tinha adquirido, nem p.a revogar as graças pontificias remunerato rias, e perfeitamte adquiridas, e exercitadas.

E veja, que o bispo maliciosamte expoem as Consequencias, e cala as premissas, que seriaõ, como vemos das Consequencias, que os Papas naõ podiaõ doar aquella Jurisdicaõ, e que os Soberanos a naõ podiaõ exercitar: porem como estas proposicoens arriscariaõ mt.o o socego do bispo, contentouse com as Consequencias, e calou as premissas. Ainda—

Ainda q̃ a Ordem Episcopal tenha de sua natureza inherente todo o poder congruente da espiritualidade, quando vai exercitarse em hum lugar aonde alguma parte delle estava conferida entendese que exercita por Direito proprio o que he direito particular, e inabdicavel da Sua Ordem, e que outro não tinha, mas exercita o poder ou faculdade, que anteriormte. estava doada por merce do que atinha, e mais principalmte. quando aquelle he o que requer, e authoriza, como no prezente em que o Soberano foi o q̃ o solicitou q̃ houvesse bispo, e exercitasse o poder doado, que exercia o Vigario de Thomar.

Cabe huma paridade da ley dos Donatarios. Exercitavão os Ouvidores dos Donatarios a Jurisdicão dos Corregedores; o Rey, que he fonte da Jurisdicão excluio as Ouvidorias, e nomeou Corregedores: diremos pois com o bispo, q̃ tendo os Corregedores pela Ley Publica do Reino Jurisdicão inherente se acabarão as Doacoens, e ninhum poder tem os Donatarios? Seria hum absurdo, pois a nomeacão de Magistrado mais authorizado não revoga as Doacoens onerosas, nem as Graças anteriores, e os Direitos, que os Donatarios tinhão mudarão de executor, ou Vicegerente, mas não de natureza. Esta he a sin gela

singela verdade, e q̃ he mais urgente quando o Soberano he o q̃ figura.

Ex aqui extincta p.ª sempre a 2ª.

Teima o bispo nos refutados absurdos, e naõ examinou o que deira, ou o naõ soube avaliar. Se examinasse a Bulla de Leaõ 10 = Dum fidei Constantiam = de 7 de Junho de = 1514 = acharia que ao mesmo passo que se facultou q̃ o prelado de Thomar fosse bispo, se declarou, q̃ todas as Igrejas, e terras de Africa, e as mais ultramarinas forsem sojeitas á Ordem de Christo, e q̃ exercitaria esta Jurisdicçaõ o Vigario de tomar, q̃ naõ era bispo. Sousa Provas - tom 2 - p. 218 § 3 = Por isso mesmo que cinco dias depois se publicasse a Bulla - Pro excellenti - com que foi o Vigario eleito Bispo se patentea, que o Papa teve por compativeis as novas Concessoens, e as antigas com o bispado conferido; o que he visivel.

Seguiose a outra Bulla de 12 de Novembro do mesmo anno de 1514 - Sousa tom 2. das Provas n. 13 - p. 222 - cinco mezes depois, em q̃ o mesmo Papa confirmou, e amplioú as Doacçoens, e graças feitas á Ordem pelos seus antecessores Nicoláo 5º, e Sixto 4º em q̃ lhe conferiraõ a omnimoda Jurisdicçaõ, e espiritualidade das Conquistas; o q̃ naõ aconteceria se anteriorm.te se houvesse extinguido a Jurisdicçaõ da Ordem.

Mais amplam.te (se he possivel) se explicou, amplioú, e certificou o poder da Ordem pela Bulla = Dudum pro =

zpiro partetua = o mesmo Leaõ 10. datada de 31 de Março de 1516: Na antecedente Bulla de 12 de Novembro de 1514 datada depoy da erecção do Bispado tinha expressado e comprehendido o Cabo Bojador, ou de Naõ, e a India no § 54. ibi = tam a Capitibus de Bojador, et Naon usque ad Indos, quam etiam ubicunque: = nesta quasi dous annos posterior ratificou o mesmo, ampliou as mays exuberantes Clausulas. Deve se aqui notar, que havia ja dous annos, que se achava titulado, e sagrado em bispo D. Diogo Pinheiro como exercicio, e jurisdição de Vigario de Thomar.

Para se conhecer a pratica, e exercicio desta Jurisdicção, aos successivos actos legislativos, e Jurisdicionaes do Soberano, e Mestre da Ordem deveria o bispo recorrer a historia Politica, e economica, que o convencerá da sua preoccupação, como se vai mostrar.

Por obito do Bispo titular do Funchal esteve a Sé della vaga por largo tempo, e em razão das disensoens do Cabido creou o Sr. D. João 3.º hum Provisor neste Reino, nomeando a Affonso de Seixas p.ª deferir as Appellaçoens das Ilhas, e Terras da India = Docum.tos impressos da Academia Real da Historia. = Impetrou mais do Papa Clemente 7.º a ampliação da Diocese do Funchal, o qual a erigio em Metropole, e em Cathedraes as Igrejas Collegiadas de Angra, S. Thome, S. Thiago de

de Cabo Verde, e de S. Catherina de Goa, e desta ultima se separarão algumas Cathedraes, e as Prelazias de Ormuz, Moçambique, e Sofala - occupadas por dois Prelados. Sousa tom 2 - Provas p. 741. e estes Prelados tiverão Jurisdicção Ordinaria, e episcopal nas ditas Capitanias.

Estes Prelados erão nomeados pelo Mestre, e mq^to^ Vicegerentes da Ordem de Christo p^a^ o exercicio da Jurysdicção da Ordem, mas quando erão bispos anominia relativa ao Bispado era do Soberano, assim como entre nos o Arcebispo de Adrianopoli, e o Arcebispo de Adrianopoli, digo de Lacedemonia, o primeiro Vigario, e Provisor do Grão Priorado do Crato, o segundo do Patriarchado de Lx^a^.

Isto se conhece na praxe, e nomeação do prelado Administrador de Ormuz Francisco de Almeida pelo Alvará seguinte = "Eu ElRey como Gov^or^, e perpetuo Adm^or^ q sou do Mestrado, Cavalaria, e Ordem de Nosso S^r^ Jesus Christo, faço saber aos q este virem, q p^a^ as cousas do estado ecclesiastico das partes da India serem milhor regidas e governadas, e a nossa S^ta^ fé naquellas partes se amplificasse, e dilatasse, concedeo o S^to^ Padre por suas Bullas, e breves apostolicos a minha instancia, q na Cidade, e provincia de Ormuz houvesse huma adm^ão^ ecclesiastica, e q a pessoa q por mim fosse apresentada como Padroeiro q sou do bispado da India exercitasse o tal Cargo como Prelado, e lhe concedeo m^tas^ graças, e fa-

,, faculdades declaradas por suas bullas, e breves appostoli ,,
,, cas: pelo q confiando eu da verdade, letras, e pruden ,,
,, cia de Francisco de Almeida Clerigo de missa o ,,
,, appresento por administrador da Cidade, e fortaleza ,,
,, de Ormus, pª que no espiritual reja, e governe a ,,
,, dita Cidade, e os mais lugares, terras, e provincias ,,
,, q com a dita admão ficarão, e use da Jurisdicão, e pode ,,
,, res, de q conforme as ditas bullas, e breve appostos usa ,,
,, rão seus antecessores, e assi das Graças, e faculda ,,
,, des q por elles lhe são concedidas, e outorgadas. Noti ,,
,, fico assim ao Capº da dita Cidade de Ormus ,,
,, e a todos os Officiaes e pessoas da sua jurisdicão lhes man ,,
,, do, q hajão eo dito Francisco de Almeida por pre ,,
,, lado admor della, em quanto eu não apresentar outra ,,
,, pessoa pª servir o dito Cargo; e como a tal lhe tenhão ,,
,, respeito, e acatamto devido como a seu prelado ,,
,, espiritual. Alvará de 13 de Fevrº de 1576. =

Estes prelados pois como Vicegerentes da Ordem de Christo e rão nomeados pela Ordem, exceptuada a nominação de bispos como fica notado, por ser do Soberano; e naquella forma tem sido providos até ao presente os Prelados, e administradores de Mossambique, e Sofala, cuja direcção existe. Foi pelo mesmo erecta a prelazia de S. Jorge da Mina da Mina da cos ta de Africa, e todos forão nomeados Prelados, e administrado res da espiritualidade daquella Prelazia, e nomeados pelos Srs Reys —

Reys como Governadores, e perpetuos administradores da Ordem de Christo, sendo examinados na Mesa da Consciencia por onde se lhe expedião as Cartas pela Chancellaria das Ordens, e juravão, como se vê das Cartas passada a Domingos Barbosa de 22 de Fevr.º de 1569, a Fr. Dionisio Freire Conventual de Thomar de 30 de Janr.º de 1573, e a Antonio Fernandes Curados em 11 de Novembro de 1616, e aos mais até que a Mina foi tomada pelos Holandezes.

Devese advertir que na divisão da diecese do Funchal ficou separado o Territorio, e Jurisdicão de Thomar, que como Cabeça antiga de toda a Espiritualidade Ultramarina era o assento do Vigario espiritual da Ordem, sendo o primeiro em q' se vem ficou a separação D. Diogo Pinheiro o mencionado bispo. Peloque como consistisse neste territorio, e Jurisdicção a Prelazia de Thomar, sempre estes Prelados forão nomeados pelos Reys como Grãos Mestres, e as Cartas expedidas pela Mesa da Consciencia, e Ordens.

Caminhando os annos como houvesse crescido muito a Christandade do Brazil sojeita ao Bispo da Bahia, q' a não podia visitar toda conseguio o S.r Rey D. Sebastião faculdade apostolica p.ª desmembrar do Salvador da Bahia a Provincia do Rio de Janr.º, e as Capitanias adjacentes, e crear huma Prelazia, em q' foi provido Bartholomeu Simoens Pereira por Carta Regia de 11 de Maio de 1577 passada pela Mesa aonde fora approvado, e administrou

administrou no Espiritual a Provincia, Clero, e Povo della athe que estes Prelados forão nomeados bispos.

A mesma alteracão se fez na propria diocese da Bahia, porq. tendo havendo crescido a populacão ElRey Felippe 3.º de Hespanha obteve bulla de Paulo 5.º datada de 5 de Julho de 1614 p.ª desmembrar daquella Igreja as Capitanias de Pernambuco, Paraiba, Itamaraca, Rio Grande, e Maranhão, que passarião a ser administradas como as antecedentes por hum prelado na espiritualidade, em q. foi provido Antonio Teixeira Cabral por Carta expedida da Meza de 19 de Fevr.º de 1616, tudo na forma sobredita, concedendoselhe, que dos seis Beneficiados de q. se compunha a Matriz de Pernambuco houvesse comsigo dois vencendo a mesma pensão p.ª officiar com decencia nos Pontificaes. Alvará de 4 de Março de 1616.

Em tempos mais proximos O Rey D. João 5.º impetrou de Benedicto 14.º que se separassem da Espiritualidade do Rio de Jan.ro em q. ja havia bispo, as Capitanias de Minas, e de S. Paulo, que passarão a ser administradas por bispos, e as de Goyazes, e Matto Grosso por dois prelados não bispos, que tem sido nomeados como administradores pelo Principe Regente como Governador perpetuo da Ordem de Christo.

De tudo se conclue que he erro ate historico o affirmar q.

q̃ pela elevação do prelado da Ordem, q̃ exercicia a Jurijdi
cão de Vigario de Thomar ao bispado, perdera aquella
que tinha propria, inherente, e habitual nas Conquis
tas, e derivada da mesma Ordem, que nunca a perdera;
nem lhe podia ser tirada a espiritualidade das Conquistas.
Devendo o bispo advertir que era incoherente, e alterna
lo o posterior exercicio da mesma Jurisdicão, q̃ por tantos
actos se mostra, se estivesse extincta. De sorte q̃ todos
aquelles Prelados gozarão, e os actuaes gozão das mes
mas faculdades, e Jurisdicão nomeados por Cartas, e
examinados pela Mesa, assim como agora ario os bis
pos de que fora separada, nos se ve que era da Ordem,
e Vicarial, alias nao setenia in actu separado. Com o q̃
se ajusta a reflexão do D. Brandão na Monarchia Lusi
tana

Nem se diga 2º 21

Torna o Bispo a confundir aqui os termos da questão, e
o estado do negocio. Ainda q̃ aos bispos pertence a
Jurisdicão espiritual, nos he proprio de bispo, contudo
como nestes lugares estava dada a Ordem fora ne
cessario tirarlha pª elles a apropriarem. Heverda
de de facto, q̃ que ella podia ser exercitada por Pre
lados, e administradores, como a exercitava o de Tho
mar; logo a aptidão que os bispos tem pª aquella Ju
risdicão, e o pertencerlhe em forma ordinaria, e antes
de douda, nao faz, que recahindo nas suas mãos pela

pela Sua nomeação haja de ser privada a Ordem que
anteriormt.e a tinha, em tão mais sendo nomeados a pedi
mento da mesma Ordem, e com essas circunstancias
e sem renuncia dos antigos Direitos, e consentindo
os mesmos Sabios. Convinha á Ordem que a espiritu-
alidade, que lhe fora doada se exercitasse por bispos
em razão do mais que encerrava o bispado, que os
prelados não tinhão, mas nem por isso perdeo a
Sua Jurisdição, antes os bispos a exercitarão por
ella –

Comprovasse esta Verdade com a pratica, e observancia
pela qual se ve, que os Reys, como Mestres da Ordem fun
darão Colegios, convocarão missoens, e juntas sobre pon-
tos, e materias da Religião, e fizerão sempre todas as des
pezas desta espiritualidade pelos dizimos unico re
dito, que a Ordem recebe. Por Assento tomado na
Meza da Consciencia e Ordens em 20 de Outubro de
1559 – se derão as normas aos Jesuitas q partirão pa
Angola sobre duvidas a respeito do baptismo, e da Prega-
ção, sobre a tolerancia de alguns Costumes gentilicos q
se devem lenta, e gostosamte ir extirpando, e do modo de ha-
ver-se com o Rey de Angola novamte convertido, e se os
Pays Gentios se deverão entregar os filhos baptizados.
Por Assento de 22 de Fevro de [illegible] em que forão vogaes
os –

os Deputados Ant.º Pinheiro, que foi bispo de Miranda, Paulo Affonso, q̃ tambem era D.ᵒʳ do Paço, o D.ʳ Diogo de Gouvea Christovão Teixeira, e Antonio Gaspar, se assentou, q̃ os Escravos menores de sete annos, que viessem a terra Catholica fossem logo baptizados, e os maiores de sete annos instruidos ate vinte dias, e q̃ não querendo baptizarse, fossem numerados em hum livro p.ª constar q̃ ficavão gentios, e com os seus sinaes, exceptuado estando em perigo de morte, porq̃ então devemo ser baptizados.

Por ordem do Rey D. Sebastião se tomou outro assento na Meza da Consciencia em Abril de 1568 sendo prezentes os Deputados Martim Gonçalves da Camara, Paulo Affonso, Jeronimo de Valladares, D. Luiz de Athaide que era nomeado Vice Rey da India, Leão Henriques, o Mestre Torres, Fr. Antonio de S. Domingos, e Fr. Antonio Bernardes, em q̃ se assentou, q̃ ElRey devia prover na Conversão dos gentios, e favorecelos p.ª os Catequizar, mandar recolher da India os Christãos, e obstar ao culto dos Idolos.

Houve duvida sobre a permissão de casar o gentio de Goa publicam.ᵗᵉ com escandalo dos Catholicos, mandou ElRey por Consulta da Meza, q̃ o Vice Rey, o Arcebispo, os Inquisidores, o Chanceller, e os Prelados das Ordens Regulares fizessem Junta na materia; e porq̃ não conveio o resultado da Junta de q̃ o Vice Rey deo Conta, a Meza Consultou, e resolveo o Rey, q̃ os Gentios fizessem os Casamentos

em

em sua Casa por Carta Regia de 1624 -
Tendo-se decretado em Concilios provinciaes de Goa q os
Bracmanes convertidos não usassem da linha, e do Sanda
lo na testa, por ser gentilico, o Jesuita italiano Ro-
berto Nubili passou a Ttadurê com aprovação dos Re-
ys Padres a praticar o Contrario, e o Arcebispo de Goa
enviou hum Conego a Roma a queixar-se, e deo
Conta a ElRey, q mandou estranhar a Companhia, e
ao Arcebispo o mandar o Conego a Roma, e não aos
do Reino, e passou ordem ao seu ministro em Roma
pa q fizesse recolher o Conego. E finalmte ordenou
que na Mesa da Consciencia se congregasse huma
Junta magna sobre o negocio, e se executou em 1620 -
Igualmente mandou tomar assento na mesa acerca
da forma do baptismo dos escravos em Guiné, para q
todos fossem baptizados, e não se rebaptizassem: e porq
era da Obrigação dos Freires da Ordem de Christo a pro
mulgação do Evangelho pa cujo ministerio nos antigos
tempos passavão as Conquistas, e depois de regulares ti-
nhão a mesma Obrigação, e q não bastava, se creou hu
Seminario de missoens, dandoselhe juramto para
sahirem quando fossem mandados.
Continuou o mesmo Rey D. Sebastião em regular to
da a disciplina dos bispados segundo as pontualida
de concedida a Ordem, e mandou fazer outra Junta na Mesa
da-

da Consciencia por Carta Regia de 30 de 30 de Julho de
1568 = D. Sebastiaõ &c.ª Como Gor. e perpetuo admor.
= q sendo a Mestrado, e Cavallaria, e Ordem de Christo: Faço =
= Saber, q considerando a obrigacaõ, q como Gor. e per =
= petuo admor. do dito Mestrado, e pelas Bullas apostolicas =
= tenho de prover de mantimentos Competentes aos =
= Prelados, admes. Cabidos e ministros colegiasticos dos =
= Lugares, e bispados, q pertencem a dita Ordem, q saõ =
= da m.ª obrigaçaõ, e ao cumprimento dos meus encar =
= regos, mandei sobre isso fazer diligencias . . . e as =
= quaes foraõ vistas, e examinadas na Meza da Cons =
= ciencia, e Ordens pelos Deputados della, e por ou =
= tros Letrados Clerigos, q todos por meu mandado se =
= ajuntaraõ por muitos dias p.ª tratar do q convem =
= ao bom governo, e administraçaõ dos ditos bispados
Continuou o mesmo Soberano em prover na espiritualida-
de, como se manifesta no Alvará de 31 de Janr.º de 1570.
= Faço Saber aos q este meu Alvará virem, q por o sen =
= tir assim por Serviço de N. Sr. e por mais acres =
= centamto. e veneraçaõ do Culto divino, e doutrina dos =
= moradores da Cidade, e Ilha de Caboverde, para q =
= na Sé da Ilha naõ haja falta de pregaçoens, e se de =
terminar =

=determinar assim por despacho da Meza da Consciencia, e Ordens, aonde por meu especial mandado se tratou das Couzas, q̃ cumpriaõ ao bom Governo, e administraçaõ dos bispados da m.ª Obrigaçaõ = Naquella Junta que se houve na Meza, e continuou por m.tos dias sendo convocados os mais afamados Canonistas, e theologos, se trataraõ, e resolveraõ muitos pontos da espiritualidade, como fica dito no Alvara. Creouse o Cargo de pregador na Sé da Bahia por Alvara de 28 de Jan.ro de 1576, assim como tambem na Sé de S. Thiago, na Villa da Praia de Cabo Verde, e na Ilha do Fogo com ordenado Cada hum de vinte mil reis Alvara de 31 de Jan.ro de 1570, e igualmente foraõ Creados dois pregadores, e juntam.te mestres de Casos com oitenta mil reis, hum p.ª a Sé Cidade de S. Thome por Alvara Regio de 22 de D.bro de 1565 sendo provido o Mestre Andre Dias Capellaõ do S.r Cardeal Infante D. Henrique, e outro p.ª a povoaçaõ da Ilha por Alvara Regio de 16 de Fevr.o de 1566 = em q̃ foi provido o Mestre Antonio Pires

Para se manifestar, e se ver q̃ o Mestre tratava e provia em toda a espiritualidade, e objectos pi- o-

prios, que pertencem a hum Prelado Espiritual nos dis-
tritos de sua Jurisdição, continuou a prover pela seguin-
te maneira. Mandou edificar Seminarios nas Cida-
des do Funchal, e da Bahia, e em Cabo verde com duzentos
mil reis de Congrua, como provão as Cartas Regias de 2 de
Setembro de 1566: 12 de Fevr.º de 1569, e 12 de Janr.º de
1570: Finalmente em Goa com oitocentos mil reis
cada anno; Provão Provisão de 17 de Fevr.º de 1570.
O pagamt.º destas Congruas foi imposto nos Dizimos
da Ordem; e determinando-se nos Alvarás ao tempo do
estabelecimento, se deu aos bispos a faculdade da
nomeação dos Reitores

Para mais ampliar o ensino da mocidade conside-
rou-se na Meza que convinha fundar algum
Collegio de Jesuitas nas Ilhas da Madeira, e Açores, o
Sr. D. Sebastião mandou erigir os dois Collegios do Fun-
chal, e Angra com dote de seis centos mil reis annu-
os pagos pela Meza mestral e fazenda da Ordem, co-
mo se vê nas Cartas Regias de 20 de Março de 1572.
E para q. não faltasse objecto algum de espiritualidade
e do Rio não esqueceo a obrigação de esmolar, se as-
signarão nos dizimos da Ordem as Ordinarias de cer-
tas quantias p.ª esmolas que se mandarão entre-
gar aos bispos do Funchal, e de Angra ao primei-
ro

primeiro por Carta Regia de 1 de Setembro de 1570, ao Segundo por Alvara Regio de 16 de Maio de 1572.

Proseguio constantemt.e a mesma adiministração em todos os beneficios, e ainda nos mais piquenos cargos espirituaes, e ecclesiasticos de todas as terras da Ordem, em que o Mestre foi sempre o Superior. O Prelado de Thomar como Vigario Superior nomeava os Officiaes Subalternos, e Comissarios nas outras terras, e regularmt.e escolhia os Parrochos das Cidades, e Villas notaveis, como se colhe da Bulla de Leão 10. Sousa tom. 2 das Provas tom. 2 n 56 p. 261 =

Os Bispos Successores do Vigario naquella parte da Jurisdicção q a Ordem tinha, e lhe cometteu forão authorizados pelo Mestre para nomearem alguns Officiaes como o fazia o Vigario, mas não como bispos, sim como administradores da Jurisdicção do mesmo Mestre, que lhe faculttou, e mandou pagar os ordenados do Cabedal da Ordem: assim se deo ao bispo da Bahia oitenta mil reis annuos p.a ordenado do Provizor, e Vigario Geral = Alvara de 1 de Março de 1569, e com mil reis ao bispo de S. Thome por Alvara de 27 de Outubro de 1569 = o mesmo ao bispo de Cabo Verde por Alvara de 10 de Janr.o de 1570, e igualmente ao de Angra por Alvara de 2 de Março de 1572. Creandose igualmt.e a custa da

da Fazenda da Ordem os Officios de geniraõ da Camara, e das Vizitaçoens, de Meirinho, e Aljubeiro, e todos os mays cargos necessarios

Como os Mestres querem o maior bem da Ordem, e se presume q os bispos conhecem os seus subditos, muitas vezes lhe facultaõ as nomeaçoens das serventias, e encomendações, em q.to naõ provem as propriedades, ou mandaõ o contrario, como se prova do Alvara de 28 de Julho de 1566; e mt.as vezes acontece que os Reys ignoraõ as Vacaturas, porq os ecclesiasticos com temor da ira dos bispos, naõ requerem ao Mestre. Vemos porem que por Alvara de 27 de Fevr.o de 1577 foi provido o licenciado André Gomes Mestr.o no lugar de Provisor do bispado de Cochim: Por Alvara de 1646 mandou D. Joaõ 4.o restituir ao licenciado Balthezar Godinho Cardim a os cargos de Provisor, e Vigario Geral, de q o Cabido Sede Vacante o havia privado, e oppondo-se alguns Conegos com embargos, o mandou conservar positivam.te, e remetter os Embarg.os a Mesa

ElRey por Carta de 20 de Outubro de 1646 deo a propriedade de Vigario Geral do Rio de Jan.ro a Manoel de Araujo, que servia por nomeaçaõ do bispo. D. Affonso 6.o por Carta de 22 de Março de 1665 proveo em Vigario Geral dos Rios de Senna, e Cuamba na Prelazia

Prelazia de Moçambique ao Padre Manoel de Carvalho: e D. Joze 1º proveo a Antonio Affonso Monteiro em Vigario Geral da Ilha do Principe no bispado de S. Thome. E tendo o bispo de S. Paulo D. Matheus de Abreo nomeado escrivão da Camara a hum primo seu, este para obter a propriedade houve Carta de merce do Principe Regente.

Esta Regra foi sempre constante na admão espiritual e ecclesiastica do Mestre não obstante a nomeação dos bispos serem da Coroa. D. Affonso 6º fez merce ao P. Ignacio Pinto Folgueira de Reitor do Seminario da Cidade do Funchal por Carta Regia de 13 de Novbro de 1665. Por Alvara de 22 de Julho proveo a propriedade de Escrivão da Camara do Funchal no P. Francisco da Fonseca. O Rey D. João 4º deo a Gaspar d'Almeida o officio de Meirinho dos Clerigos do Funchal; e na Secretaria da Ordem se achão innumeraveis, e quotidianos testemunhos.

Adiantando o discurso: sempre os Mestres fazendo uso da sua Jurisdicão ordinaria, regularão sem intervensão, nem ainda audiencia dos bispos o modo de celebrar com maior decencia o Culto divino nas Cathedraes, e o que os devião os Capitulares receber; mandando Cantar os Officios divinos, como na Sé da Bahia por Alvara de 11 de Abril de 1718, ordenando aos Cabidos

Cabidos, q̃ os presentes vencaõ pelos auzentes, como na Sé de Cabo Verde por Alvará de 8 de Abril de 1572 = separando o que se deve vencer com o Grosso das Prebendas, do que saõ das distribuicoens quotidianas = por Alvará de 11 de Abril de 1718 = erigindo nas Conesias, e outros Ministros p.ª milhor serviço da Igreja = Alvará de 7 de Fevr.º de 1576 em que se creou Arcediago na Sé da Bahia, creando mais duas meias Conesias, seis Capelaens, e quatro moços do Coro na Sé de Angola por Alvará de 20 de Fevr.º de 1578; e mais duas meias Conesias na Sé do Funchal: Alvará de 11 de Abril de 1718: levantando mais duas Conesias graduadas, duas meias Conesias, e quatro Capellanias na Sé da Bahia, e huma Capellania na Sé do Rio de Janr.º, e o mesmo em outras.

Para q̃ nada faltase por prover deo o Nosso Estatuto, como adiante se verá, e Felipe 3.º chegou a descer a economia de facultar ao Cabido do Funchal a creaçaõ de hum Prioste p.ª cobrar as suas Congruas separado do Prioste Geral do Clero, como se vê do Alvará de 16 de Setembro de 1616. Com a mesma Jurisdicaõ Eclesiastica crearaõ os Mestres Parrochias novas, devidindo outras, e facultaraõ aos freguezes as mudanças de humas p.ª outras freguesias, segundo a sua necessidade, e proximidade dos lugares, como se prova

da

da Carta Regia de 18 de Novembro de 1763 com audien
cia dos Procuradores da Real Fazenda, e Geral das Or
dens.

Igualm.te tem aposentado alguns parochos, e cone-
gos com mero ordenado dandolhe coadjutor, e futu
ro Succesor, o que não he vulgar, assim como tem acei-
tado algumas desistencias de Conegos, e parochos, co-
mo praticou El Rey D. Sebastião por Alvará de
7 de Junho de 1572, em que aposentou a Belchior
homem Barreto Vigario de S. Miguel de Villa
Franca em Angra com huma parte da Congrua
da Vigairaria, e El Rey D. Jozé aposentou a Luiz
Borges Arcipreste da Sé do Pará com metade
da Congrua por Decreto de 11 de Abril de 1766

Tanto se verifica q. os bispos nunca tiverão esta Ju
risdição pertendida pelo de Pernambuco nas Coloni
as, e terras da Ordem, que pertendendo humam
tecessor deste essa faculdade e aceitando a desisten-
cia q. fez o Conego Manoel Bernardo Valente se
lhe declarou pella Resolução Regia, e Ordem de 29 —
de Julho de 1758 q. se abstivesse porq. lhe não compe-
tia. O mesmo se declarou, e ordenou ao Arcebis-
po da Bahia D. Fr. Manoel de S. Ignez por-
aceitar a desistencia do Vigario Antonio Joze Gaio —

Gaioso, eno meo encontro, e por ordem de 16 de Abril de
1771 se lhe annulou tudo, e declarou q̃ era neces-
saria especial faculdade do Mestre. Assim se
praticou com o Bispo do Rio de Janrº, que usando
da arte de aceitar a desistencia do Conego meio
prebendado Agostinho Pinto Cardoso deo Conta na
Mesa nomeando logo no P. Bernardo Jozé Du-
arte Ferreira: mas se lhe estranhou tudo por Pro
visão de 13 de Julho de 1770, e o erro notorio de Direi
to de prover beneficio antes de estar vago legalmte.
o que só se entendia depois da Regia aceitação. E
consultando a Mesa o Sucesso pela Resolução de
17 de Julho de 1771. foi approvado o procedimto
da Mesa, e o Bispo inhibido de prover aquella meia
prebenda em pena do excesso. Ultimamte na
Consideração de que em algumas occasioens poderia
haver falta na Igreja pela demora da Resolução
permittio-se aos Bispos a faculdade de aceitarem
as desistencias por Decreto de 24 de Abril de 1793 –
Em huma palavra tanto exercita o Real, e Su
premo Mestre da Ordem de Christo a plena, e o
nimoda Jurisdicão ecclesiastica per si immedia
tamte. ou pela mesa da Consciencia, quando lho com-
metta, e não por authoridade dos Bispos, que El Rey –

D. Sebastião provendo o P.e Gregorio Gonçalves na Igre
ja de Macau, e sendo arduo navegar por Maluca, para
ahi ser confirmado pelo Bispo, derigio a Carta de
apresentação ao Cardeal Infante seu thio, que em
virtude della instituio, e confirmou o Bispo como
Nuncio, e Legado Apostolico. Carta Regia de Apre-
sentação de 8 de Fev.ro de 1577 — Igualmente appre
sentando a Jeronimo Dias Leita em huma pre
benda da Sé do Funchal mandou que fosse confir
mado pela Legacia, e ao Deão q̃ o mettesse de posse
sem embargos alguns suspensivos; e havendo os re
mettesse á Mesa. Carta de Appresentação de 14 de
Julho de 1572 —

Os mesmos Reys tem mandado meter de posse os appre
sentados por ministros seculares: assim mandou o mes
mo D. Sebastião ao Correg.or de Angra q̃ desse posse a
Manoel Gonçalves de Lea de huma Conesia da Sé
de Angra por Carta de 17 de Maio de 1576; e D. João
4.o mandou a Christovão de Barros Rego Governa
dor da Ilha de S. Thomé que mettesse em posse de Deão
da Cathedral a João Pereira Caceres, a q.m provera nella.
E se os Capitulares o impugnassem os emprazasse para
virem dar Conta, e razão na Mesa da Consciencia por
Alvará de 21 de Novembro de 1652. . . .

Porque

Refutação

Todos sabem q̃ os bispos como Successores dos Aposto-
los tem o proprio poder em todos os objectos = q̃ =
= são da sua Ordem, mas que seja heresia o di-
zerse, que alguns bispos como Vigarios de outros
prelados exercitão todos os poderes, q̃ se dizem
Jurisdicionaes, he preposição, de que nem se capa
citarão os mesmos rapazes de que fala o bispo tão
ellegante, como decentemte neste lugar. Nun-
ca foi defendido, antes vulgarissimo que hum bis-
po administrase como Vigario administrasse a
Jurisdicão ordinaria de outro Prelado. He verda
de que todos os bispos ou tenhão, ou não igreja pro-
pria são iguaes entre si no que he da Ordem, e essen
cial ao Sacerdocio, como Successores dos apostolos: po
rem as destincoens, e differenças com que adminis-
trão a Jurisdicão são de Direito humano, e Policia
Ecclesiastica: e a historia da Igreja o mostra —

Os Apostolos, e discipulos de Jesus Christo forão
estreitados a crear muitos bispos para seus Coad-
jutores na propagação da fe, desorte, que erão
mais os bispos q̃ os presbiteros: desorte que em to
das as cidades, e Villas populosas havia hum bispo,
e alguns —

alguns destes erão forcados a fugir pelas crueis
perseguiçoens. Depois que Constantino deo a Paz
à Igreja, e a protegeo os bispos alargarão os seus
territorios, e os das Cidades, e Villas menos popu
losas passarão a ajudar aos Curavão das gran
des Capitaes das Provincias, e de extraordinarias
povoaçoens, e aqui tiverão origem os Metropolita
nos. Como porem no seculo oitavo houvesse afrou
xado o primitivo, e laborioso zello apostolico, os
Papas derão ordem a mandar bispos, que pro-
pagassem a fé na Allemanha, na Grãa Bre-
tanha, na Irlanda, e mais provincias do
Norte.

Aqui tiverão origem os primeiros bispos titula
res, ou Regionarios segundo o pedia a necessida-
de da Igreja, huns como Vigarios apostolicos nos
Paizes que tinhão erros, ou necessidade, outros já
Missionarios da Propaganda na Asia, e muitos
p.ª Coadjutores e Vigarios dos Patriarchas, e Ar
cebispos, e ainda dos bispos das m.to populosas Ci
dades, e até dos Prelados Ordinarios não Sagra
dos, como no presente caso se vê pela historia do
mesmo Vigario de Thomar. Ja-

Ja fica mostrado q̃ D. Diogo Pinheiro posto fosse bispo do Funchal ficara sempre exercitando a antiga Jurisdicão, q̃ tinha o Vigario de Thomar, como Prelado Vicegerente da Ordem, porq.e he facto notorio que esta sempre conservára, e até ao presente a Jurisdicão Ordinaria no Clero, e Povo da Villa de Thomar, e seu Termo, como nullius Diocesis o que se prova sem replica pelas bullas = Romani pontifi = = cis de Paulo 3.º = Gregis dominici do mesmo = Regi = = min. Milit. de Julio 3.º. Carvalho de Ordin. milit. = tom 2. Ennucleat. 6. Corol. Un. n 7. et tom 1. Ennu = = cleat. 2. Comprobat. 7. p. 215 e 222. Esta Jurisdicão permaneceo sempre desde a bulla da sua fundacão, como se mostra nos Definitorios da Ordem, como Successora da Ordem do Templo a q̃ fora doada pelas bullas de Adriano 4.º Alexandre 3.º, e Adriano 5.º Sousa Historia da Academ. Real. tom 1. das Provas: e como naquelles tempos fosse exercitada a Jurisdicão por hum Sacerdote Secular nomeado pelo Mestre com o nome de Vigario, depois do anno de 1389 foi administrada por hum Vigario Freire segundo a Bulla = Magnae = = devotionis de Bonifacio 9 = Padrulvez L.º 2. p. 31...

Descobertas as Ilhas, e verificadas as primeiras Conquistas praticada a Doacão de D. Affonso 5.º a Ordem de Christo, os Papas doarão a Ordem por aquelles immensos serviços feitos á Religião Christãa a omnimoda

omnimoda Jurisdicão espiritual confirmando a Doação de D. Affonso 5.º e expressando que administrasse como em Thomar Cabeça da Ordem; aque se ajuntarão todas as descubertas, e Conquistas como membros á Cabeça: o que se ve na bulla, q̃ traz Souza. Provas tom. 1. n 26. p= =145= De sorte q̃ o Mestrado da Ordem de Christo podia dizerse o maior Diecesano da Christandade, e desta Dicese era Cabeça Thomar administrando a Jurisdicão hum Prelado Vigario nullius Diocesis, de q̃ foi o Ultimo D. Diogo Pinheiro.

Ainda pois, que passasse a bispo com o titulo do Funchal, e se extinguisse a Vigairaria de Thomar, sempre ficou residindo em Thomar, e exercitando a Jurisdicão da Ordem não como de bispo, mas como de Vigario da mesma Ordem. De sorte que nem a Jurisdicão deixou de ficar pertencendo a Ordem, nem o territorio de Thomar; o que se ve tão palpavelmt.e, que o mesmo Papa Leão logo la bulla de 12 de Novembro de 1514 datada cinco mezes depois da instituicão do bispo, e da extincção da antiga Vigairaria Confirmou todas as bullas antecedentes, e Graças concedidas a Ordem com a omnimoda Jurisdicão espiritual Ultramarina, e q̃ nunca fosse bispado especificando tudo pro potiori Cautella, e afim de evitar questoens futuras jurisdicionaes; ficando assim patente q̃ a Jurisdicão dos bispos nesta parte he

se Vicarial da Ordem, como chavia sido aextincta de Thomar; devendo entenderse que naõ se extinguio a Jurisdicção da Ordem exercitada pelo Vigario, mas a Vigairaria.

O mesmo Papa Leaõ X. q. ordenou Bispo a D. Diogo Pinheiro em 1514, e confirmou depois a Jurisdicção da Ordem, chamou Vigario ao m.mo Bispo dahi a dois annos na Bulla = Dudum pro paterna = dada no ultimo de M.co de 1516, em a qual concedeo á ditta ordem a omnimoda Jurisdicçaõ Ecclesiastica e Espiritual em todas as Igrejas da Cidade e Reino de Marrocos e das Provincias de Africa, q. o S.r Rei D. Manoel tivesse conquistado ou de futuro adquirido, e conquistado, e que a tal Jurisdicçaõ fosse exercitada pelo Vigario de Thomar (74) e o S.r

(74) Ac quod de cætero in perpetuum vicarius de Thomar in eisdem erectis et erigendis Ecclesiis, ac Provinciis, et terris recupe-

o Sr. Rei D. Manoel no seu Testamento feito em 7 de Abril de 1517, dispondo q. ao governo das couzas do Mestrado de Christo assistirem tres pessoas do habito da ma. ordem, determinou q. huma dellas seria qualqr. q. fosse Vigario de Thomar (75) Este cargo estava

---

peratis et recuperandis ac acquirendis hujusmodi, omnimodam Jurisdictionem Ecclesiasticam, et spiritualem exercere possit et deberet. Souza tom. 2 das Prov. n. 44. pag. 240. Veja se a 3.a prova da Resp.a aos §. 6 –

(75) Das couzas do Mestrado de Christo se deve em todo o tempo ter mui grande lembrança e cuidado, e porisso parece-nos bem deixarmos declarado o modo, q. se haja de ter na governança das couzas delle, convem a saber, q. tres pessoas do habito do d. Mestrado, sejaõ ordenadas p.a com os Deputados ao governo haverem de despachar todas as couzas da ordem, assi de encommendas, q se hajaõ de dar, como

tava extincto, e a vigararia, desde a pu-
blicação da Bulla de 12 de Junho de
1514 administrada por D. Diogo Pinto
havia dois e tres annos, q. do se expedio a
indicada Bulla = Dudum pro parte
tua = e se escreveo o Real Testamento.
Elle se intitulava Bispo pela dignid.e
mas o Papa, e o Monarcha, legislando
naquelles Diplomas sobre a Jurisdic-
ção lhe chamarão Vigario por ser
o nome mais proprio, e o caracteristico
do q. lhe competia e exercitava.

Nesta qualidade Vigarios da ordem
forão tratados, conhecidos, e considera-
dos, e se reconhecêrão, e considerárão
sempre os Bispos das Conquistas. O
Rei D. Sebastião nas Cartas, e Alvarás
q. se expedião p.a o Bispo da Cid.e do Sal-
vador

como de todas as outras q. se hajão de fazer e Eu destes
res declaramos logo e havemos por bem q. seja
q. q. Sôr Vigario de Thomar. Verb. do Test.to do Sr
Rei D. Man.el q. transcreve Sousa no tom. 2. das Prov. n. 62. p. 337.

vador da Bahia (76) lhe chamava Commissa-
rio Geral das partes do Brazil, por ser
a q.m o exercicio da Jurisdicção actual
d'aquelle continente estava commetti-
da, e encarregada.

A primeira obrigação dos Prelados
Diocesanos he a Predica por ser a
principal funcção da Missão Apos-
tolica, e a pedra fundamental da
nossa Sancta Religião: porem fal-
tando a maior parte dos Bispos a
este sagrado dever, cuidando em ad-
quirir dominios, e bens temporaes, e
alguns por menos habeis, e zelosos, oc-
correo a esta falta o XII.º Concilio Ecu-
menico, quarto Lateranense, determi-
nando q. todos os Bispos, não podendo
pregar, tivessem, e sustentassem convert-
pendo

(76) A Carta Regia de 2 d'out.º de 1571
em que o Rei D. Sebastião apprezentou o
Licenciado Diogo Vaz de Freitas na Ig
de

pendio á sua custa pessoas idoneas, q̃ ex-
ercesem por elles o mesmo ministerio.
Cumprio esta disposição conciliar o
Rei D. Sebastião, como Prelado propri
o ordinario do Ultramar, estabelecendo
Pregadores com ordenado da Faz.^da das or-
dens em todas as Sées, e Igrejas das
principaes povoações (77). E não haven-
do, na Cid.^e da Bahia, quem pregasse
na Sé, servio o Bispo D. Pedro Leitão
o cargo de Pregador, e do m.^mo modo seu
successor o Bispo D. Ant.^o Barreiros
recebendo ambos o ordenado cada an-
no como Pregadores da Sé, em q̃ não Lou-
vão Sacerdote q̃ dignam.^te o fosse (78)

Para

de Olinda em Pernambuco principia = Faço sa-
ber a vos R.^do D. Pedro Leitão B.^o de Salvador e
Commiss.^o g.^al das p.^tes do Brasil do meu cons.^o = E o
m.^mo titulo de Commiss.^o lhe deo na Carta em q̃
appresentou a Antonio Pires na d.^ta Igr.^a —
(77) Vejão se as notas 41 athe 44 ao §. 7.^o
(78) Por Alvará Regio de 28 de Jan.^o de 1576 man-
dou o Rei D. Sebastião pagar a D. Ant.^o Barreiros
B.^o do Brasil o ordenado de Pregador da Sé da Bahia, cujo
cargo elle servia p.^r não haver q.^m pregasse, e assim como pela m.^ma

Para desonerar os Bispos da assistencia no Confessionario, em os cazos q. lhes competia ministrarem pessoalm.te o sacramento da Penitencia, estabeleceo o d.o Concilio, q. em todas as Cathedraes houvesse o cargo de Penitenciario. O Rei D. Sebastião e seus Augustos Successores, Prelados proprios das Conquistas pela união do Mestrado á Real Corôa creárão de authoridade propria Prebendas penitenciarias e unirão a outras o mesmo cargo, todas da sua apprezentação, e com ordenados da Faz.da da ordem (79)

Conformando se o mesmo Monarcha com o parecer da Meza da Consciencia e da Junta, que nella se fez por ordem

---

mesma razão se tinha pago ao Bispo, seu antecessor D. Pedro Leitão por ter servido o m.mo cargo.

(79) Por Alv. de 26 de Maio de 1573 foi determinado q. o M.re Eschola da Sé de Angra fosse, e tivesse a obrigação de Penitenciario com o ordenado de 20$; e os S.res Reis em outras Cathedraes instituirão Conezias Penitenciarias

ordem sua p.a o bom governo, e admi-
nistração daquelles Bispados; augmen-
tou as congruas dos Prelados Admi-
nistradores, determinando q. venceriaõ
as quantias, q. lhe accrescentava resi-
dindo na sua Diocese, e não residin-
do as perdessem, applicando esta multa
p.a a despeza do Seminario. Queren-
do q. vizitassem as Igrejas, e Fregue-
zias dos seus territorios e attendendo
a q. os mesmos Prelados Administra-
dores não tinhaõ colheitas, como os Or-
dinarios do Reino, ordenou q. do novo
augmento vencessem certa porçaõ em
lugar em lugar dellas para si, e para
os Officiaes, q. os acompanhassem na vi-
zita: E dispoz q. applicassem a obras
pias as penas da Chancellaria, e não
as convertessem por alguma via em
seu proprio uzo (80) Os

(80) Por Carta Regia de 29 de Julho de 1568 con..

concedeo o Rei D. Sebastião 200$rs. de augmento de Congrua ao Bispo de Angra e lhe prescreveo, e impoz as condiçoens seguintes. Que os venceria residindo no Bispado, e não residindo os perdesse ou o q. montasse no tempo, q. fosse auzente, e deixasse de residir, e que o q. assim perdesse, fosse para a despeza do Seminario do Bispado. Que fosse obrigado em consciencia a restituir ao mmo. Seminario, e Officiaes delle a parte q. levasse do ditto accrescentamento contra esta ordem, e limitação refferida, e não podesse fazer os fructos seus, porquanto com estas obrigaçoẽs se lhe concedia e de outra maneira não. Que dos dittos 200$rs. vencesse, e houvesse sessenta mil reis em lugar das colheitas, que não tinha, como os Bispos do Reino, vizitando em pessoa as Igrejas, e Freguezias da sua Diocese, ou por seu vizi-
to-

sempre serem vicegerentes da or-
dem na Juridicção actual, que ex-
er-

---

tador ordinario a q.m desse sallario p.a
isso, a saber: 10$ rs. vizitando a Sé,
e 8$ rs. repartidos igualm.te pelas outras
Igrejas das dittas, Cidade, e Ilha. 20$
rs. vizitando pessoalm.te a Ilha de S.
Miguel, sendo 2$ rs. pela vizita da
Igreja de S. Sebastião da Cidade
da Ponte-delgada, e os 18$ rs. repar-
tidos igualm.te pelas outras Igrejas
das dittas, Cid.e, e Ilha. E que os 30$ rs.
q. restavão dos d.os 60$ rs. venceria vi-
zitando as outras 6 Ilhas e suas Igre-
jas, cinco mil rs. de cada Ilha, e que
seria elle Bispo obrigado a pagar á
sua custa ao Escr.am, Aljubeiro, e mais
officiaes; e não se lhe pagaria o que
deixasse de vencer dos 60$ rs. não vi-
zitando. E q. applicasse a obras Pias
e dispendesse nellas as penas da sua
Cham-

-crição, e q̃. a superior, e ordinaria exite no Mestrado, ao qual recorrião por via da reprezentação, e supplica em tudo o q̃. respeitava a edificação erecção, Divisão de Parochias, collar, e discollar, instituir, destituir, e outros direitos, q̃. dependião delle, como Prelado proprio, e da cuja providencia carecião para o seu exercicio, e administração vicarial

Sendo preciso erigir-se huã nova Parochia na Ermida de S. Pedro da Cid. do Funchal desmembrand

para

Chancellaria, e podendo ser, para melhor exemplo, a dispendesse no lugar onde as pessoas condemnadas vivessem e as não convertessem por alguã via em seus proprios uzos. = Nesta conformid., e clausulas se augmentárão as congruas com mais 100$rs. ao Bispo do Brazil por Alv. do 1 de Fev.º de 1569 ao de Cabo-verde com mais 100$rs. por Al-

para ella Freguezes, e limites da Freguezia da Sé, cujos dois Curas não podião ministrar os Sacramentos a todos os moradores da mesma Cid.e, fez petição o Bispo D. Jorge de Lemos ao Rei D. Sebastião, na menorid.e do qual governava o Sr. Infante Cardeal D. Henrique, pedindo lhe houvesse por bem dar-lhe consentimento, e licença p.a a erecção, e assignação do territorio da nova Freguezia, o q. o mesmo Senhor lhe concedeo (31). Similhantes supplicas fez o Bispo

---

Alvará de 12 de Fev.o de 1569, e ao de S. Thomé com mais 20$ rs. por Carta de 6 de Setembro de 1571. –

(31) Eu ElRei como Governador, e perpetuo Administrador, q. sou da Mestrado Cavallaria, e Ordem de N. S. J. C. Faço saber q. visto o q. D. Jorge de Lemos Bispo

Bispo seu successor D. Jeronimo Bar-
reto ao d.º Monarcha p.ª conceder qu-
da

Bispo do Funchal, Ilha da Madr.ª, do
meu Concelho, diz na Petição atraz
escripta, da necessid.e q. há de se erigir
em nova Parochia, e Freguezia a Er-
mida de S. Pedro da Cid.e do Fun-
chal da d.ª Ilha, p.ª nella ouvirem
Missa, e receberem os Santos Sacra-
mentos, parte dos Freguezes da Fre-
guezia da Sé da ditta Cid.e, que
diz q. he muito grande, e não podem
os Curas da d.ª Sé acodir a todos os
dittos Freguezes como convem: E
pelo assim haver por serviço de Nosso
Senhor, e bem das almas dos dittos
Freguezes pelas couzas, e razões na ditta
Petição apontadas, Hei por bem, e
me praz de dar meu consentimento
para q. o d.º Bispo possa crear, e erigir
Se

da Igreja do Faial se dividisse, e creasse em nova Parochia o lugar do Porto da Cruz (82) e nas Igrejas de Camara

---

a ditta Ermida de S. Pedro em nova Parochia, e Freguezia, e assignar lhe o limite, e Freguezias, q. lhe bem parecer desmembrando e apartando o d. limite e Freguezes da d.a Freguezia da Sé; e na Carta, q. passar da ditta creacaõ, e desmembraçaõ, Será trasladado este Alvará, p.a a todo o tempo se poder ver, e saber, como o fez de meu consentimento para guarda, e conservaçaõ do direito da d.a ordem. Simaõ Pimentel o fez em Lx.a a 20 de Julho de 1566. Sebastiaõ da Costa o fez escrever = Rei =

(82) Eu ElRei, como Governador &.

Faço saber a vós Dom Jeronimo Barreto, Bispo do Funchal da Ilha da Madeira, de meu Conselho que eu vi a Carta, q. me escrevestes, em q. me dizieis q. visitando vós pessoalm.te

mara de Lobos, e de Machico Coadju-
tores confirmados, q. ajudassem os Vigarios

---

as Igrejas desse Bispado achastes ser muito
necessario crear se, e erigir se em nova
Freguezia, e Igreja Parochial Ermida
a Igreja de Nossa Senhora da Pied.e
do Lugar do Porto da Cruz, e apartar
e desmembrar da Freguezia da Igr.a
de N. Senhora do Faial, tr.o da Capita-
nia de Machico por o d.o lugar ter
mais de trinta fogos, e estar apartado
da d.a Igreja mais de meia legua, e o
caminho muito aspero, e dificultozo com
huma ribeira no meio, q. no inverno se
não passa, pelo q. com perigo se fallece-
rem pessoas sem confissão, e mais sa-
cramentos, nem haver quem os enterre,
como dizeis, q. já aconteceo, e me pedis
q. provejo nisto. E visto por mim vos-
sa Carta, e o sentir assim por serviço
de N. S. Hei por bem, e me praz de
vos dar meu consentimento, como Mes-
tre

rios (83) e no lugar dos Canhas se eri-
gisse Igreja Parochial, dividindo se
da Matriz da Ponta do Sol (84)
&

tra, e Governador, q. sou da d.ª ordem, que
crieis novamente em Freguezia e Igr.ª
Parochial a d.ª Ermida de N. S.ª da Pie-
dade do Lugar do Porto da Cruz e apar-
tardes, e desmembrardes da Igr.ª de
N. S.ª do Faial, no qual haverá hũ
vigario, q. nella diga Missa aos Fregue-
zes, q. lhe ordenardes, e vos bem parecer
q. perpetuam.te serão desmembrados da
d. Freguezia de N. S.ª do Faial . . . E de
como assim creardes a d.ª nova Freg.ª
como ditto he, lhe passareis vossas Letras
de creação em forma, nas quaes se fará
expressa menção deste Meu Alvará
do consentimento p.ª guarda, e conserva-
ção do direito da d.ª Ordem. H. Fran.co Fa-
veira o fezem L.ª a 6 de Nov.º de 1576 = Lopo
Roiz Camello o fez escrever = Rei =
(83) Ambas estas coadjutorias creadas por Alvar.
de 5 de Nov.º de 1576 —

A instancias do Bispo de Angra D. Manoel de Gouveia concedeo o Rei Felippe 2.º de Hesp.ª governando este Reino, q. se erigissem, e creassem novas Parochias nas Ermidas de Santa Barbara do Lugar dos Poços, e de N. S.ª do Rozario do Lugar do Porto dos Carneiros, applicando-lhe os Freguezes, q. lhe parecessem, dando licença, e consentimento ao Bispo para assi o fazer (85) O Senhor Rei D. Pedro 2.º erigio em Parochias com Vigarios perpetuos as Igrejas de N. S. de Luz

Di-

---

(84) Alv. Regio de 30 de Jan.º de 1577.

(85) Eu ElRei como Gov.or &c. Faço saber a vós R.do P.e D. M.el de Gouveia, Bispo de Angra do Meu Conselho, q. pela Carta q. me escrevestes, vi as necessid.es, q. havia de se criar novamente huma Parochia no lugar dos Po-

dividida da Matriz de S. Lourenço
da Mata (86) de N. S. da Penha
de

Poço, entre a Freguezia de N. Sra. da
Luz do Lugar dos Fanaes, e as Fre-
guezias de Sto. Antonio dos Topetes no
ter.o da Cid.e da Ponte-delgada na Er-
mida de Sta. Barbara do d.o lugar
do Poço. E assim mais outra Parochia
em o lugar chamado o Porto dos Carneiros
e pert.o da Villa da Lagoa na Ermida
de N. Sra. do Rozario, q̃ está no d.o lugar. Pelo
q̃ por este Alvará Hei por bem, como Mes-
tre, Gov.or, q̃ sou da d.a Ordem de N. S. J. C.
de vos dar licença e consentim.o para
a poderes erigir, e crear de novo as d.as Pa-
rochias, applicando lhe os Freguezes q̃
vos parecer a ellas necessarias; e os Vi-
garios dellas haverão o mantim.to, que
costumão haver os mais Vig.os de sim.es Vi-
gairarias. E o traslado deste Alvará
e da d.a creação, q̃ fizerdes, com a sepa-
ração dos Freguezes se porá tudo no Car-
torio

de França de Taçoará do Mato (digo
de França do Taçoará (87), e dos S.
Pedro, e S. Paulo de Mamanguápe
(88) todas no Bispado de Pernambu-
co, e assim por authorid.e, e ordem do
Mestrado, a Petição dos Bispos tem
sido erigidas todas as Parochias ul-
tramarinas, instituidas confirmadas
e perpetuas, e assignados os seus Fregueses
e Ri-

---

torio da Sé dessa Cid.e e outro tal envi-
arei ao Cartorio de Thomar do d.o ordem
p.a se pôr no Cartorio delle, p.a se em todo
o tempo ver, e saber como o assim houve
por bem. Este valerá como carta sem
embargo de q.l q.r provisão, ou Regim.to
q. em contrario haja. Jorge Coelho
de Andrade o fez em Lisboa a 5 dias
de Abril de 1593- Rei =

(86) Alv. Reg. de 20 de Dez.o de 1687-
(87) Alv. Reg. de 17 de Jan.o de 1701.
(88) Alv. Reg. de 23 de Out.o de 1722.

e limites, dividindo-se, e desmembrando-se
de outras Parochias, cujas divisoes, e li-
mites naõ obstante terem sido consenti-
das, e mandadas fazer pelo Mestro do ino
depois de feitas, confirmadas por elle (89)
e as

(89) Carta Regia de 3 de Dez.º de 1697
ibi: Pedindo-me o d.º Padre Feliciano Go-
mes, Vigario da d.ª Igr.ª de N. S. da
Luz da Matta lhe confirmasse a d.ª
divisaõ de Jurisdicçaõ das Freguezes, q̃.
pertencem á sua d.ª Freguezia na fr.ª
q̃ contem a Carta Pastoral acima encor-
porada, e para titulo della Vig.º, e de
seus sucessores: E visto seu requerim.
e resposta do Proc.or G.al das Ordens, a
quem se deo vista, Hei por bem de con-
firmar como com effeito confirmo e hei
por confirmado a divisaõ da Jurisdic-
çaõ da Freguezia, q̃. pertence a d.ª Vi-
gararia de N. S.ª da Luz da Matta
na fr.ª declarada na d.ª Carta Pastoral
como Governador, e perpetuo Adm.or, que
son

e as Cartas, e instrumentos das mesmas di-
visoens remettidas em copia authentica
p.ª o Cartorio do Convento de Thomar
para

---

sam de Mestrado, Cavallaria, e ordem de
N. S. J. C. E por firmeza de tudo lhe man-
dei passar o prezente Alvará de Confir-
mação, q. hei por bem valha como carta
passada em meu nome, e se cumprirá in-
teiram.te como nelle se contem, sendo passa-
do pela Chancellaria da Ordem, e se re-
gistará na Camara Ecclesiastica do Bis-
pado de Pernambuco, e Livro das vi-
sitas da d.ta Igreja de N. S. da Luz da
Matta para em todo o tempo constar
como por mim foi confirmada a divisão
pertenc.e á d.a Igr.a M.el Guedes da Cos-
ta o fez por duas vias em L.a a 3 de De-
z.ro de 1697 Ant.o de Sz.a de Carv.o o fiz escrever.
Rei =

Do m.mo modo tendo sido creada de novo, e pro-
vida pelo S.r Rei D. P.o a Ig.a do Rio da Pomba
no Bispado de Marianna confirmou S. Mag.e a di-
visão dos Limites por Carta de 19 de Julho de 1773.

para a todo o tempo constar serem feitas por authoridade da Ordem de Christo.

Sendo de natureza collativa a Vigairaria da Sé de Angra e informando o Bispo D. Nuno Alvares, q̃. por ser a Freguezia muito extensa, e populosa, seria melhor servida, que extincta a Vigairaria houvesse dous Curas, que administrassem os Sacramentos, houve por bem o Rei D. Sebastião, q̃. a mesma Vigairaria se extinguisse, e houvesse dois Curas removiveis, pelos quaes se repartisse a Congrua, as offertas, e os beneses, q̃. a ella pertencião (90) E reprezentando o Bispo do Funchal D. Jeronimo Barreto, q̃. as Igrejas da Camara de Lobos, e de Machico seriaõ mais bem servidas se os Coadjutores q̃. tinha confirmados, fossem removiveis

o ditto

(90) Alv. Reg. de 22 de Julho de 1567 —

o ditto Monarcha as reduzio a esta qualidade, e os destituio da Collativa com q. os havia creado (91).

A supplicas do Arcebispo da Bahia creou o Sr. Rei D. João o 5.º na Sé daquelle Arcebispado as tres Conezias, Doutoral, Magistral, e Penitenciaria q. não tinha, mais huma Prebenda p.ª se dividir em duas meias Conezias e quatro Cappellanias (92) Erigio vinte novas Parochias, dando lhes a natureza collativa, desmembrando as e dividindo as de outras, assignando lhes orago e expressamente os Limites, e territorio de cada huma com suas individuaes confrontaçoens (93) E representando o mesmo Prelado a necessidade que

(91) Alv. Reg. de 26 de Fev.º de 1577 —
(92) Alv. Reg. de 11 d'Abril de 1718
(93) Alv. Reg. de 11 d'Abril de 1718

que tinhão as Dignid.^es Conegos, e mais Mi-
nistros da Cathedral de se lhes augmen-
tarem as Congruas, Foi S. Mag.^e servi-
do deferir-lhes, determinando que o au-
gmento, q.^e lhe concedia, teria a natureza
de distribuiçoẽs quotidianas, e como taes
se venceriaõ sempre, e naõ de outro mo-
do, com a condicaõ de q.^e os Officios Di-
vinos se celebrariaõ todos cantados, com
a mesma solemnid.^e com q.^e se celebra-
vaõ nas Metropoles deste Reino
(94) tendo o mesmo Augusto Sobe-
rano

(94) Com a m.^ma solemnid.^e com q.^e se cele-
braõ nas Metropoles deste Reino por
desejar, q.^e a d.^ta Sé da Bahia tenha
a mesma estimaçaõ, e q.^e D.^s N. S.^r seja
nella louvado com edificaçaõ dos Fieis
especialm.^te dos Estrangeiros, e m.^to mais pela
importante consequencia, q.^e com a Di-
vina Graça espero se consiga de se con-
ser-

rano em vista o culto Divino, e a conversão dos Infieis com o espirito, e ardente zelo do Prelado.

Por ordem immediata expedida pela Secretaria d'Estado ordenou o S.r Rei D. José ao Bispo de Marianna, determinasse aos Parochos da m.ma Diocese, q. pagassem congrua aos Capellães das Capellas filiaes, se quizessem cobrar as conhecenças dos freguezes dellas, e q. fizesse cessar os excessos dos Parochos na cobrança dos Direitos Parochiaes, e regulasse os emolumentos dos

---

verterem os Infieis, e Gentios vendo a grde veneração, e reverente culto, com que na Igreja da d.a Sé da Bahia tão principal, e de q. faço tanta estimação, se louva, e serve ao Altissimo = Alv. Reg. de 11 de Abril de 1718.

dos Ecclesiasticos (95) Queixárão-se os Parochos do Bispo os obrigar a pagar congrua aos Capellaẽs, ou ceder-lhe os Ôneres dos destrictos das Capellas; e S. Mag.e mandou q. consultasse este negocio a Meza da Consciencia, e Ordens; onde vista a informação do Bispo, requerimentos dos Parochos, das Camaras, e moradores das Minas, e sendo ouvidos os Procuradores Regios da Fazenda, e das Ordens, se consultou, q. pareceo, e S. Mag.e ordenou que os Vigarios pagassem congrua aos Capellaẽs, e q. o Bispo regulasse as capellas, que fossem precisas em cada Parochia (96)

A D. Fr. Manoel da Cruz, 1.º Bispo de Marianna ordenou S. Mag.e q.

(95) Aviso da Secret.a d'Estado de 15 de Maio de 1753.
(96) Resol. Reg. de 23 de Set.o de 1758 —

q. fizerão Estatutos p.ª a nova Cathedral e os remettessem p.ª ver se merecião a sua Real confirmação. Obedeceo o Bispo: fez Estatutos, e o S.r Rei D. Joze 1.º ordenou q. a Meza da Consciencia, e Ordens os visse, e consultasse com o seu parecer; e conformando-se com elle foi servido resolver por sua immediata Resolução, q. os d.os Estatutos não estavão nos termos de se confirmarem sem q. primeiro fossem revistos e expurgados pelo Arcebispo da Bahia D. Joze Botelho de Mattos p.ª os conferir com os que ultimamente havia feito para a sua Sé, q. S. Mag.e tinha confirmado (37). Enviarão-se os Estatutos ao Arcebispo, q. sobre elles informou com judiciosas observaçoẽs, q. sendo prez.es ao d.º Monarcha em consulta

(37) Resol. Reg. de 20 de Julho de 1756.

sulta do referido Tribunal, mandou que
o Arcebispo informante o emendasse,
e reformasse, conforme as reflexoẽs, q.
a elle fizera, porq. só este Prelado
como taõ douto poderia fazer hum Es-
tatuto digno da Real Approvaçaõ
(98) ordenando se ao Bispo de Ma-
rianna, q. entretanto se observassem
interinam.te no seu cabido os Estatutos
da Sé do Rio de Janeiro (99).

Em Resoluçaõ de 24 d'Out.o de
1754 mandou o Sr. Rei D. Jose
escrever ao Bispo de Marianna se
abstivesse de obrigar os Parochos a
lhe remetterem os Livros findos de
Cazamentos, Baptismos, e Obitos, res-
tituindo lhes os q. tivesse recebido.
Naõ cumprio o Bispo esta ordem, e
qui-

(98) Res. Reg. de 25 de Set.o de 1758 —
(99) Prov. de 2 de M.co de 1757 —

queixando-se os Parochos lhes deferio
S. Mag.e em Consulta do sobred.o Tri-
bunal com a Rezolução seguinte: =

A Meza mande expedir as ordens
necessarias ao q.q. Ministro, que
notifique a este Bispo, decla-
rando q. p.a effectiva execução
dellas peça auxilio ao Governa-
dor, e Cap.m Gen.al, a q. ordeno, que
no cazo de repugnancia, ou repli-
ca faça effectivam.e restituir a
este, e aos mais Parochos os Li-
vros, q. se acharem usurpados
aos Archivos das suas respectivas
Parochias. N. S.a d'Ajuda 7 de
Nov.o de 1761 = (100)

Dando conta ao mesmo Senhor o
Gov.or, e Cap.m General do Reino de
An-

---

(100) Em observancia desta Res. se expedio ordem
em 3 de Nov.o de 1761. —

Angola, Antonio de Vasconcellos, do
grande difficuld.e, q.e encontrava o
Bispo em achar Sacerdotes, q. vo-
luntariam.e quizessem parrochiar
as Igrejas do Certão por não terem
congrua proporcionada aos Missio-
narios, e ter se assentado na Junta
das Missoẽs dar lhes 30$r.s por
anno declarando a impossibilidade
de se erigirem colladas as dittas Ig.as
assim pelo clima, como por ser preciso
mandarem se de huns sitios p.a outros,
uzando de Altar portatil, Foi o d.o
Monarcha servido por Decreto
de 20 de Nov.o de 1761 dar pro-
videncia às Congruas, e que a Meza
da Consciencia, e Ordens ordenasse
ao Bispo de Angola, q.e entendendo
haver necessid.e de se erigir mais al-
gumas

algumas Igrejas aonde exįstissem ovelhas do Reba-
nho de Christo necessitadas de pasto espiritual desse
Conta especificando os lugares, q pedissem novas par
rochias, a dimensão do territorio, e o numero dos habi-
tantes. Mandou praticar o mesmo no exame dos limites,
e dos que requeressem ser elevados á Vigairarias.
Fica pois evidente a natureza da suprema Jurisdicão Or
dinaria, e Voluntaria da Ordem, q o Mestre exercita, e q
os bispos Ultramarinos são titulares das Provincias, e a
o mesmo passo Vicegerentes da Ordem, assim como os
Bispos Priores, e Vigarios Geraes de qualquer Die
cese, o q he vulgar.
Deveria pois advertir este bispo, que a singularidade de
altivã, e presumida da sua allegação o não acreditava,
nem como Vicegerente da Jurisdição que exercita
da Ordem, nem como Vassalo, fazendo-se exteriormente
zeloso do Padroado da Coroa, para haver pretexto de
usurpar a mesma Coroa as prerogativas, e parte da
Jurisdicão, que a mesma Compete pela União in
separavel do Mestrado; buscando ociosamente atribuir á
Coroa o de que não necessita para lhe usurpar pe
lo Mestrado reunido o que lhe compete. Percebe-se es
te artefício, e não se pune dá lugar a dizer com o bispo
= Oh tempora, oh mores! =

Vaja-se

Vejase o Decreto do S. Rey D. Jozé o 4.º 221.

Resposta

O Decreto do S.r D. João 4.º aque o bispo se acolhe foi atodas as luzes nullo por tres principios, primeiro por falta de conhecimento do facto, de audiencia de Partes Legitimas, e falsa prova 2.º por erro notorio de Direito, 3.º por ob, e subrepçao, como vamos ver. Mostrase que no Decreto se tomou por fundamento q a bulla da erecçaõ do bispado de Angra extinguira a Jurisdicçao da Ordem nas Regioens ultramarinas, e Ilhas; pelo contrario da mesma bulla se prova que nada tratou nem cabia tratar da Jurisdicçaõ da Ordem, e se dirigio a mera Creaçaõ do bispado, e desmembraçaõ do do Funchal. Chegando a tanto o erro dos que aconselharaõ ao S.r Rey, que nem advertiraõ, que este bispo naõ podia ser considerado de milhor condiçaõ q o do Funchal de q se separara.

He tambem notavel o defenderse a Mesa com a posse do provimento dos Officios eclesiasticos, e cargos, sobre que verrava a disputa, quando aquella taõ era inteiramt.e como Mestre que vinha a ser o mesmo Soberano, porque a Mesa como Tribunal naõ era Donataria, nem a posse idem mas

sim—

sua o mesmo Soberano, q̃ era juntamte. mestre da Ordem. Portanto toda a contenda devera ser com os Procuradores das Ordens, e da Coroa, e naõ com o Tribunal Delegado restrictamente p.a exercitar a Jurisdiçaõ, e naõ para gozar o dominio e propriedade dos bens, e regalias da Ordem. Acresce que existindo tantas bullas, e titulos legaes foi huma disgraçada incuria tratar da posse quando o dominio era patente, e julgala por testas contra titulos.

Quanto ao Direito =

Errouse de Direito na Consulta, porque se persuadiraõ que a Creaçaõ do bispado privara a Ordem da Jurisdiçaõ omnimoda, e Ordinaria, e naõ destinguiraõ o que era da Ordem episcopal, e Sacerdotal, e o que era da Jurisdiçaõ, a qual destincaõ se ve na bulla de Leaõ decimo = Pro excel=lenti pela reserva das palavras = pro tempore exy=stenti magistro =, visto q̃ ainda naõ existia a uniaõ do Magisterio na Coroa = Sousa tem 2 das Provas n. 56 = p. 261 = Portanto aquella reserva da bulla de Angra he derivada da sobredita do Funchal. Portanto q̃ foi erro de Direito reservar ao Mestre o provimto restricto, e o presentaçaõ dos beneficios sem cura, e com cura, e privalo dimenos que saõ os officios, e cargos ecclesiasticos amoviveis, e q̃ mais saõ inteiramte alheios da Ordem Sacerdotal

sacerdotal, e episcopal

Ainda he mais infeliz o erro na contradiccaõ de reco
nhecerem o Padroado da Ordem pela suas conquistas
e gloriosos trabalhos, e confundir tudo com o poder sa-
grado do Sacerdocio, que he inteiramte divino, e alheio
da fundacaõ, dote, e contrato, e mais merces, que exci-
taraõ pa as Conquistas no que teve origem o padroa
do, e a merce pontificia, que assentando em remu-
neracaõ de serviços, e quasi Contrato lhe naõ podia ser
deminuida por hum Summario de testos de posse em q
a Consulta se fundou. Pelo contrario no Alvara de 28 de
Julho de 1566 se ve dada pelo Sr Rey D. Sebastiaõ a fa
culdade de proverem os bispos estas Cargos, e Officios por en
Comendacaõ, e serventia interina, em qto a pproveesse
aõ mestre, e os naõ provesse de propriedade, e daqui re
sulta, que nem esta faculdade fora transcedente ao
Cabido por ser pessoal, nem absoluta demissaõ, que
o Mestre naõ podia fazer em prejuizo da Ordem, e con-
tra o juramto prestado de conservar os bens, direitos,
e regalias da Ordem.

Quanto a ob, e subrepccaõ —

O Cabido de Angra achando favor, e occasiaõ opportuna so
appresentou a bulla da Creacaõ do seu bispado, que sendo
dividido, e desmembrado do do Funchal, naõ podia ter

nem —

nem teve mais privilegios que o dito do Funchal, devendo ajuntar a primeira bulla p.a se ver que o bispo so tivera ea quo sunt Ordinis, segundo administrava nessa parte o Vigario de Thomar. e assi occultou a bulla de Leao 10. posterior a erecção do bispado do Funchal, na qual se confirmou a antiga omnimoda Jurisdição da Ordem, e de novo se refere sendo necessario, incorporando-se na mesma bulla todas as antecedentes, que outorgarão a Ordem a omnimoda Jurisdição ecclesiastica, e espiritual das Conquistas. e Tambem se occultou a faculdade, q o mestre dera aos bispos p.a o provimento dos Cargos, e Officios ecclesiasticos em q.to elle não provesse as propriedades. Portanto se a Soberana e Mestre fosse empresentes estes titulos facil he de ver, que não privaria a, ou espoliaria a Ordem da quella Regalia inherente ao seu padroado.

Cabe agora dizer que igual nullidade de ob, e Subrepcão se praticou p.a conseguir o Alvará de 11 de Outubro de 1786, em que se tomou por base o nullo Decreto, e influirão alguns bispos elleitos, e principal m.te o bispo de Thesalonica, que tinha a maior influencia no Governo, e era parte contra a Coroa, e Mestrado como bispo. Sendo maior a nullidade da falta de

Parte

Parte Legitima, quaes erão os Procuradores Regios, depois da perpetua união dos mestrados a Coroa. Não he a Mesa a Parte Legal, assim como o não he nos negocios da Coroa o D.or do Paço, mas são meros Tribunaes q julgão pela delegação já do Mestre, já do Rey: os Procuradores Regios que tem poderes para esta audiencia pelo Direito Publico do Reino são as Partes legitimas, e em todo o tempo cabe a Restituição, logo q se verifica a lezão da Coroa, qual he a usurpação da Sua Regalia.

Seguiose pois, que o Decreto veio a não ter observancia porq a ley não obriga ao Rey senão em q.to a razão o pede como se ve na Ord. do liv 2 tt.o 35.321 - q constitue nesta parte Direito Publico. Sendo certo em Direito, q o uso contrario na presença dos Tribunaes, das Partes, e do Soberano serve de notoria derogação da ley. O mesmo Rey D. João 4.o nomeou adm.ores com jurisdicão Ordinaria Ecclesiastica p.a Mosambique a João Seco de Macedo, e a Jeronimo de Sousa p.a Moçambique nos annos de 1650, e 1654: - por Carta de 20 de Outubro de 1648 a Manoel de Araujo p.a Vigario Geral do Rio de Jan.ro Proveo igualm.te a propriedade dos Cargos, e Officios ecclesiasticos, como a de meirinho dos Clerigos da Cidade do Funchal em Gaspar de Almeida por- Carta

Carta de 11 de Julho de 1652; o de pregador da Sé de S.
Thomé em João Pereira Cacerez por Carta de 10 de Maio
de 1652 = chegando até a nomeação do Mestre das Obras
da Sé de Angra, e de toda a Ilha Terceira feita em Anto
nio Rodrigues Madeira por Carta de 23 de Setembro
de 1653.
Toda esta dezordem procedeo do artificio praticado por Ben
to Cardozo Ozorio author da Obra de Patronatu Regio, o
qual havendo sido o Procurador do Cabido de Angra
pela sua paixão, e interesse introduzio no seu Tracta-
do, que não tem Critica, nem Doutrina atilada aquel
le Decreto; que depois se leo sem a necessaria, e exacta
ta doutrina, que então mesmo se escureceo, e muito
mais depois de tanta preocupação, e interesse dos bis
pos sempre ancióros de deprimir a Jurisdicão do
Mestre com os specioso pretexto da Coroa, a que igual
mte prejudicão depois da união do Mestrado; co-
brindose com se abrigar ao mero Padroado para usur
parem o ecclesiastico que he propriedade da Ordem
Deveria pois este bispo advertir, q a união do Mestra
do a Coroa encorporou nesta os Direitos daquelle perpetu-
a, e inseparavelmente, no que ficou incluida a Jurys
dição com o Padroado, e Dizimos tudo conexo, e inse
paravel por sua natureza como deregido ao mesmo.
fim

fim. Por effeito desta uniaõ adquirio a natureza o antigo Padroado da Ordem de Avis, como disse nesta parte com acerto o mencionado Osorio. Resol. 82. n 16, e 17

Naõ se diga q. esta Jurisdicçaõ, seg.do Direito Canonico naõ póde ser exercitada pelos nossos Augustos, cujas Reaes Pessoas saõ seculares; porq. sendo concedida, e possuida por Privilegio, faz a excepçaõ daquelle Direito. A jurisdicçaõ contenciosa no Clero, e Povo, reside in habitu no Regio Throno, e in actu nos Bispos, como Vicegerentes do Mestrado, os quaes a exercitaõ, e lhes he propria em tudo o q. depende do poder episcopal a q. por esta fim foraõ elevados. Elles a tem actual do mesmo modo q. o Prelado de Thomar no Continente do Reino, e q. competia ao Vig.o de Thomar, de q. saõ successores nesse exercicio com a dependencia q. dos Prelados proprios, e superiores tem por Direito os seus Provisores, e Vigarios

garios Geraes (104)

Porem a Jurisdicção voluntaria, e graciosa, e independente do poder do E-piscopado, e do Sacerdocio existe, e he inherente na Real Coroa por effeito da união, e os S.res Reis a possuem in habitu, e in actu, e como tal a exercem não obstante serem seculares, porq. não lhe provem do Poder Soberano mas do Privilegio Apostolico, unido, e incorporado in perpetuum á mesma Soberania. Por sim.e privilegio diversas Personagens, sendo feitos Bispos, e Arcebispos na id.e menor, e pueril, tomárão posse das Dioceses, nomeárão Mi-

(104) Cum Vicarius Thomarensis hodie Prelatus habeat jurisdictionẽ quasi episcopalem, ut patet, sitque subditus Magistri, qui per ejus personam exercet jurisdictionem quam tenet in actu. Carvalho Enucl.-

Ministros, q. em seus nomes as gover-
navem (104) perceberão os Fructos Ec-
clesiasticos, estando Seculares, em quanto
não completárão os annos requeridos
para a sagração: e tambem por
Privilegio são os Principes da Sere-
nissima

---

(105) Rainucio Farnese foi Bispo de
Montefalcon na id.e de 9 annos, e go-
vernou por elle, e por seus Vigarios o Bis-
pado 15 sem ser sagrado, nem sacer-
dote athe q. o renunciou p.a cazar e seguir
a vida militar. D. Fernando Infante
de Hesp.a tendo 10 annos de id.e foi Ad-
m.dor do Bispado digo do Arcebispado de
Toledo. João Guilherme de Cleves foi
Bispo de Munster na id.e de 12 annos.
O Archiduque Carlos foi Bispo de Pas-
sau, de Breslau, e Olmutz de idade
pueril, pois tinha 15 annos q.do faleceo.
O Inf.e D. Aff.o f.o do S.r Rei D. M.el
foi Arcebispo de L.a na id.e de 14 a.s
Com toda a adm.am, de q. tomou logo posse.

nissima Casa do Infantado Prelados
Provinciaes da ordem Militar de
Christo digo de Malta, com Juris-
dicção Ecclesiastica, ordinaria, e Epis-
copal, nullius Diocesis no territorio
do Grão Priorado de Christo, unido á
mesma Real Casa, cuja Jurisdicção
exercitão per si, e pelo seu Tribunal
da Junta do Infantado em que se
encorporou o da Mesa Prioral, tendo
hum Vigario Geral, e Provisor, que
lhe

---

e exerceo a Jurisdicção. Carlos de Lorena
foi Bispo de Olmutz na id.e de 14 a.s, e
na m.ma foi feito Bispo de Ratisbona. Jose
Clem.te de Baviera, f.o do Eleitor Fernan-
do Maria, e dois annos depois tendo 17
foi eleito Arcebispo de Colonia. Na id.e
de 15 annos, e meio foi Bispo de Ra-
tisbona Augusto Maria Jacinto de Ba-
viera, f.o do Eleitor Maximiliano M.el
Dezoito e meio contava Fran.co Luiz
Filho do Eleitor Palatino, q. foi feito
Bispo de Breslaw. E D. Jaime, Filho do

he Arcebispo nato pª exercitar o q̃. ca-
rece, e depende da ordem, e caracter
episcopal.

A Real Milicia de Christo, depois
q̃. deixou de ter Grãos Mestres, e en-
trou a ser governada por Administra-
dores perpetuos, e seculares, adquirio
e mereceo a omnimoda Jurisdicção
Ultramarina, q̃. os mesmos Chefes ex-
ercitarão, não tendo em suas pessoas
alguma circunstancia, q̃. induzisse Ec-
clesiasticidᵉ entrando na administra-
ção della de menor idᵉ, exercitando-
a por seus Tutores leigos, e ainda do
Sexo Feminino, como foi a Sª Infª
D. Brites, q̃. governou o Mestrado da
Ordem de Christo, como Tutora do me-
nor

Filho do Infante Dom Pedro foi
Arcebispo de Lisboa, do q̃. tomou posse
e governou por seus vigarios tendo 19 as. de
idade —

menor seu Filho o Sr. D. Diogo Duque de Vizeo. Unio-se, e encorporou-se na Real Coroa in perpetuum a Dignidade Mestral com todas as suas Jurisdicçoẽs, Privilegios, e Regalias, q̃. por esta uniaõ confundindo-se, e misturando-se com as do Throno ficaraõ sendo Regias, e seguindo perpetuas, e inseparaveis, como proprias, accessorias, e inherentes á sucessaõ da Monarchia.

Se os Bispos sem sagraçaõ, nem sacerdocio, conservando-se no estado secular podem por Privilegio exercer a Jurisdicçaõ ordinaria, e se os antigos Graõs Mestres, e Admores. a exercitáraõ sempre tambem no mesmo estado, qual he a diversa razaõ por que obste o impedimento de Leigo e Secular, a que a Coroa Real exercite por Indulto Apostolico aquella Ju-

Jurisdicção ordinaria, q̃ lhe está unida, e q̃ della emanou pela Doação de Rei D. Affonso, e volta p.ª ella por effeito da união, em tudo quanto depende da authorid.e e supremo poder temporal. Quando não fosse tão certo e incontestavel este Direito, a alta Prerogativa da Magestade exclue a consideração daquelle impedim.to Não podem ser contemplados os Soberanos por absolutam.te leigos, e seculares. Que pessoas mais sagradas q̃ os Reis, os ungidos do Senhor, os Protectores da Religião Catholica, os Defensores da Fé, os Zeladores do culto as columnas firmissimas, q̃ com os seus vassallos formão o templo mystico da universal Igr.ª os gloriosos instrum.os por q̃ Christo Senhor Nosso cumpre a promessa de nunca prevalecerem contra ella as portas do Inferno, pois elles

elles, e só elles a tem defendido, e hão de defender athé á consummação dos Seculos!

§. 10

Diz o Recorr.e a p. 27.

Eu passo a mostrar pelas Bullas das Creações dos Bispados do Cabo do Bojador para o sul q. as Igr.as e Beneficios daquelles Bispados são de Padroado da Coroa = E mais adeante = O S.r Rei D. João 3.o supplicou ao Papa Paulo 3.o p.a q. creasse tambem em Bispado a Igr.a de Goa; e q. declarasse q. todas as Dignid.es, e Beneficios com cura, e sem cura erão do Padroado delle Rei, e de seus successores na qualid.e de Reis de Portugal, e ainda m.mo aquelles Beneficios, q. em outro tem-po

po o Administrador ou o Mestre da Ordem de Christo costumava apprezentar em pessoas regulares. . .
O q̃. com effeito assim o mandou Paulo 3.º por Bulla de 3 de Nov.º de 1534

Resposta

A supplica de q̃. os Beneficios do Bispado de Goa ficassem pertencendo á Real Coroa he falsa, e a citada Bulla não foi aceita pelo notorio erro a respeito do Padroado. O S.r Rei D. João o 3.º nada mais impetrou do Papa Clemente 7.º do que a erecção da Igr.ª de Santa Catharina de Goa em Bispado, ao q̃. annuio o mesmo Santo Padre, declarando com excesso da Impetra, q̃. o Padroado, e Apprezentação das Dignid.es, e Prebendas e mais Beneficios daquella Diocese se-

seria daquelle Monarcha, e dos Reis seus successores em Clerigos seculares, e não em Regulares como o Grão Mestre da Ordem de Christo costumava apprezentâlos; porem falecendo antes de se expedirem as Letras Apostolicas desta Concessão o fez o Papa Paulo 3.º seu successor no pr.º anno, e principio do seu Pontificado pela Bulla = Aliquãn reputamus, = q̃. o Recorr.e cita, e transcreve.

Não aceitou o S.r Rei D. João 3.º a mencionada Bulla, e reprezentou a S. S.e q̃. não era da sua real intenção q̃. os limites da Diocese terminassem, como a mesma declarava, nem havia motivo racionavel porque não subsistisse o Padroado, que pelo titulo de dote, e fundação pertencia á ordem de Christo, e exercitava o seu Grão Mestre, e assim o declarou, estatuio e determinou

minou na Bulla = Romani Pontifi-
cis = dada em 8 de Julho de 1539
(106) o mesmo S.to P.e Paulo 3.o; o q.
fonem

---

(106) §. 14. Cum autem sicut prefatus
Ioannes Rex nobis nuper exponi fecit
intentionis suæ non fuerit, ut limites
diœcesis Goanensis hujusmodi modo
prædicto terminarentur, et ante erecti-
onem ipsius Ecclesiæ Funchalensis in
Metropolitanam Ius Patronatus, et
præsentandi personas idoneas etiam
dictæ Militiæ ad Beneficia prædicta
dum pro tempore vacabant, ad Magis-
trum ejusdem Militiæ pro tempore
existentem, ut præfertur, pertineret: et
tam Funchalensis, et aliæ erectæ cathe-
drales Ecclesiæ, quam Beneficia præ-
dicta ex redditibus ipsius Militiæ do-
tata fuerint, nulla que rationabilis
causa subsistat, ut dictarum erecta-
rum

fossem apprezentadas as Prebendas, e Be-
ne-

---

rum, et aliarum in dicta Provincia eri-
gendarum Ecclesiarum, et illarum Ci-
vitatum, et Dioecesium Dignitates ob-
tinentes, Canonici, Beneficiati, Ministri,
Officiales, et Personæ, quoad Divinorũ
celebrationem, ministeria, præcedentias,
distributiones, aut quævis alia Metro-
politanæ Ecclesiæ Funchalensi, ac il-
lius capitulo, et Personis in omnibus se
conformare debeant, et illi, ac illarum
Præsules pro tempore existentes ad id
per ipsum Archiepiscopum pro tem-
pore existentem cogi possit, præfatus
Joannes Rex nobis humiliter suppli-
cari fecit, quatenus super his ad hoc,
ut erectionis hujusmodi debitum, jux-
ta ejus votum sortiantur effectum, op-
portune providere de benignitate apos-
tolica dignaremur.

§. 15. Nos igitur votis ipsius Joannis
Re-

neficios não só do Bispado de Goa, mas
dos outros divididos do Funchal em pes-
soas

Regis, praeclaris ejus de Sede Apostolica
exigentibus meritis, quantum cum Deo
possumus favorabiliter annuere, ac
litterarum Clementis Praedecessoris hu-
jusmodi tenores ac si de verbo ad ver-
bum, nihil penitus omisso, inserti forent
praesentibus pro expressis haberi volentes
hujusmodi supplicationibus inclinati, au-
ctoritate auctoritate apostolica tenore
praesentium perpetuo statuimus, et or-
dinamus . . . quodque Jus Patronatus
et praesentandi Archiepiscopo protem-
pore existenti, ac illius Vicario prae-
fato personam idoneam tam ad ma-
jorem, et alias quatuor Dignitates non
majores post Pontificalem, quam ad
Canonicatus, et Praebendas praedictas
quoties illorum vacatio occurrerit nec
non ad omnia, et singula alia Fun-
cha-

soas do Habito da Ordem como antes
se costumava, e estas appresentaçoens
for-

chalensis, et singularum aliarum ere-
ctarum Ecclesiarum praedictarum, il-
larumque civitatum, et Dioecesium Be-
neficia Ecclesiastica, quaecunque, quot-
cunque, et aliacunque, ad quae antea
dicta Militiae Magister, seu Admi-
nistrator pro tempore existens praesen-
tare consueverat, quoties illa ex nunc
de caetero quibuscunque modis, et ex
quorumcunque personis vacare conti-
gerit, per ipsum Archiepiscopum, seu
Vicarium, ut praefertur, instituenda,
non ad eundem Ioannem et pro tem-
pore existentem Regem, sed ad Ma-
gistrum, seu Administratorem prae-
fatae Ecclesiae pro tempore existentem
pertineat, et reservatum sit, et esse
censeatur, ipse que Magister, seu Ad-
ministrator pro tempore existens ad
mo-

fossem licitas, e validas, e sortissem o seu devido effeito.

Eis aqui mais huma demonstração do incontestavel Direito da Ordem de Christo sobre a Espiritualid.e, Padroado, e Apprezentação das Igrejas, e Beneficios de todo o Ultramar: Direito sustentado, confirmado, e ratificado

---

majorem, et alias Dignitates, nec non Canonicatus, et Prebendas predictas, ac omnia, et singula alia Funchalensis, et singularum singularum Ecclesiarum erectarum predictarum Ecclesiarum Beneficia personas dictæ Militiæ aliquas idoneas prout prius faciebat, presentare libere, et licite valeat, et presentationes per eum ad illa, etiam de Clericis dictæ Militiæ, ac institutiones in illis ad presentationem hujusmodi, alias rite, et recte factæ, validæ, et efficaces existant, et suos effectus sortiri possint, et debeant. Sousa. tom. 2. das Prov. n. 122 §§ 14 et 15 pag. 732 et 733 —

cado pelas Authorid.^es^ Regia, e Pontificia
do S.^r^ Rei D. João o 3.^o, e do Paulo 3.^o
com conhecimento de cauza, e de seus
successores athe ao prezente, emendan-
do se para este effeito o erro, ou equivo-
cação da Bulla, q. o Recorr.^te^ cita.

As tres ponderaçoês, q. elle faz e pro-
poem como dignas de notarse, verifi-
caõ o seu dolo. A 1.^a das cautelas, q.
o Papa Paulo 3.^o poz na asserta Bulla
as instancias do S.^r Rei D. João o 3.^o,
p.^a q. os Freires da Ordem naõ fossem
providos nos Beneficios Ultramarinos
se convence de frivola pela expressa
declaração do mesmo Pontifice, que
transcrevemos na nota, dado a instan-
cias do d.^o Monarcha, como se vê nas
palavras: = Personas dictæ Militiæ
alias idoneas, prout prius faciebat
presentare libere, et licite valeat =
A 2.^a de empenho, com q. o Mestre da
or-

ordem daquelle tempo se intromettia
a apprezentar pessoas Regulares nos d.
Beneficios, quando já desde o tempo
do Sr. Rei D. Manoel estava decla-
rado por Leão X, q̃ erão do Padroado
da Coroa, he fatua, e temeraria. Fatua;
porq̃. suppoem q̃. depois deste Monar-
cha houve algum Mestre, que se
introduzio a apprezentar Regulares
athe á publicação da Bulla de Paulo
3.º; e q̃. não houve; porq̃. ao m.mo Rei
succedeo na Adm.am do Mestrado o Sr.
D. João o 3.º; e estes dois Soberanos
exercitárão o Padroado, q̃. de Dir.º
lhes pertencia, como o Papa reconhece
nas palavras: = Prout prius faciebat =
cujo Padroado havia reconhecido, e
declarado Leão X pertencer á Ordem
de Christo, e não á Real Coroa; co-
mo o Recorr.e articula. E temeraria;
porq̃. o Mestre desse tempo, q̃. diz o
Sin-

intromettêra a apprezentar, era o Sr. Rei
D. João o 3.º, a quem este Direito
pertencia, e a mordacid.e do Recorr.e
não soube respeitar a pessoa do Sobe-
rano. E a 3.ª do zelo, e cuidado dos Srs.
Reis naquelle tempo em reivindica-
rem, e defenderem o Padroado da
Coroa, que a Ordem lhe usurpava;
antes se lhe queria usurpar a regalia
de apprezentar; e o Sr. Rei D. João
o 3.º não defendeo direito da Coroa,
sustentou, e defendeo o do Mestra-
do, q. indevidamente querião at-
tribuir á mesma Coroa.

§. 11

Diz o Recorr.e a p. 32, 33, 34 =

Se bem se reflectir na Historia
daquelles tempos se verá que as Or-
dens Militares, ou os Mestres dellas
derão tantos trabalhos aos Srs. Reis
D.

D. Manoel por cauza do Padroado, e principalm.te da Igreja de Marrocos, q. se vio obrigado a recorrer ao Papa Leaõ X. para fazer cessar as perturbaçoẽs, q. lhe cauzavaõ, como se colli-ge das palavras da Bulla do mesmo Papa de 31 de M.co de 1516: = Sicut exponi nobis nuper fecisti a nonnullis nimium curiosis hesitatur . . . = Princ-ipiáraõ a dar inquietaçoẽs aos S.res Reis, e aos seus Vassallos, porisso que dentro dos seus Estados se achava hum outro Estado composto de homẽs verdadeiram.te religiosos com os tres votos, de pobreza, castid.e e obediencia ao seu Mestre, e ao Papa . . . E q. tudo dera occasiaõ a q. os S.res Reis vendo o perigo, e a perturbaçaõ, em q. se achavaõ os seus Estados, e que naõ bastava a adm.am, q. já tinhaõ dos Mestrados, porque as Personagẽs, q.

8

q. tinhaõ pertenções a elles, naõ deixavaõ de remoer, e de dar cuidado, se vio obrigado o Sr. Rei D. Joaõ o 3.º a impetrar a uniaõ dos mmos. a Real Coroa. =

Resposta

Podiamos deixar em desprezo a insulsa, e miseravel arenga deste S., producçaõ façanhosa de hum Ente vicionario, e sedicioso, e naõ de hum Bispo; porem he insultante e acerba contra a fidelide. e a honra dos antigos Graõ-Mestres, e Generosos Leaes Cavalleiros das Ordens Militares, e todo o homem de bem deve defender a memoria dos mortos da maledicencia dos vivos.

O Recorre. persuade os seus Leitores a reflectirem na Historia daquelles tempos. Qual he o Historiador de

decimo-sexto Seculo q. referira esses sup-
portos, e tantos trabalhos do Sr. Rei
D. Manoel cauzados pelos Graõs Mes-
tres pelo Padroado das Igrejas de Mes-
troens. Quem eraõ esses Graõs Mes-
tres, quando naquelles tempos gover-
nava a Ordem de Christo o mesmo
Monarcha, como Admor. perpetuo, e as
de Aviz, e S. Thiago o Sr. D. Jorge,
Principe de admiravel prudencia, e
excellentes qualides., que naõ teve nem
podia ter pertençaõ alguma ao ditto
Padroado. O q. lemos na Historia
deste Reino, com incomparavel glo-
ria das nossas Illustres Milicias he
demonstraçaõ evide. da constante, e
incorrupta fidelide. dos seus Mestres
e Cavalleiros, servindo aos Reis, e ao
Estado naõ só nas guerras, mas nas
alteraçoens civis, em q. naõ seguiraõ
este leal exemplo alguns Bispos, q.
tã-

tomárão, e sustentárão o partido dos sediciozos.

Leva o Recorr.^te a impostura ao ponto de q. o S.^r Rei D. Manoel se vio obrigado a recorrer ao Papa Leão X p.^a fazer cessar as perturbaçoẽs, que os Mestres das Ordens lhe cauzavão. Onde estava o poder soberano para evitar essas perturbaçoens, se as houvesse no Rei, ou no Papa? Que dependencia podia ter da Curia Romana aquelle Monarcha para exercer nos vassallos o seu supremo, e independente poder? As palavras, q. cita, da Bulla de 31 de M.^ço de 1516 não tem analogia com esta absurda proposição. O S.^r Rei D. Manoel, formando o projecto de conquistar o Reino de Marrocos, impetrou do Pontifice Leão X que a Jurisdicção espiritual, e eccle-siastica

siastica das Igrejas, q̃ erigisse nas terras da Ordem de Christo, e o Padroado das mesmas Igrejas, q̃ de prez.e e fu-turo edificasse naquellas partes per-tencesse aos Reis, e seus Successores. E por q̃ algumas pessoas nimiamente curiozas não hezitassem, se o Padro-ado das referidas Igrejas compre-hendia a Cathedral, declarou o d.o S.to Padre affirmativam.e a mesma comprehensão nas palavras seguintes:

„Cum autem, sicut exponi nobis „
„nuper fecisti, a nonnullis nimi-„
„um curiosis hesitetur an Ecle-„
„sia, seu Episcopatus Marochi-„
„tarum ex eo quod nesciatur a quo „
„ tempore citra erectus fuerit, sub „
„ praedictis litteris comprehendatur: „
„ propterea nobis humiliter sup-„
„ plicari fecisti, ut in praemissis „
„ de oportuno declarationis reme-
„ dio providere de benignitate Apos-
tó-

„tolica dignaremur. Nos igitur hujus"
„modi supplicationibus inclinati præ"
„dictam Marchitarum Ecclesiam"
„etiam si illa ante biennium hujus"
„modi, vel alias erecta, aut ei de"
„alicujus persona provisum, vel"
„illa alicui alteri catholicæ, vel"
„Metropolitana Ecclesia perpe"
„tuo, vel ad tempus unita fuerit"
„sub prædictis nostris Litteris com-
„prehendi debere: Ita quod il-
„lius occurrente vacatione, ad il"
„lam Tu, et successores tui Reges"
„Portugaliæ, et Algarbiorum pro"
„tempore existentes personam ido-"
„neam nobis, et Romano Ponti"
„fici pro tempore existenti præ-
„sentare, et nominare possitis, et
valeatis. = (107)

As

(107) Sousa. Tom. 2 das Prov. n. 44 pag. 241 in fine

As Ordens Militares assim opulentas, e poderosas, encravadas no Estado, o servirão sempre fieis, empunhando as espadas de dois Córtes na defensa da Coroa e da Patria. E o Recorr.º, pelo contrario combate huma grande porção da Jurisdicção Real, e nega o Padroado, q.e o sustentou na vida particular com o rendimento de huma Prebenda. Ellas não se compunhão de homens religiosos no tempo do S.r Rei D. João o 3.º, porq.e desde o Reinado do S.r D. João o 2.º estavão secularizadas pela relaxação dos votos, compondo se de Cavalleiros cazados, q.e na sua Profissão nunca derão obediencia ao Papa.

Os Reinados dos S.rs Reis, D. M.el, e D. João o 3.º forão felicissimos por suas moraes, e catholicas virtudes, e por terem muitos, e generosos vassallos

los q. fizerão a gloria da Nação. Qual
foi a perturbação, e perigo em q.
se acharão os seus Estados? Se não
bastava o governo, e a adm.am q. tinhão
dos Mestrados, porq. as Personagens
q. os pertendião, não deixavão sem-
pre de remoer, e de dar cuidado, co-
mo não bastava a authorid.e e o poder
da Soberania? E quem erão esses
Personagens pertendentes dos Mes-
trados, q. não deixavão de remoer,
e dar cuidado? Naquelles dois Rei-
nados não existirão outros Personagẽs
q. os S.res Infantes, D. Luiz, D. Affonso,
D. Henrique, e D. Duarte; e os S.res
D. Jaime, e D. Theodozio, 8.º Duque
de Bragança. Ora o Recorr.e não pen-
sou o embuste, q. tramou, e ser-
ve-lhe de resposta a eterna con-
fusão de o escrever. Para se unirem
per-

perpetuam.^e os Mestrados á Real Corôa não houve outro motivo, q. a razão d'Estado. Os principios, e maximas de saã Politica, e a cauza Publica não permittião q. estas Dignid.^s de tanto poder, jurisdicção, regalias, e opulencia continuassem a estar separadas do Throno; e o S.^o P.^e Julio 3.^o assim o considerou, condescendendo da sua parte, e de seu motu proprio p.^a a m.^ma união. Elle foi o que ponderou, como se lê expresso (108) na sua Bulla, ser preciso evitar os odios e dis-

(108) Per quæ dissensionibus, et odiis, quæ inter personas Regnorum hujusmodi exoriri ponent occurratur, ac eorundem Regnorum quieti, et tranquillitati consulatur.

Nos attendentes quod si Magistratus Militiarum hujusmodi, qui aliquando per

e dissensoens, q. poderiaõ occorrer, e inqui-
etar

per Romanos Pontifices prædecessores nostros Regibus Portugalliæ, et Algarbiorum hujusmodi, seu eorum primogenitis, aut aliis natis Infantibus nuncupatis, sive propinquis in administrationem, dum expediens visum fuit concessi fuerunt, et super quorumdam pro tempore vacent seu Magistrorum ad eos electione quoad Præceptores eorum et etiam forsan Fratres Milites singularum militiarum hujusmodi spectare dignoscitur possunt facile inter Perceptores, seu Fratres, et Milites hujusmodi graves dissensiones, et intestina odia excoriri, et quos pro tempore obtinentes, si se pro tempore existenti Portugalliæ, et Algarbiorum Regi in administrationem perpetuo concedantur, committantur, et assignentur, ex hoc profecto dissensionibus, et odiis, ac perturbationi pacis et quietis Regnorum

etar a tranquillid.e do Estado nas futuras vacantes dos Mestrados, unindo-se estes perpetuam.te á Monarchia; porem o Recorr.e sem distinguir o preterito do futuro, refere como succedidas as discordias, e perturbaçoens q. nunca acontecêrão, e se evitárão para sempre pelo sabio, e provid.e meio da incorporação na Corôa.

§ 12

Mas ainda q.e houvesse confusão de Direitos, e Padroados, se deveria antes dizer q. os Dir.os do Mestrado principalm.te da Ordem de Christo

---

et excitationi tumultuum bellicorum hujusmodi opportune occurratur. Souza Tom. 2. das Provas numero 121 pagin. 718 in fine et 720 —

Christo no Ultramar, porisso q̃ nesta parte do Cabo Bojador para o Norte he hum Donatario da Coroa desde o Sr. Rei D. Duarte, e D. Aff.o 5.o se tinhaõ confundido com os do Soberano pela reversaõ á Coroa, e naõ os do Soberano com os do Donatario —

Resposta

Sim. Os Direitos, e Padroado da Ordem de Christo confundiraõ se com os da Coroa pela alta prerogativa da Soberania, e seria blasfemia politica proferir o contrario: daqui vem serem proprios, e revertidos da natureza dos bens da mesma Coroa Confessa o Recorr.e, q̃ nos do Ultramar he Donataria a Ordem de Christo

to serão os Sr.es Reis D. Duarte, e D. Aff.o
5.o, e q. reverterão para a Corôa pela
união. Logo se a reconhece Dona-
taria, reconhece legitima a autho-
rid.e dos Augustos Doadores, e faz
evid.e o erro com que se attrevera
a negar no §.o a valid.e das Do-
acções daquelles Monarchas, e se
os Direitos doados reverterão para
a Corôa, cessou a Doação, e a Dona-
taria, e ficárão esses Direitos, e Ju-
risdicções doadas sendo proprias dos
Soberanos, mas administradas, e
governadas pelos mesmos Senhores
por Tribunal, e Magistrados pri-
vativos com o habito da Ordem, a
fim de conservar com esta distin-
cção a digna memoria da Illustre
Milicia, e do titulo, por que o Mes-
trado se identificou, e incorporou na

na Monarchia.

He chimerica, e disparatada a differença, q̃ faz o Recorr.e dos Direitos, e Padroados do Cabo do Bojador p.a o sul athe a India, e China, e do mesmo cabo p.a o Norte, por todos de huma, e outra parte athe a India são da Ordem de Christo desde o descobrimento, e conquista das Ilhas, e Terras Ultramarinas como se vê expresso na Doação Regia, e Bullas Pontificias, quanto a Jurisdicção, e Direitos Ecclesiasticos.

O S.r Rei D. Aff.o 5.o na Doação de 7 de Junho de 1454 por estes termos (109) — Que a ditta Ordem de J. C. per o ditto Infante, e pelos administradores, que depois dalla

(109) Docum. t. 1. das Pr. n. 26 pag. 445 —

delle veerem para todo sempre aja daquellas prayas, costas, Ilhas, terras conquistadas, & por conquistar, e de Gazula, Guinea, Nubia, Ethiopia, e per quaesquer outros nomes, que sejaõ chamadas toda espiritual adminis-traçam e jurisdiçam assi como há em Thomar.

A Bulla = inter cætera = do Papa Calixto 3.º dada em 1455, confirmando as referida Doaçaõ diz = Perpetuo decernimus, statuimus, et ordinamus quod spiritualitas, et omnimoda jurisdictio ordinaria, dominium, et potestas in spiritualibus duntaxat in insulis, villis, portubus, terris, et locis a capitibus de Bojador et de Nam usque per totam Guineam, et ultra illam meridionalem plagam usque ad Indos acquisitis, et acqui-
rendis

rendis, quorum situs, numerum, qualitates, vocabula, designationes, confines pñtibus pro expressis haberi volumus admittam et ordinem hujusmodi perpetuis futuris temporibus spectent, ac pertineant — (110)

A Bulla = Dum fidei constantiam = do Papa Leão X. de 7 de Junho de 1514 = Omnes, et singulas Ecclesias in Locis, et Terris a Promontoriis sive capitibus de Bojador, & de Naon usque ad Indos partium ultramarinum = (111)

A Bulla = Procelsæ devotionis = d. do Papa; confirmatoria de todas as antecedentes = Tam a capitibus de Bojador et Naon usque ad Indos quam etiam ubicumque, et in qui-bus-

(110) Sous. t. 1. das Provas num. pag.
(111) Sous. t. 2. das Pr. n. 42 p. 218.

buscumque partibus, etiam nostris temporibus forsan ignotis (112)

As Bullas = Dudum pro parte tua = do mesmo Leão X (113) = Romani Pontificis = e = Aequum reputamus ( ) do Papa Paulo 3.º, e outras, que omittimos.

§. 13.

Diz o Recorr.e à pag. 39.

O Senhor Rei D. Sebastião, já depois de unido o Grão Mestrado das tres Ordens Militares na Pessoa dos S.res Reis de Portugal, instou ao Papa Paulo 4.º, para q. elevasse o Bispado de Goa a Arcebispado, e Primaz do Oriente, e q. ficasse sempre ro-

---

(112) Sous. tom. 2. das Pr. n. 43. pag. 220

(113) Sous. tom. 2. das Pr. n. 44 pag. 240 ( ) Sousa tom. 2. n. 122 e 123 —

reservado o Padroado de todas as Dig-
quid.es, Canonicatos, e Beneficios da-
quelle Arcebispado para elle Rei, e
seus Successores, e Reis de Portugal
em razaõ da fundaçaõ das Igrejas
e da dotaçaõ dos d.os Beneficios, o q.
assim mandou executar o d.o Papa
pela Bulla de 4 de Fev.o de 1557.
O mesmo se practicou na Creaçaõ
dos Bispados de Cochim, e Malaca
erigidos todos no m.mo dia, mez, e anno. =
E continua com esta exposiçaõ da erec-
çaõ dos mais Bispados ultramarinos
athe a pag. 44.

Resposta

O S.r Rei D. Sebastiaõ impetrou
som.e, q. a Diocese Episcopal de Goa
se erigisse em Arcebispado Metropo-
litano, e q. da mesma se dividissem, e

fossem

fossem seus suffraganeos os Bispados de Cochim, e Malaca, e não instou, nem tocou o respeito do Padroado dos Beneficios, q. não tinha analogia, nem dependencia alguma com os direitos Metropoliticos de q. tratava, e q. estava reconhecido na Bulla da Creeção da Igreja de Goa. Tudo o q. o Recorr. diz neste §. são vozes da inepcia, e da chicana. Veja-se a citada Bulla, em q. não há escripta huma só palavra a respeito das Dignidades, Canonicatos, e mais Beneficios. O que unicam.te declara he o Padroado, e Apprezentação do novo Metropolitano competir aos S.res Reis deste Reino assim como lhe pertencia a do Bispo na mesma Diocese de Goa (114)

No

(114) Profato jure patronatus eidem Sebastiano, et successoribus suis Portugallie

No q. respeita as Cathedraes de Cochim, e de Malaca deve-se reflectir, e ponderar a diversidade, com que se explicão as Bullas dos Bispados erectos antes, e depois da união do Mestrado á Real Coroa no ponto do Padroado dos Beneficios, A do Funchal, q. foi o primeiro, e as dos mais, q. se erigirão athe a de Goa, declarão que aos Srs. Reis pertence o Padroado, e Apprezentação do Bispo ou Arcebispo nas Conquistas, e que o Padroado, e Apprezentação das Dignid.es Co-

---

gallia, et Algarbiorum Regibus pro tempore existentibus, qui illud deinceps in perpetuum ad eandem Metropolitanam habeat ut prius secuti ad olim Cathedralem Ecclesiam Goanensem habebat salvo, et illo remanente de simili consilio dicta auctoritate erigimus, et instituimus ac Archiepiscopalis et Metropolitanij nomine titulo, et honore decoramus. Sous. t. 3. [illegible]

Conezias, e Beneficios com cura, e sem cura compete ao Grão Mestre da Ordem de Christo pelos titulos de dote, e fundação: porem as Bullas dos Bispados, q. se erigirão depois da referida união não fazem distinção de hum, e outro Padroado. Forão primeiras as de Cochim, e Malaca, expedidas em 4 de Fevº de 1557, nas quaes se diz q. o Padroado das Cathedraes, e dos Beneficios pertence aos Monarchas, e a mesma fraze se lê nas Bullas dos Bispados, q. se forão erigindo athe ao prezente.

A razão desta diversid. naquellas differentes epochas he evid. Antes da união do Mestrado era precizo a expressão distincta do Padroado do Soberano p. nomear Bispo, e do Padroado do Grão Mestre nos Beneficios por conservação de hum, e outro Padroado; mas depois da

da uniaõ, em q̃ o Padroado, e Regalias
do Mestrado se confundiraõ com as
da Coroa naõ podiaõ as Bullas fazer se-
paraçaõ do q̃ estava unido ao Throno
e porisso declaraõ indistinctam.^e, que o
Direito do Padroado he dos Senhores
Reis deste Reino.

Esta declaraçaõ indistincta, e abso-
luta naõ he vaga, e abstracta, mas
firmada nos motivos do dote, e da
fundaçaõ, de q̃ procede o mesmo Pa-
droado, como he expresso em todas as
mencionadas Bullas.

Nas de Cochim, e Malaca = Decer-
nentes Jus Patronatus hujusmodi Se-
bastiano, et pro tempore existenti Regi
praefato ex meris fundatione et do-
tatione competere nec illi ullo unquam
tempore quacunque ratione derogari
posse. (115) A.

(115) Sous. t. 3. das Pr. n. 155 p. 211 et n. 156 p. 214.

A Bulla = super specula = do Papa Gregorio 13 ( ) q. erigio o Bispado de Macáo dado em 1575 = Decernentes Ius Patronatus, et præsentandi hujusmodi Sebastiano et pro tempore existenti Regi prefato ex meris fundationibus et dotationibus competere, illique etiam per Sedem predictam, quacunque ratione derogari non posse, nec derogatum censeri.

As Bullas = Romani Pontificis = Ad sacram = Super universas = do Papa Innocencio XI, expedidas no anno de 1676, e de 1677 da Erecção dos Bispados do Rio de Janeiro, de Pernambuco, e do Maranhão, e as Bullas = Romani Pontificis = universis, et singulis = do Papa Alex.^e 8.^o, expedidas no anno de 1690, da Erecção dos Bispados de Pekim, e Nankim, todas uniformemente

de-

declaraõ q. o Padroado Ultramarino per-
tence aos Senhores Reis de Portugal
pelo Dote, e Fundação, e o mesmo diz
a Bulla da Erecção do Bispado do Grão
Pará impetrada pelo Sr. Rei D. João
o 5.º (116)

De modo q. todos os mencionados Di-
plomas Pontificios, impetrados pelos
Monarchas depois da união, não po-
dendo fazer a distincção de Padroados
q. os anteced.es faziaõ, e reconhecendo ser
por este titulo todo o Padroado Ultra-
marino in solidum da Coroa, fazem
menção da fundação, e dote dos Benefi-
cios, porq. a Ordem de Christo o adqui-
rio para memoria do q. proveio aos
Senhores Reis pela união do Mestrado.
Nos

(116) Sous. t. 3. das Pr. n. 158 pag. 220, e T. 5 num. 87, 88, 89, 90, 91, e 130 pag. 106, 110, 114, 118, 123, e 314 —

Nas Respostas aos §§ anteriores temos plenamente mostrado q̃ aquella dotação, e fundação foi pela Ordem a custa da sua Fazenda, e neste artigo he decisiva a expressão do Sr. Rei D. João 3.º quando replicou á primeira Bulla do Bispado de Goa, dividido do Funchal, q̃ declarava pertencer á Coroa, o Padroado das Prebendas, e Beneficios, mandando dizer ao Papa (117) Que não fôra esta a sua intenção, pois não havia cauza racionavel, porq̃ não pertencesse á Ordem de Christo o direito de Padroado, e Apprezentação, q̃ sempre gozára, e lhe competia = et tam Funchalensis, et aliæ erectæ Cathedrales Ecclesiæ, quam Beneficia prædicta ex redditibus ipsius Militiæ dotata fuerint. = Nesta conformidade foi emendada a indicada Bulla, expedindo-se

(117) Vejão se —

doesse outro em q. o S.to P.e Paulo 3.o declarou q. o Padroado das Igrejas, e Prebendas naõ só da Diocese de Goa, mas do Funchal, e das mais q. della se desmembrárão, e erigirão, pertencia naõ ao S.r Rei D. Joaõ o 3.o, mas ao Grão Mestre da Ordem de Christo, cuja Dignid.e estava nesse tempo separada, e q. podia apprezentar os mesmos Beneficios em sacerdotes professos da Ordem. As Cathedraes referidas, cujos Beneficios comprehendem as declaracoens Regia, e Pontificia, saõ as de Funchal, e as de Goa, de S. Thomé, de Cabo-verde, de Angra, e do Brazil, divididas daquella, q. abrangem todas as Conquistas ultramarinas do Cabo do Bojador athé á India, e China da parte do Norte, e do Sul.

Profere o Recorr.e q. o dote, e fundaçaõ

dação das Igrejas, e Beneficios do Ultramar foi dos bens proprios, e reditos da Coroa; porem o Sr. Rei D. João o 3.º o desmente na mencionada declaração affirmando ter sido pelas rendas da Ordem de Christo. Esta verd.e he incontestavel. A mesma ordem nos primitivos descobrimentos das terras incognitas da Africa, da Asia, e da America sustentou os Sacerdotes administradores, q̃ ensinavão a doutrina, e ministravão os Sacramentos: augmentando-se progressivamente a Christand.e edificou os Templos, estabeleceo Parrochias nas povoaçoes, q̃ se forão estabelecendo, pondo em alguãs Parochos confirmados, e creando Beneficios assignando a todos as competentes congruas. A Igreja matriz da Cidade do Funchal tinha o titulo de S. Thom hum Vigario Locotenente de S. Thomas, e

e 15 Beneficiados. Sendo elevado a Bispo o Vigario Thomarense lhe foi applicado por dote o sallario destinado do Vigairaria (118) constituido em bens da Ordem no continente do Reino; e ao Cabido do Funchal as mesmas Congruas, q̃. a Ordem pagava ao Vigario, e Beneficiados da ditta Matriz (119) Prova-se da Bulla do Bispado de

(118) Ac illi pro ejus dote omnia, et singula, fructus, redditus, et proventus, ac emolumenta, quæ idem Didacus, et Vicarius de Thomar pro tempore existens ex jurisdictione, et Vicaria suppressa hujusmodi percipiebat. Bulla de Leão X. Souza tom. 2 das Provas n.º 36 pag. 260.

(119) Et pro dignitatum, ac Canonicatuum, et prebendarum hujusmodi dote bona illias dictis beneficiatis pro illorum dote assignata perpetuo applicamus, et assignamus. Bul. de Leão X. Sou. t. 2. n. 36, pag. 261.

de Goa ser dotado, e o seu Cabido com sol-
larios impostos nas rendas da Ordem de
Christo pelo Sr. Rei D. João 3.º, como Go-
vernador da mesma Ordem (120) que
ainda

---

(120) Accidem erectæ Ecclesiæ pro illius
dote omnia, et singula jura, et emolu-
menta Episcopalia, quæ Episcopus Fun-
chalensis in loco seu pago ac Insula
de Goa, et terris separatis hujusmodi per-
cipiebat.. Necnon redditus annuos qui-
gentorum ducatorum auri in auro largo-
rum cruciatorum nuncupatorum ad
valorem ducentorum millium regali-
um monetæ eorum partium ascēdē-
tium ex annuis redditibus ad dictum
Joannem Regem, ut dictæ Militiæ
Jesu Christi perpetuum Administrato-
rem in spiritualibus, et temporalibus
per Sedem Apostolicam deputatum
in dicta Insula Goanensi spectantibus,
ipsius Joannis Administratoris etiam
ad

ainda não estava unida á Real Corôa;
o q̃ tambem se prova da Bulla do Bis-
pado de Macáo, expedida depois da
união do Mestrado, em que o Dote,
ou Congrua do Bispo, e do Cabido
foi assignado nas rendas da Ordem,
que pertenciaõ ao Sr. Rei D. Se-
bastiaõ

---

etiam ad id expresso accedente consen-
su... Ita quod si contingeret Fru-
ctus, quos dictæ Ecclesiæ Sanctæ Ca-
tharinæ Rector antea percipiebat
ad prædictorum centum Ducatorum
Summam non ascendere, tunc id, quod
ex dicta summa centum Ducatorum
deesset, ex ipsius Joannis Regis, et Adminis-
tratoris redditibus in dicta Insula integrali-
ter compleri, et superfici deberet et ipse Jo-
annes Rex, et pro tempore existens Admi-
nistrator seu Magister ad id teneretur, et as-
trictus foret. Bulla de Paulo 3.º Sous. t. 2. n. 123 p. 737

Sebastião. Todos os prelados, Cabidos, vigarios, beneficia
e officiaes ecclesiasticos das Conquistas são pagos pelas rendas da
Ordem; e as mesmas Cartas, e Alvarás, que ficarão as Congru-
as mandão expressamte q̃ se registem nos livros da Fazenda
da Ordem; como se colhe das seguintes palavras = Que serão =
= pagos a Custa de mª fazenda pelo rendimento dos Dizimos, =
= e mais rendas q̃ pertencem a dita Ordem, e Meza e Mestral =
Vejase a Carta Regia de 1569, que ordenou o pagamto dos bis-
pos, Cabidos, e Beneficiados &ª do Ultramar - O mesmo se encon-
tra nos Alvarás de augmento de Congruas aos bispos de Cochin
goa. S. Thomé, Cabo Verde, e Brazil de 23 de Julho de
1568, e de 12 de Dezro de 1569: as Cartas de 12 de Fevro de 1569 =
e 17 de Fevrº de 1570: pª os Seminarios da Bahia e Goa. =
Os Alvarás de Provisor e Vigario Gal dos bispados do 1º de
Março, e 21 de Outubro de 1569 - são ejentos no mesmo
theor.

O Sr Rey D. Manoel 246

Reposta

He erroneo qto o bispo expoem neste lugar. O Sr Rey D.
Manoel impetrou o primeiro breve pª mandar Comissa
rios apostolicos com faculdades de Ordinarios = in Commis =
= sarium apostolicum cum facultatibus Ordinariorum =
Sousa. tom. 2 - das Provas n. 46. pag. 244 - impr = E q
Connexão tem os Comissarios com faculdades de Ordinarios com
missionarios? não ha maior incongruencia! Qto ao breve de
Alexandre

Alexandre 6º. Quanto ao de Julio 2º que refere Souza no mesmo tom. 2. das Provas - n 17 - pag. 245 - foi para haverem Indulgencia plenaria todos os fieis de ambos os Sexos que o Sr D. Manoel ou seus Successores enviassem à India, e ahi habitassem. Portanto he grave erro para negar a faculdade ao Mestre de enviar missionarios allegar Bullas que tiverão diversos objectos.

Bastava o direito Magestatico, e a Protecção da Igreja para o Soberano mandar missionarios, quando achasse, que convinha, sem depender de faculdade do Papa. Pelo contrario o Papa os não pode mandar sem o Soberano lho permittir; como aconteceo com os missionarios, e bispos da Propaganda, que os nossos Monarchas não admittirão nos dominios da Asia. Portanto se o bispo procedesse de boa fe, e examinasse os breves, q allega, acharia, q Julio 2. reconhecia as muitas conversoens de infieis = multi infideles Christianorum industria ad Orthodoxam = fidem sunt conversi: Sousa tom 2 - n 17. pag. 244 - e q Alexandre 6º refere q os Soberanos sempre sempre havião mandado zelar, e solicitar a conversão dos infieis Sousa - tom - 2 - n 26 - pag - 243 - logo como seria compativel pedir licença para enviar missionarios =

Sobejava ver o encarecimento do S. D. Manoel em apregoar o zelo dos seus Progenitores em buscar a conversão dos Povos desde o Cabo da boa esperança até a India - Forão -

Foraõ estes progenitores os Infantantes D. Fernando seu Pay, e D. Henrique seu tio por adopçaõ ambos Governadores perpetuos da Ordem de Christo, como Prelados Ordinarios, e revestidos da Jurisdicaõ espiritual e ecclesiastica sustentaraõ a missaõ evangelica a custa da Ordem. Assim que, naõ como Rey, mas como Mestre impetrava ~~[illegible]~~ a faculdade de nomear os Comissarios apostolicos, como fica notado.

Quem ler a historia com critica hade achar que o mesmo Infante tinha so a mira em propagar a Religiaõ, e salvar as almas, e que tudo despendia por Conta da Ordem sem q El Rey D. Duarte fizesse despeza alguma da Coroa. De sorte que El Rey D. Afonso 5.º e seu filho D. Joaõ 2.º fizeraõ expediçoens p.ª as Conquistas, mas buscando o aumento dos dominios, e a extensaõ do Comercio, objecto temporal, e secundario da Politica de Estado. Os mestres da Ordem buscavaõ o estender a Religiaõ, e ganhar povos p.ª Deos. Assim o vemos no zelo Christaõ com q o Infante D. Henrique mandou levantar a Igreja de N.ª S.ª de Bellem no sitio de Rastelo aonde assistiaõ Freires de Christo do Convento de Thomar para menistrarem os Sacramentos a os mareantes das Conquistas.

Singularmente o explica Joaõ de Barros, que o bem po-

bispo devera consultar p.ª não errar tanto nesta mate=
ria = O q' o Infante mais deseja, q' he Levar lhe alguma
= lingoa desta terra; porq' a sua tenção neste descobri=
= mento não he o fim da mercadoria q' Levamos mas=
= buscar gente desta terra tão remota da Igreja, e a=
= trazer ao baptismo, e depois ter com elles communica=
= ção, e Comercio p.ª honra, e proveito do Reino De=
= cad. 1. Cap. 6, e liv 4. Cap. 2 --- Neste conceito proseguio
nosso Infante, e seu Successor o Infante D. Fernando em
viando muitos Sacerdotes Seculares, e regulares a propa=
gar a fe com grande despeza da fazenda da Ordem, e
assistindolhe com ordinarias nas Missoens, que era
ã, e de q' ainda existem as de Angola, Congo, e
Costa de Africa.

Ja dissemos q' o Sr D. Manoel destinguindo o fim es=
piritual da Ordem do Politico da Conquista, domi=
nação, e Comercio, ordenou q' Vasco da Gama Levasse
a bandeira da Ordem de Christo, como o primeiro
da Navegação. Debaixo desta Sagrada tenção res=
pondeo ao Papa Alexandre 6.º que lhe participou
aterrado, que o Soldão do Cairo ameaçava assolar os
lugares Santos da Palestina, se continuasse a empre=
sa da India, que elle esperava arvorar a mesma
Bandeira de Christo pelas portas do estreito do mar
roxo, como Largam.te nos refere João de Bar=ros=

Barros Decad. 1. liv. 8. Cap. 2.

O Sr. Rey D. Manoel 247

Refutaçaõ.

He falso, e ate o ignorante q. to se diz neste lugar. Como hade provar o bispo que aos missionarios se passavaõ Cartas, ou Comissoens? com referir a Sousa, que diz apenas que havraõ menistros, que despachavaõ com o mestra do Soberano? E que conexaõ tem isto com o mestra do da Ordem, e com as missoens ordenadas pela mesma? Era por ventura o missionar algum beneficio, ou acto de Jurisdicçaõ para se lhe passar Carta. E raõ enviados singelamte. como mantimto. e viati co, e assistidos nas terras com o necessario a custo da Ordem, e se mandaraõ aparelhar alguns edificios aonde tiveraõ origem nas Conquistas al guns institutos regulares. Isto he o q. apenas se alcança dos mais antigos documentos da historia da Ordem de q. o bispo naõ tem a mais leve noticia. Acresce que pela historia se conhece que os menis tros seculares a que hoje chamamos do Dto. do Paço naõ eraõ os que despachavaõ os negocios da Ordem com os Mestres. Veje no testamento do Sr. Rey D. Manoel, que relata Sousa tom. 2. das Provas. n. 62. pag. 337, que provendo p.a o caso de falecer na—

na menoridade do Principe seu filho, determinou que os negocios da Ordem fossem despachados pelos Deputados do Governo, e trez do habito da Ordem q̃ fossem elleitos avotos, sendo hum delles certo o Vigario de Thomar ~ q̃ trez pessoas do habito do dito Mestrado se sejaõ ordenadas para com os deputados do Governo haverem de despachar todas as Couzas da Ordem; assim de encomendas q̃ se hajaõ de dar ~ como de todas as Outras &a. ~ Logo he de crer, que o Sr. Rey despachava tambem em sua vida com as pessoas da Ordem, e o Vigario de Thomar, e naõ com os ministros da Justiça do Dro. do Paço aos quaes reservou expressamte. os perdoens, e as materias de Justiça, e mais q̃ continha objectos desta natureza judicial como se ve particularizado na mesma disposiçaõ Sousa. tom. 2. Provas. pag. 344.

Fica evidente q̃ a regra estabelecida pa. a Regencia seria a mesma que elle seguira no seu governo naõ havendo razaõ alguma pa. considerar a hum Rey taõ prudente contradictorio comsigo: e o mesmo se adverte no Codicillo Os negocios da Ordem e nõ talvez os que elle mais consideraria, executava; desorte que os negocios da Ordem eraõ unicamente expedidos pelo Escrivaõ da Camara Jorge Rodriguez privativo de todos os negocios da Ordem, ou pelo Secretario de Estado Antonio Carneiro

Como –

como se ve promiscuamente no Alvará de 20 de Maio de 1519 em que deo o consentimento para a instituição de Commendas nos fructos das Igrejas do Padroado da Casa de Bragança e na Carta Regia de 12 de Outubro de 1529 feita por Jorge Roiz; e na Carta de 4 de Dezembro de 1503 em que instituio as trinta Commendas de Africa, e na outra de 6 do mesmo mez, e anno, em que determinou, que os bens, e tenças que tivesse dado da Mesa Mestral ficassem destinados em quanto vivesse para os dar a Cavaleiros feitos por elle tomo Carneiro.

Devia pois saber o bispo para não escrever tão absurdamente que no tempo do Senhor Rey D. Manoel não havia Tribunal, ou Mesa do Dezembargo do Paço, como ao prezente e que o Soberano era o que despachava, e elles assistião com o seu voto consultivo, mas não erão elles os que despachavão assistindo o Soberano, como se colhe infelizmente das erradas expressoens do bispo. Alem de que os negocios em que elles ministros erão ouvidos limitavão-se aos pontos de Justiça e perdoens, como se ve do Regimento que tinhão, e já fica notado.

O Senhor Rey D. João 3.º vendo 2.º 17

Resposta

O Senhor Rei D. João o 3.º não entrou no governo

verno da Ordem de Christo pela Bulla de Julio 3.º, chamada da união, e datada em 1551, mas no dia 13 de Dez.º de 1521 em q. succedeo a seu Pai o S.r Rei D. Manoel, q. havia disposto hum p.a sempre o Mestrado inseparavel da Pessoa do Rei, e q. vale o mesmo, q. união perpetua na Coroa; e a referida Bulla se deve entender como confirmatoria desta união determinada pelo Soberano (136) Logo

(136) O S.r Rei D. M.el no seu Testamento unio o Mestrado da Ordem de Christo á Coroa destes Reinos, mandando q. nunca sahisse da m.ma Coroa, e do Rei, e q. o Principe seu f.º e successor (o S.r Rei D. João o 3.º) por sua benção assim o cumprisse, e guardasse.

A Ordem Militar de Christo foi instituida pelo S.r Rei D. Deniz, dando lhe os bens, Jurisdicções, e Regalias, q. neste Reino havia possuido a extincta Ordem do Templo e porq. nestes se comprehendia a Jurisdicção

espiritual, e ordinaria do territorio yzento de
Thomar, foi precizo, q̃ a Sé Apostolica a
transmittisse para a nova ordem confir-
mando a sua Instituição. Sem esta cir-
cumstancia da espiritualid.e, não carecia
o Regio Instituidor daquella confirmação
por serem as mais jurisdicções, e todos os bẽs
q̃ os Templarios possuião temporaes e adqui-
ridos por Doacções dos Soberanos, e de Pessoas
particulares, Elles em Portugal não ti-
nhão privilegio de foro, não erão consi-
derados como Regulares, não gozavão de
alguã ysenção, não reconhecião superior
o Mestre da Palestina, e obedecião só aos
nossos Reis. Estes despunhão das suas rendas
como lhes parecia, e conhecião delles no ci-
vel, e no crime, como dos mais vassallos.
Assim com a m.ma qualid.e leiga e secular, de-
pendencia, e total sujeição de vassallo, e
sujeita só ao Soberano, como os Templarios,
foi

mo methodo do Despacho do seu Augusto Pro-

Foi instituida a Ordem de Christo; e no pleno conhecimento, e certeza destes Direitos Regios, celebrando-se depois da sua erecção o 8.º Capitulo Geral, em q. se fez a constituição de 16 d'Agosto de 1326, q. estabeleceo o seu Governo, e a applicação divisão, e arranjamento das suas rendas, declarou o Grão Mestre, e todo o corpo da Ordem q. Ella era feitura do Rei sem cujo consentimento não poderião os Mestres, e o Capitulo dar prestamo, nem emprazar couza alguma p.ª ser certo o Rei do que se fazia dos bens della q. são para serviço de Deos e do Rei jurando o Grão Mestre, e todo o Capitulo sob pena de prejuro, e da homenagem, q. tinhão feito a ElRei de observarem a dita constituição, salvo se em algum tempo ElRei seu Senhor visse que outra seria melhor. E finda a constituição

Progenitor no Governo do Mestrado como
parte

sahirão da caza, em q. se celebrou o Capitulo,
o Grão Mestre, e os Cavalleiros, e se dirigi-
rão ao Paço do Sr. Rei D. Aff.º 4.º, por ser
já falecido o Sr. Rei D. Diniz, pedindo-
lhe q. pois todos os bens, q. a ordem tinha
lhe forão dados pelos Reis, e era obrigada a
seu serviço, e delles não podia dispor sem
seu consentimento houvesse por bem con-
sentir a ditta ordenação, e por maior fir-
meza a mandar sellar com o seu sello de
Chumbo; o q. o d.º Monarcha lhes conce-
deo. De modo q. a primeira constituição
fundamental do estabelecimento, e gover-
no da ordem, q. incluia o q. tinha de espi-
ritual, teve toda a authorid.e, e qualid.e
de Regia pela confirmação do Soberano,
e imposição do Grande Sello Real, e não
careceo de approvação, ou confirmação da
Curia Romana, assim como não carecerão
nem a tiverão todas as mais Constituições
Di

parte inherente, preciosa, e importantissima da Monarchia, decidindo immediatamente

Das Servições, e Estatutos q. do Futuro se fizerão athe ao Fim do Governo do ultimo Grão Mestre D. Lopo Dias de Souza. Por falecimento deste foi Govor. e Admor. da ordem o Inf.e D. H.e, e lhe succederão o Inf.e D. Fernando, e outros Principes todos designados, e nomeados pelos Srs. Reis athe o Sr. D. M.el então Duque de Beja, e depois Rei, Duque de Beja digo e depois Rei destes Reinos, q. impetrou do Sto. P.e Alex.e 6.o a relaxação dos tres votos, com q. os Cavalleiros professavão, ficando destituidos de todo e qualq.r motivo, por q. podessem suppor-se Regulares, e a ordem reduzida a huma Confraria Illustre de Honra, e Pertença Politica do Estado.

Destes principios resulta que sendo a ordem de Christo de instituição, dotação, estabelecimento, e Legislação Real estando

tamente os negocios delle, correndo a expe-
dição.

---

tando secularizado, sendo os seus Governa-
dores, e Admor. vitalicios pessoas Seculares
designadas pelo Soberano, q. governavão o
Mestrado não só no que pertencia do tempo-
ral, mas no que respeitava á Jurisdicção Ec-
clesiastica, exercitando a mera espiritual
por Bispos, e Vigarios seus vicegerentes, po-
dia o Sr. Rei D. Mel. unir, e legitimam.
unio o Mestrado á Real Coroa, man-
dando q. nunca sahisse da Pessoa do Rei:
união indispensavel, e da summa interes-
se á Causa Publica, Lei suprema de to-
das as Monarchias. O Sr. Rei D. Mel. não
unio á Coroa os Mestrados das ordens de
Sto. Thiago, e de Aviz, de q. era Admor. o Du-
que de Coimbra D. Jorge; por falecim.
deste podia o Sr. Rei D. João 3.o unir os
referidos Mestrados, como seu Pai havia
unido o de Christo, mas prescindindo da
authoride. propria, impetrou do Papa Ju-
lio 3.o a mencionada Bulla de 1551
em

dicção dos mesmos pelo Secretario d'Esta-
do, Excr.os da Camara, o da Fazenda, e
Chanceller da Ordem (137) sendo inter-
virem

---

em cuja impetra pedio a união somente dos
Mestrados de Aviz, e de S. Thiago, porq.
o de Christo já estava unido. O Papa
concedendo a graça, expressou as tres Or-
dens, mas deve-se entender, q. concedendo
a união das duas, q. o Rei lhe appli-
cava, declarou a de Christo como por
confirmação da união determinada, e
feita pelo Sr. Rei D. M.el no anno
de 1517 –

(137) O Sr. Rei D. João 3.o teve por
Escrivaens da Sua Camara, e encarrega-
dos do expediente da Ordem de Christo
a Jorge Roiz. q. o havia sido de Rei seu
Pai, e a Manoel da Costa, q. succedeo
a Jorge Rodrigues. Consta do Alvarás
de 9 de Julho de 1533, de 29 de Dez.o
de

sem intervirem, nem seremouvidos os Dezembargadores do Paço naquelle despacho.

Comprovase; porq̃ duvidandose em 1533 se as cinco enta Comendas do Padroado eraõ obrigadas a pagamento dos tres Quartos mandou o Sr. Rey D. João 3º decidir esta duvida pelo Dr. João Monteiro Chaceller da Ordem e pelos Licenceados Sebastião de Mattos, Agostinho Affonso, e Affonso Fernandes do seu Desembargo, e dos Aggravos da Casa da Supplicação, como consta do Memorial do Geral da Ordem pag. 129. Portanto se despachase os negocios da Ordem com os Desembargadores do Paço, esses deveriaõ intervir naquella decisaõ, e naõ os dos Aggravos.

Pela propagação da fe na Africa, e na Asia, e pelos progressos dos gloriosos trabalhos da Ordem, q̃ o Ceo bafejava, cresceraõ os negocios a ponto, que o Sr. Rey D. João 3º reconheceo q̃ naõ cabiaõ no seu immediato despacho com duas, outres pessoas da Ordem, e versados nos direitos, e privilegios, da mesma, como ate ali praticara. Acresceo a conta q̃ deraõ os propostos nas milloens do apego que achavaõ

de 1552. de 29 de Agº de 1560, e outros. Pela repartição do Mestrado teve por escrivão da Fazenda Damião Dias de Menezes Alcaide Mor da Amieira, e Comendador da Ordem. Por Chaceller a o Dr. João Monteiro, a q̃m succedeo o Dr. Francisco Dias do Amaral ambos do Dr.º do Paço. Apostila de 24 de Maio de 1544. — Padrão de 14 de Novembro de 1549.

acharão nos Livros da Asia aos ritos gentilicos nas fes
tividades, Casamtos, vestidos, e outras praticas, apezar de
serem baptizados. O mesmo acontecia com o gentio da
Africa, gente mais estupida, e licenciosa, qual o per
mittia o Clima. Pedião pois alguma resolução, nor-
ma, ou meio de se haverem com elles sobre a permis
são, ou tolerancia de alguns destes erros, a fim de se
achar meio de conservar com arte, e a bem da Reli
gião, a grande Somma de almas, que com tantas
fadigas se havião ganhado pa o gremio da Igre
ja.

Para mais seguro concelho, e resolução destes nego
cios da Missão, e da Ordem, desempenho das im-
portantissimas Obrigacoens do mestrado, e outras
materias da Sua Consciencia, que tudo requeri
a sabio, e prudente Conselho de Theologos, e Cano
nistas nomeou certos Deputados, que lhe assis-
tissem ao despacho ouvindo com elles a seu Irmão
o Sr Cardeal Infante D. Henrique; cujo nome o
bispo aqui omittio lembrando-se fora do tempo de D.
Fr. Gaspar do Casal intitulando-o bispo e que so foi
mtos annos depois. Como o bispo Recorrente confun
dio

confundio pessoas, tempos, e objectos p.a ordir aquella verisimil fabula, releva especificar tudo para desentedar a verdade.

A Meza da Consciencia foi creada em D.ro de 1532 em Evora, aonde então se achava o S.r D. João 3.º = foraõ os seus primeiros ministros D. Fernando de Vasconcellos Bispo de Lamego, e do Concelho de Estado: o Mestre Affonso do Prado Lente de Theologia em Coimbra: João Monteiro D.or do Paço; Rodrigo Gomes Pinheiro bispo de Angra Antonio Rodrigues Prior de Monsanto Juiz Geral da Ordem de Christo na Relação; e consta q tam bem fora ministro o Cardeal Infante: Sousa tom 3. hystor = = Genealog. liv 4. Cap. 14 pag. 484. _ Facil he de conjecturar q o Soberano congregando Theologos, e Canonistas não desprezaria o voto respeitavel de seu Irmão.

Quanto a Gaspar do Casal: he facto historico, e constante, que elle tomara o grao de D.r em 1542 - e como cabia ser eleito Presidente da Junta, e Meza da Consciencia dez annos antes tendo vinte e tres de idade. Devia o bispo destinguir a creação da Meza, e a Instituição m.to posterior do Tribunal, e nessa m.to posterior Epocha teria lugar a presidencia depois de creado bispo.

Devese pois concluir nesta parte, q estes Deputados não tinhaõ

tinhaõ Carta, eraõ unicamt.e Conselheiros assistentes á o Soberano no despacho dos negocios de sua Consciencia, e das Ordens que se deviaõ expedir em resoluçaõ das duvidas que propunhaõ os Missionarios da Africa, e India. Desorte q̃ o Soberano despachava immediata-mt.e todos os negocios ouvindo Conselheiros doutos, e accomodados na doutrina ás materias de q̃ se trata va. Nos negocios de Justiça, e materias juridi cas ouvia os Desembargadores das peticoens do Pa-ço, e nos de consciencia, e espiritualidade, assim co-mo da Ordem de Christo os Theologos, e Canonistas que compunhaõ a dita Mesa da Consciencia. Aqui tiveraõ pois origem os Tribunais presentes, mas naõ tiveraõ formalidade de Tribunal senaõ qu-ando o Soberano os separou da sua immediatta Presença, dandolhe Casas, e Regimentos.

Aqui deve notarse, q̃ a Mesa da Consci encia 248.

Resposta -

Tres erros de historia, e de hermeneutica cometteu o bispo neste lugar nas tres seguintes proposiçoens. 1.a Que a Mesa da Consciencia era separada da Mesa

Mesa das Ordens. 2º Que na Mesa da Consciencia se
naõ tomava conhecimento dos negocios da Ordem
de Christo senaõ depois do anno de 1551 em que
os Mestrados foraõ unidos á Coroa; e que corriaõ pe-
lo Dro. do Paço. 3º Que os negocios ecclesiasticos da
Ordem de Christo das Missoens, e Bispados Ultramari-
nos eraõ expedidos pela Mesa do Dro. do Paço.

Refutaçaõ do 1º erro.

He erro palmar a existencia de duas Mesas da Cons
ciencia, e das Ordens, que deveriaõ ter diferença de
Objectos, e de Regimentos; nunca existio tal se,
paraçaõ, e naõ ha neste assumpto mais do
a ignorancia da historia da materia a falta de cri
tica, e a cegueira de trasladar sem exame o que
sem elle se escreveo. Em todos os tempos houve
só hum conhecimento, mesa, ou tribunal. Quan
do os Soberanos despachavaõ per si, e no seu gabine
to era hum o despacho, o lugar, e a pessoa, ainda
q os negocios, e materias fossem diversos. Quando
os Reys per si julgavaõ diz mtº bem Bluteau ex
plicando a palavra = Tribunal = naõ havia Tri-
bunaes; pelo decurso se viraõ a instituir p. ali-
vio =

,,alivio dos Principes, utilidade dos povos, egover ,,
,, no mais facil da Republica.,, No segundo
estado, depois da Creação da Mesa, ainda antes
da União das Ordens de S. Bento de Aviz, e de S.
Thiago da Espada, ja temos mostrado pelos repeti
cos diplomas, que os negocios da Ordem de Christo
das Missoens, e dos Bispados Ultramarinos corrião
pela mesma Mesa, a que derão Causa pela sua
multiplicidade, e aumento. No terceiro depois da
União dos mestrados proseguio o mesmo sem divizão
de Mesa da Consciencia, e Mesa das Ordens, e o Tribu-
nal foi sempre hum so não obstante a diversida
de dos negocios, q̃ se lhe encarregarão
Nem altera o estado da questão a posterior união a
Coroa dos dois ultimos mestrados em 1551, porque
sa anteriormente os Snr.es Reys, como mestres da Or
dem de Christo despachavão com os Consulltores
os negocios da mesma Ordem, e o Sr. Rey D. João
3º. com os deputados, que creou em 1532 - prova
ao mesmo despacho da Ordem pela Mesa, sem al-
guma separação. Devese pois advertir que a
Ordem-

Ordem de Christo estava ja unida, e incorporada na
Coroa pelo Sr. Rey D. Manoel, como fica mostra
do. Faleceo o Sr. D. Jorge em 1550, q fora Duque
de Coimbra, e admor perpetuo das duas Ordens, e
pela Bulla de 1551 se unirão a Coroa perpetua
mte os mestrados; e posto que o Papa mencionasse
o de Christo foi por fazer menção delle na parte em
que podia ter lugar a continuação da espiritualida
de, mas emqto a dignidade, e magisterio ja estava
unido pelo Rey, que so, e unicamente o podia fa-
zer no seu Reino. Portanto a união das Ordens não
fez hum Tribunal novo das Ordens, acrescentou ao
anterior, e unico Tribunal da Mesa da Consciencia
a jurisdição, e decisão dos negocios das duas Or-
dens, assim como ja o praticava com a Ordem
de Christo desde os primeiros descobrimentos.

Ainda concorreo outra circunstancia, q o Bispo não devia
ignorar, se examinasse a materia imparcialmente e
com animo sincero, e critico de achar a verdade. O Sr.
Rey D. Sebastião impetrou do Papa Pio 4º hum bre
ve, ou bulla chamada das tres instancias, que lhe foi
expedida em 6 de Fevrº de 1563; ~~e q Lemos~~ em Sousa tom
3º das Provas pag. 402: nesta bulla se acha q o mesmo
Soberano

Soberano ordenara, que a Mesa da Consciencia se appellidasse nao so Mesa da Consciencia, mas das Ordens = tri=
=iquum que Tribunal non solum Conscientiæ, proutan=
=tea, sed etiam militiarum de cetero vacari debe=
=re statuit, et ordinavit. = Aqui se patentea que
esta denominacao deo lugar a erro de se conside
rar, que a diversidade dos negocios, que se decidião fazi
ao diversos Tribunaes; como se appellidassemos a
Mesa do Dezº do Paço Mesa das Revistas, ou dos Per
does, porque estes objectos davao materia ao seu Co-
nhecimento.

Em summa se o Supp.te Lesse a bulla, ou tivesse a ne
cessaria instruccao da historia deste estabelecimento
acharia na Supplica historica, que a mesma Bul
La relata, feita pelo Sr Rey D. Sebastiao, que
desde o tempo dos mestres anteriores, e no do Sr
Rey D. Joao 3º - os negocios da Ordem de Christ
to se decidião pelo Mestre, e Cavalleiros, e depo
is na Mesa da Conscientia, e nao no Desembar
go do Paço, tais são as palavras = quam ejus præde=
=cessores Militiæ Jesu Christi inter illius fratres, mili=
= tes, et Clericos observare consueverant. Supra. Por
tanto a unias dos Mestrados nao constituio hum novo

novo tribunal das Ordens, mas deo mais largo campo ao exercicio da Jurisdicão do Tribunal Regio, e unico da Mesa da Consciencia.

Comprovase com estes factos. O lugar de Provedor Mor dos Captivos era antigo no Reino, foi occupado pelo bispo de Vizeo D. Diogo Ortiz de Vilhegas, e depois por D. Antonio de Noronha 1º Conde de Linhares por Carta de 9 de Outubro de 1521: vagando no anno de 1551 foi incorporado na Mesa da Consciencia. Igualmt.e D. Rodrigo de Noronha bispo de Lamego, havia sido Protector da Universidade com a inspecão dos Residuos, hospitaes, e albergarias por Carta de 3 de Agosto de 1476, e vagando foi igualmente commetida á Mesa aquella Inspeccão: portanto pela linguagem do bispo deveria tambem ser Mesa dos Cativos e da Universidade, e muito principalmt.e quando destes dois lugares se formou a Repartição, e Secretaria do Despacho Ordinario da mesma Mesa

Refutase o 2º erro.

Confessa o Bispo que a Mesa fora creada Tribunal anteriorm.te em 1532. pelo Sr. Rey D. João 3.º = ja mostrado fica que conhecia dos negocios espirituaes da Ordem de Christo sem ser tribunal separado das Ordens: logo a uniaõ dos

dois

doy mestrados ainda que aumentou os negocios não po
dia mudar a natureza do Tribunal, p.a as Ordens, nem di
vidilo em dous. Portanto ficou como era hum tri
bunal Regio conhecendo tambem das Ordens, que
depois de incorporadas perpetuamt.e na Coroa são
igualmt.e da Coroa pela perpetua união. Não
se pode fixar a epocha da separação dos Tribuna
es do Paço, e da Consciencia, e o anno em q tiverão
Casa, e Regimento; o terremoto de 1755 concor-
reo p.a o incendio que devorou o livro notavel dos
Assentos da Meza desde a sua Origem, assim
Como o Archivo do Tribunal.

Devese contudo conjecturar que teria principio
em 1552: primeiramt.e porq constando q D. João
de Mello primeiro Presidente do D.es do Paço fora
elevado a Arcebispo de Evora em 1554, e ja era
Presidente: e D. Gaspar do Casal Bispo do
Funchal, aonde não residio, quando foi nome-
ado, ja era bispo, e sendo sagrado em 1551, só no an
no seguinte poderia ser Presidente, porq so entaõ
tinha a prerogativa do Bispado. E como em 1551

fosse

fosse trasfendo p.ª o bispado de Leiria, so occupou a Presidencia pouco mais de tres annos, como nos diz a historia, e neste intermedio poderia ter lugar a Presidencia, e a forma constitutiva da Mesa.

Nem a Mesa era menos Respeitavel, e condecorada na sua alçada do q̃ o D.ᵗᵒ do Paço: porq.ᵗᵒ subia com fre=quencia a despachar com o mesmo Soberano, e o Presiden=te, e Deputados votavão sentados na presença do Rey em bancos razos sem espaldas. Sousa. Histor. Ge==nealog. tom 10. P. 1.ª liv. 9. Cap. 9. p. 221. De manei=ra, que ainda no tempo do S.ʳ Rey D. João V.º subia ao despacho immediato nos Sabados, como ja ficou mostrado; e despachava com o Soberano as petiçoens de perdoens dos Reos da sua Competencia, como o fazia o D.ᵗᵒ do Paço. Ainda existirão memorias destes per=doens nas Secretarias do Tribunal, que ficarão sal=vas do incendio de 1755, porq̃ ouvi a pessoa inte=ligente, antiga, e fidedigna, que os vira na Se=cretaria da Ordem de Christo antes do menci=onado incendio.

Ainda mais: tomava Assentos a Mesa nos casos q̃ o requerião, e em q̃ se dependia de Ordem Soberana p.ª a sua execu

execução: este livro dos Alvarás se mencionou no Terremoto.
Nos negocios em q̃ se tratava da exigencia, e expropriação de das Commendas passava Alvarás, e Provisoens pelo seu expediente p.ª que o Secretario de Estado pozesse verbas nos processos executoriaes das Commendas, que se guardavão na Secretaria de Estado, e que passasse certidão, o qual a passava na forma determinada. Assim consta do Alvara de 15 de Mayo de 1559 da Commenda de Lustosa, e certidão do Secretario de Estado Pedro de Alcaçova Carneiro da Provisão de 29 de Agosto de 1560, e da Carta de 12 de Agosto de 1561, em cuja certidoens do mesmo Secretario de Estado, em q̃ certifica haver posto as Verbas, q̃ as Cartas, e Provisoens ordenavão.
Era Respeitavel a Sua authoridade nos pleitos, e controversias forenses, e com tal dignidade, que os Deputados erão os Juizes do preparatorio. As appellaçoens q̃ sahião do Juizo Geral das Ordens erão remettidas a hum Ouvidor, q̃ tomava conhecimento dellas, e as despachava afinal na Meza com os Deputados: Ora este Ouvidor era hum D.ᵒʳ do Paço nos quaes ordinariam.ᵗᵉ se provia o lugar.

Aqui

Aqui se vê bem qual he o erro do bispo em affirmar
que os negocios das Ordens corrião pelo D.^zor do
Paço.

Aquelle Ouvidor não só conhecia dos pleitos, que
tinhão appellados do Juizo Geral das Ordens, mas
das Suspeições daquelle Juiz, e daquaisquer
outras Causas que delle dimanassem. Duarte
Carneiro Rangel D.^zor do Paço servio de Ouvidor
no tempo do S.^r Rey D. Sebastião, e sendo impedido, ser-
vio em seu lugar Belchior do Amaral interinamente
Corregedor do Crime da Corte, como se prova do Al-
vará de 28 de Julho de 1570.

Esta Graduação se estendia aos mais Officiaes da
Mesa. E no impedimento do General das Ordens,
e Mestrado da Ordem de Christo sobreservião o Se-
cretario de Estado, que dava mercês os papeis, que
se lavravão na Secretaria. O Secretario de Esta-
do Miguel de Moura sobreservia a Mesa de
1 de Maio de 1567 q.^a Sebastião Costa continuar
a servir de escrivão da Camara da Ordem de
Christo sem embargo de estar provido em escri-
vão da Fazenda; assim como a Carta da Comen
da-

Comenda de Villa Franca de Xira p.ª D. Fernando Al-
vares de Noronha passada na Secretaria da Ordem
em 3 de Dez.ro de 1569. O Secretario das merces Du-
arte Dias de Menezes do Conselho d'ElRey sobrepu-
ceo pelo exercicio da Camara da Ordem de Christo a Car-
ta da Comenda do Zezere p.ª Diogo Lopes de Sousa
datada de 17 de Outubro de 1569, e a Carta da
Comenda de Alpriate p.ª Febus Muniz, e
a da Comenda de S. Miguel de Nogueira para
Jeronimo de Lima datadas de 16 de Novembro
do mesmo anno.

O mesmo corria com os Officiaes. Sebastião da Cos-
ta moço fidalgo com exercicio, e Vedor da Casa do
Sr. Infante D. Duarte foi Official da Secreta-
ria da Ordem de Christo, como consta do Alva-
rá de 6. de Agosto de 1558, de q passou a exercicio
da Camara, e da Fazenda da Ordem. Ayres
Fernandes moço da Camara foi Official da
Secretaria da Ordem, como Consta da apostilla
de 24 de Maio de 1544; e foi exercicio da Fa-
zenda o que consta do Padrão de 14 de Novem-
bro de 1549. e Andre Faranha filho do Corre-
gor

Correg.or da Corte com [illegible] Farinha, Servir em Africa e foi Official da Secretaria da dita Ordem, como cons ta do Alvarâ de 1 de Setembro de 1562; e teve de pois a Commenda de S.to André de Ergueira pelo dito seu sogro Pedro Sanches Secretario das Justiças. Pelo q̃ a Meza da Consciencia foi sempre Tribunal Regio, e de grande authoridade, e Respeito na sua Competencia, e não inferior à Meza do Paço.

Quanto ao erro 3.º

O Conhecimento das Missoens competio sempre a Ordem, e he facto authorizado por documentos que o bispo ignorou, e deveria buscar saber antes de arrazoar. Principiando pela bulla Æquum = reputamus da creação do bispado de Goa expe dida por Paulo 3.º em 1534 se manifesta q̃ o Mestrado mantinha a custa da Fazenda da Ordem todas as dignidades bispo, Cabido, Mei teres, Vigarios, e mais pessoas necessarias p.ª o cul to divino, e espiritualidade da Conquista = Re = = ctores, Vicarios, Capellanos, Beneficiarios Officiales = = et personas in illis cultui divino, et animaru = = Curæ necessarios.

Neste mesmo anno de 1534 nos diz a historiadi-

pelo-

diplomatica da Ordem, ecclesiastica da Conquista, que não existião Parrochos Sacerdotes seculares na India: os Reitores, Vigarios, e ecclesiasticos empregados na Cura das almas erão os Missionarios Regulares da Companhia de Jesus, e das Ordens de S. Francisco, S. Domingos, e S. Agostinho, que a Ordem de Christo de jure, et de consuetudine ali sustentava; e os destrictos assignados a cada hum p.a curarem das almas, e evangelizarem se intitulavão Missoens, aquelles erão removidos pelos seus Prelados, sendo dirigido pela Jurisdiccão do Mestrado, que os mantinha, e isentos da vesitação, e correcção dos Ordinarios, como se colhe da mesma bulla = De jure, et de consuetudine ratione dictæ = militiæ. Veja. tom 2. das Provas n. 123 pag = 738 et seq. =

Os Soberanos mestres da Ordem requerião conta anual, e exacta aos chefes das missoens, e recommendavão como Reys aos Governadores que os informassem dos progressos da promulgação da Fé, e do como se havião os Arcebispos, e Bispos, e se buscavão dilatar a fé no Mogol no-

no Mogol, no Japaõ; Persia, e China. Por este meio,
e diu vello se estenderaõ as Missoens a Ethiopia, Mo-
nomotapa, Cafraria, Zanguebar, Congo, e portodas as
terras descobertas, e conquistas. Em consequencia des
ta Jurisdicaõ, e exercicio della nas Missoens seto
mavaõ Assentos na Mesa do que era necessario para pro
ver, e acautelar a bem das mesmas, e dos Conver
tidos a fé a fim de naõ voltarem ao abysmo de
q. sahiraõ.
Provasse pelo Assento de 11 de Janrº de 1577 toma
do na Mesa pª q o Sr Rey D. Sebastiaõ impe-
trasse faculdade Pontificia para que os Prela-
dos do Congo tivessem faculdade como os da In
dia para dispensar os Convertidos pª casarem
com parentes, exceptuado o primeiro grao de af-
finidade, e consanguinidade, o que se verifica da
Bulla Cunctorum Christi de 15 de Outubro de
1577 - Sousa tom 3. das Provas n. 160 pag 223. Igu
almentª mandou reprehender por ordem expe
dida pela Mesa de 5 de Outubro de 1635 Felipe Aº
a hum bispo antecessor deste Recorrente em Pernam
buco por mandar retirar os Parrochos na missaõ
dos

dos Holandezes, esquecido aquelle bispo das palavras = bonus Pastor animam suam dat pro ovibus - - - - - - Joan. Cap. 10 Vº. 11 et seq.

Filipe 3. então Rey. N. 49.

Resposta -

Instituirão os Reis Catholicos D. Fernando 5.º, e D. Izabel no anno de 1489 o Real Concelho das Ordens Militares de Castella, as quaes não tinhão Jurisdicção, Direitos, ou Possessões nas suas Indias Occidentaes, e no anno de 1511 o Concelho Supr.º, e Real das mes. Indias, q. o Imperador Carlos 5.º em 1524 reduzio a melhor forma, encarregando-o do Padroado simples, q. nellas tem a Corôa, e de todos os negocios, e dependencias do seu governo.

A'imitação deste Concelho ereou Filippe 3.º em Portugal no anno de 1604 o Concelho da India, privativo p.ª todos os negocios, e Padroado dos Dominios ultramarinos deste Reino, não lhe sendo prez-

q. a Ordem Militar de Christo pertencia
toda a Jurisd.am espiritual, e ecclesiastica, e o
Padroado do Ultramar, q. como inher.e
propria da Coroa pela união do Mestrado
... administrada com jurisdicção privativa
e exclusiva pela Meza da Consciencia, Con-
selho Real, e Supremo das Trez Ordens, insti-
tuido p.a o seu governo: e oppondo se o m.mo
Tribunal ao estabelecim.to de novo conse-
lho na parte em q. o prejudicava, pareceo
ao d.o Monarcha socorrer ás objecções
e fazer cessar as duvidas, q. se ventilavão,
publicando o Alvará de 2 de Janeiro
de 1606,[159] cuja disposição incoherente
e contradictoria poz em maior confusão
e desordem o ponto em questão. Porq.

(159) Eu ElRei como Governador, e perpe-
tuo Adm.or da Ordem, e Milicia de N.
S. J. C. Faço saber aos q. este Meu Alvará
virem q. tendo se movido alguãs duvidas de
Jurisdicção entre o Conselho da India, e par-

Porq. mandando q. a Meza da Consciencia, e
ordem

partes ultramarinas, o Tribunal da Meza da
Consciencia, e Ordens, p.a q. daqui em deante a
sem, e cada hum saiba o q. lhe pertence, Hei
por bem de as determinar na f.a seg.: Que a
ditta Meza da Consciencia corra com a Provi
sam dos officios das Fazendas dos defunctos, e au
zentes, e da redempçaõ dos captivos, e arreca
dacaõ dellas assi do Reino, como das Pro
vincias, e Lugares do Ultramar, assi, e da ma
neira q. athe agora se fez, sem nisso haver
novid.e, nem alteraçaõ alguã, e da mesma
maneira correrá com o Despacho dos negocios,
e causas, q. tocarem á Jurisdicçaõ judicial
e contenciosa entre q. q. partes, a qual por
ser concedida aos Senhores Reis deste Reino
Meus Predecessores, como Governadores, e per
petuos Adm.ores das Ordens Militares por
Bullas Apostolicas dos S.tos P.es, sem as quaes
se naõ podia exercitar, e por virtude dellas
se commettaõ á ditta Meza, e se naõ pode
nisto

-correse com o Despacho dos negocios da Ju-
-risdicção judicial e contenciosa, que por ser
-concedida aos Srs Reis deste Reino como G-
-overnadores perpetuos das Ordens Militares
por Bullas Apostolicas, sem as quaes não
podia exercitarse, e por virtude dellas com-
-mettida à ditta Meza, não podia alte-
-rarse nisto couza alguma; para o desti-
-nar os negocios q. devião pertencer ao
novo conselho e determina q. por elle
correrão, e se despachem todas as materias
do Governo, e Estado tocantes às partes do
Ultramar, q. por q. q. via pertencessem
aos dos Srs como Governadores perpetuos
da Ordem de Christo, não reflectindo que
estes negocios pertencentes ao Mestrado
da mesma Ordem nas partes ultrama-
-rinas erão aquelles (pois nos dittos esta-
-dos não tem outros) q. o Alvarà man-
-dava pertencerem e se despacharem na
Meza da Consciencia, e q. estavão com-
-mettidos, por ser a jurisdicção, e conhecim.
isto alterar couza alguma sem concessão de
nova

e conhecimento d'elles concedida por Bullas
Apostolicas, e neste ponto não poder alte-
rar-se a respeito do provimento dos Be-
neficios, q. o Alvará incumbia ao Con-
selho da India, pois o Padroado das Igr.as
ultramarinas ainda q. não provem de
Bullas Apostolicas, mas dos titulos de Do-
tes, e Fundação, não he mero, e simples: he
Padroado pleno jure, com as regalias de
collar, e descollar, instituir e destituir, ac-
ceitar renuncias, conceder permutas, e ex-
pectativas, crear novas Prebendas, e di-
vidir as q. existem, tudo independente de
outra alguma authorid.e, cujas regalias
dimanão d'aquella Jurisdicção espiritual
e ordinaria, concedida pelos Summos Pon-
tifices, q. o Alvará declara estar commet-
tida

---

de novo graça, porem tudo o mais q. toca á nomeação dos
Bispados, provisão de q.es quaesquer Beneficios, e Off.os, e outras ma-
terias do Gov.o, e Estado tocantes as d.as partes do Ultramar
q. porq. q. via me pertencem como Gov.or, e Adm.or da Or-
dem, e Cav.a de Christo, Hei por bem, e mando, q. corra
e se despache no Cons.o da India na fr.a do seu Regim.to
H. Dado em Valhadolide a 2 de Jan.o de 1606 —

tida á Meza da Consciencia, e manda q. se observe reconhecendo q. naõ podia alterarse, e se corresse pelo ditto Concelho o provimento dos Beneficios perderia o Padroado aquelles preciozos, e inexti- mavéis Direitos, que naõ lhe compe- tiaõ, nem podia exercitar.

Do referido Alvará resultáraõ no- vas duvidas, q. naõ se resolveraõ, de mo- do q. o Cons.º da India naõ podendo fir- mar os limites da sua competencia veio a ficar suspenso, e sem exercicio (160) e a Meza da Cons.cia entre as referidas questoés continuou sem (161)

Este Tribunal da India parece naõ durou m.tos annos, pelo q. ElRei D. Joaõ 4.º, q. achou as conquistas do seu Reino invadidas de ini- migos na India, Brazil, e Angola, q. recu- perou a Coroa, considerando a sua utilid.e o renovou, erigindo o Tribunal do Conselho Ultramarino. Souza. Tom. 7. pag. 216

(161) Pela Meza da Consciencia, e Ordés corrêraõ, e se expedîraõ os provim.tos dos Beneficios seg.es: Do Prelado Adm.or da Jurisdicçaõ Ecc.ca de Moçambique, Rios de

sem interrupção no conhecimento, e expediente dos negocios, q. por seu Regimento lhe pertencião.

§.°

---

de Senna, e Sofala em Aff.° Montr.° por Carta de 26 de M.ço de 1615, e de Pernambuco, Paraiba, Itamaracá, e Maranhão em Antonio Teixeira por Carta de 19 de Fev.° de 1616. De Pregador da Sé de S. Thomé em Fr Pedro Lobo por Carta de 8 d'Abril de 1615. De Vig.° da Igr.ª de Guadalupe no Bispado de S. Thomé por Carta de 24 de Abril de 1615. E p.ª o provim.to dos Beneficios do m.mo Bispado se prescreveo a forma ao Bispo, e ao Gov.or em Alvará de 24 de Março de 1615. O Deado da Sé do Congo provido em M.el Carn.° por exame feito na Meza, e Carta de 2 de Set.° de 1616. A Prelazia de S. Jorge da Mina em Ant.° Frz, curado por Carta de 11 de Nov.° de 1616. E hua Cappellania da Matriz de S. Jorge da Mina em Pedro Peres por Carta de 28 de Jan.° de 1617. As questoẽs suscitadas pelo Bispo de Cochim com os Padres da Comp.ª sobre as Igr.as da Costa da Pescaria, q. principiárão pelo

§ 13

Diz o Recorr.^e a pag. 52, e seg.^es =

O S.^r Rei D. João 4.^o depois dos Filippes de Castella creou o d.^o Concelho Ultramarino, e lhe deo Reg.^to em 14 de Julho de 1642 adoptando em m.^ta p.^te o do d.^o Conc.^o das Indias principalm.^te a resp.^to do territorio de seu pertend.^am, como se vê no § 5. do d.^o Reg.^to, e alterou alguas couzas conforme as mudanças das circunstancias principalm.^te a Prov.^ar dos Bisp.^dos e mais lugares, e neg.^os eccl.^os =
E a pag. 54 = Em huã palavra aquillo q. hoje se practica pelo Des.^o do Paço a resp.^to dos Benef.^os e Igr.^as deste Reino do Padroado da Coroa, era o m.^mo q. então se practicava pelo Con.^e Ultrama.^rino
a res-

...nno de 1610 correrão no Despacho da Meza da Consciencia, e por Consultas da m.^ma as decidio ...ultramar.^e o Rei Felippe 3.^o de Castella p.^r Alvará lavrado na Secretaria da Ordem de Christo em 26 d'Abril de 1613, mandando-lo restituir as Igr.^as aos Padres, e advertindo o Bispo se aquietasse, e não leo antasse no...ind.^es, cujo Alvará foi remettido com huma Carta Regia ao Conde de Redondo Vice-Rei do Estado, p.^a q. o fizesse executar. —

a resp.º dos Benef.os e Igr.as do Padroado da Coroa d[...]
Ultramar, do Cabo do Bojador p.a o Sul =

Resp.ta

Se o Reg.to do Con.º Ultram.º adoptando em m[...]
p.e o do Con.º da India, alterou alguãs couzas
principalm.e a Prov.ão dos Bisp.dos, e mais lugares
e neg.os eccl.os he conseq.e q. nao lhe compe[...]
tindo a Prov.am desses lug.res, nem o desp.º e conh[...]
cim.to desses neg.os nao pódia ozar o Con.º a resp.[...]
delles da practica do Dez.º do Paço nos Benef.[...]
do R.l Padroado no continente do Reino.

A Solid.e desta asserção e a incompetencia
do Con.º Ultram.º p.a os lug.res e neg.os eccl.os, se
conclue do § 8 do seu Reg.to nos precisos, e ex-
pressos tr.os seg.es (162) = Por este m.mo Con.º se me
consultarâõ os provim.tos de todos os off.os de Justiça,
e Faz.da e por elle se passarâõ as Cartas, e Prov.es
q. delles se houverem de fazer, e as Patentes de[...]
P.es, q. houverem de levar os Vice Reis, Gover-
nadores, e Cap.es, q. p.a os d.os p.es forem providos
tirando a Prov.am dos Bisp.dos e mais lug.res, e ne-
gocios eccles.os, porq. esses Hei por bem se façã[...]
pelo modo, e f.a q. athe agora se faziao. =

Do modo q. no regim.to conseq. foi instituido o
Con.[...]

(162) Syst. dos Reg.tos Reaes t. 4. pag. 428 —

Con.º se exceptuão o Prov.am dos Bisp.dos e mais lu-
garesq. os Eccl.os determinando o S.r Rei D. João
o 5.º q. estes se fizerem pelo modo e fr.ª q. athe
entaõ se faziaõ, e era q. aos Bisp.dos por eleiçaõ e
nomeação immediata do Soberano, e q. aos Reg.es
os Benef.os e neg.os eccles.os pela Meza da Consc.ª e
Ordens como plenamente temos mostrado
nas Respostas antecedentes, sendo estes os limi-
tes impreteriveis dos dois Tribunaes Regios
e tanto q. tendo o Con.º Ultram.º passado hũa
Prov.am em 7 de Abril de 1723 a respeito do
Igr.as da Prov.cia de Bandes no Est.º da India
q. administravão os P.es de S. Fr.co e consulta-
do depois sobre as contas q. derão o Vice Rei
e o Arceb.º, mandou o S.r Rei D. João 5.º
remetter á Meza da Consc.ª e Ordens a Con-
sulta do Cons.º p.ª consultar sobre ella com
o seu parecer e com este se conformou S. Mag.
declarando ser a Meza o Tribunal comp.e
de sim.es negocios em Carta Regia de 10 de
Abril de 1730 (163) e a m.ma competencia
man-

(163) Provincial da Provincia de S. Thomé da
Ordem de S. Francisco do Est.º da India. Eu El-
Rei vos envio muito saudar. Foi me apprez.a

mandou declarar o S.^r Rei D. José o I.º
Cartas Regias expedidas a todos os Bispos, e Go
vernadores, Cap.^es Generaes das Provincias Ul
tramarinas, e a qual se dirigio ao Gov.^or e Cap.^m
G.^l

prez.^te a vossa petição, memorial, e documentos
ella juntos sobre a execução q. o Arceb.^o Prim
quiz dar a' Prov.^am de 7 de Abril de 1728 ex
pedida pelo Meu Con.^o Ultram.^o tocante a' re
moção das Igr.^as de vossos Religiosos, q. admi
nistrão em Bardês, e juntam.^te as Cartas, q.
Arceb.^o e o Vice Rei me escreverão sobre esta
materia, e mais documentos, q. se juntarão, res
posta, q. deo o Meu Procurador da Coroa Con
sulta, q. se fez pelo Meu Conselho Ultram.^o
q. tudo mandei remetter ao Meu Tribunal d
Meza da Consciencia, e Ordens, por ser o priva
tivo, e nelle se tratar do provimento e mais
dependencias, q. dizem relação ao Padroad
das Igrejas da India, e de todo o Ultramar, q
me pertence, e ouvido em tudo o Procurador
G.^al das Ordens, e sendo me outro sim prez
a consulta, q. se me fez pelo ditto Tribunal
Fui servido resolver se não innove couza al
guma

General de Pernambuco foi na data de
17 de Novembro de 1751 (164) Estes

---

guma da ditta Provisão, e conservando-se a
Religião no estado, em q. estava antes della
expedida se suspendesse na execução della
athe q. eu com mais madura deliberação,
mando examinar mande examinar não só
os refferidos documentos, mas tudo o mais q.
nos sin.es controversias se tem passado, resol-
va o q. julgar mais conveniente ao Serviço
de Deos Meu, e bem dos meus Vassallos
El Rei N. S. Dado em Lisboa ao 1.º de Abril d. 1730
Rei =

(164) Rei por bem ordenar-nos q. todas
as reprezentaçoens, ou q. q. req.tos que me fi-
zeres sobre as refferidas materias, as remet-
taes ao d. Tribunal (da Meza da Consci-
encia) como privativo e competente p.ª o
Gov.º Ecclesiastico, q. em todo o Ultramar
me pertence como Gov.or, e perpetuo Adm.or da
Ordem de Christo, sem q. o Conselho Ultra-
marino possa tomar conhecimento do sin.es
de-

Estas differentes Jurisdicções daquellas authorid.es constituidas, firmadas, e expressas nos seus Regimentos, e corroboradas, e sustentadas nos Diplomas Regios fazem evid.te a falsid.e, tergiversação, e dolo deste S.or e mentiroza a affirmativa de q. pelo Com.o Ultram.o se passavão as Cartas dos Benef.os de q. não se mostrará hum so exemplo.

---

dependencias por falta di jurisd.am, que tem para o fazer, como lhe tenho ordenado. O q. assim tereis entendido, para em tudo observardes inviolavelmente esta minha Ordem, como nella determino. Dada em Lisboa a 17 de Novembro de 1751 - Rei -

Esta Carta Regia esta registada em Pernambuco no Livro Sexto do Regist.o de Ordens Reaes da Secretaria do Governo a f. 42. — Exaqui mais: - - -

Refutação.

Neste lugar argue o bispo com ignorancia ou malicia e ate fim do intento. Os bispos nunca tiveraõ facul-dade p.ª fazer propostas; e sô lhes era permittido man-dar proceder á concurso e informar sobre o merecim.to dos oppositores: e nem o S.r D. João 4.º, nem os seus an-tecessores, ou successores, apprezentaraõ como Reys os beneficios, e pela simples informação dos bispos. Es-tes pelo contrario remettião á Meza as informaçoens escritas de sua mão, e em segredo, e a Meza sem consulta mandava passar as Cartas de apprezentação.

He erro dizer, q o Tribunal perturbára a forma das apprezentaçoens segundo o Decreto de 7 de Junho de 1656; porque se mostra pela historia, e pela observan-cia, que a mesma formula de apresentar continuára por mais de dous Seculos desde o seu principio até q o Sr Rey D. José 1.º determinou o contrario. Alem de q o Decreto acima naõ se refere aos beneficios q a Meza provia pelas informaçoens dos bispos, mas aos que vagavaõ na auzencia dos bispos, ou Sede vacante, de que os Concursos, e provimentos corriaõ pelo Tribunal. —

Diz o Decreto = Por se me ter representado o prejuizo da-no espiritual, q recebem as igrejas das Ordens, que es-taõ vagas pela duvida que se moveo na Meza da =

= da Consciencia, e Ordens sobre o modo com q̃ se deve pro-
= ver, ou consultar-se, e sem materia esta sobre que tenho =
= mandado fazer algumas diligencias precisamente ne- =
= cessarias, para se poder tomar nella a resolução q̃
= parecer mais conveniente ao serviço de D.ˢ, e meu, as =
= quais senão podemos concluir com a pressa, q̃ convem to =
= às Igrejas pede: a Meza me consulte logo todas as =
= que estiverem vagas p.ª se accudir com a brevidade tão =
= necessaria a este dano, e com a resolução, q̃ se tomar feitas =
= tas as diligencias em q̃ se anda, ficará disposto o mo =
= do com q̃ continuarão os provimentos, em q̃ mandei =
= procurar o maior acerto. L.ª 7 de Junho de 1659 =
= Rainha =

Aqui se ve q̃ o bispo occultou maliciosam.te parte ul-
tima do Decreto, em q̃ se mandou q̃ a Meza consultas-
se todos os beneficios q̃ estivessem vagos; e vem a cessar a
mentira de que os Soberanos provião sem consulta da
Meza, e immediatamente pelas propostas dos bispos. E
Como o bispo para ampliar o seu absurdo, allega o Aviso
so de 6. de D.ᵇʳᵒ de 1656 -, e o transcreve mutilado, pas-
saremos a transcrevello, e a remarcar os erros, e embustes
que o bispo derramou neste assumpto.
Foi aquelle Aviso expedido no Governo da S.ʳᵃ Rai-
nha D. Luiza governando o Reino na menoridade
de

Rey D. Affonso 6.º e he o seguinte = Ordena Sua Mag.e =
= q a Meza da Consciencia a cerca do provimento dos =
= beneficios guarde a mesma ordem, q Sua Mag.e q
= D.s tem tinha dado, com declaração, que não Subira =
= acima sem ordem Sua, e q nesse dia haverá despacho =
= como nos mais = Pedro Vieira da Silva =
Dois artigos encerra este Aviso ambos honrozos á
a Meza. 1.º que nelle se mostra que a Meza corria
com o provimento dos beneficios segundo a ordem an-
tiga, e não havia novidade: 2.º que a Meza subia a des-
pachar com os Soberanos: mas como no dia da data do
Aviso 6. de D.bro se contava apenas hum mez do obito
do S.r Rey D. João 4.º e podendo a Meza subir ao despa-
cho no Sabado, como era Costume, pedia a conjuntura,
e a magoa, que occupava inteiram.te a Soberana, que
a Meza se demorasse e até ser avizada.
Passando a ordem, q dera o S.r D. João 4.º para o pro-
vimento dos beneficios, e que se menciona no Aviso, consis-
tia em se proverem por Consultas verbaes, e não es-
criptas, como se proverão no tempo del Rey de Hespanha.
E da mais se ve a favor da Meza que se lhe mandou Con-
sultar as Prebendas das Cathedraes, como erão consul-
tados os mais beneficios. A primeira verdade prova se
pelo seguinte Decreto = Cumpra se o meu Decreto =
= de 7 de Junho de q trata esta Consulta sem embar =
= go do q nella se refere, por não convir ao serviço de =

=de Ds. meu o estarem os beneficios tanto tempo sem=
=se proverem, e provendose por Consultas no tempo de El=
=Rey de Castella, e por Consultas Verbaes no tempo de El=
=Rey meu Snr., e Snr. q̃ Ds. tem, nao pode causar esta=
=Resolução queixa justa, em q̃to se nao toma a que=
=mais convier. Lxa. 17 de Novembro de 1653=
A segunda verdade prova-se pelo Decreto do anno
seguinte = Os Deados, dignidades, e Conesias Ul=
=tramarinas me hade Consultar sempre a Meza co=
=mo faz aos mais beneficios em q̃ se nao consi=
=dera diferença, e assim se faça no Deado de=
= Angra, de que se trata, e nelle me podera a Me=
=sa Consultar q̃m lhe parecer, e seja com a brevidade=
= possivel pelo mto. tempo q̃ ha, q̃ se retarda este=
= provimento, e tornao todos os papeis, com q̃ lhe me=
=Offereceo o Arcediago pa. q̃ se entreguem a seus=
=donos = Lxa. 16 de Julho de 1660 = Rainha =
He misiravel o absurdo do bypo que alega neste
lugar a Meza de desenhacer a Geographia, quando
elle pa. fazer esta censura errada mostra ignorar
a Grumatica limitando as palavras genericas
e universaes = Deados, Conesias, e dignidades do =
Ultramar ás Ilhas dos Açores, e do Funchal = quid
=rides de te fabula narratur=
Os Senhores Reys deste Reino D. 65=

Reflexão

Para convencer os erros da allegação nesta parte bastava recordar a origem, forma, e pratica da faculdade restricta que tiverão os bispos p.ª o preparatorio dos provimentos dos beneficios nas suas dioceses. O Alvará de Jan.º de 1569, que resultou de huma Junta de Theologos e canonistas congregados na mesa da Consciencia governando este Reino o Cardeal D. Henrique na menoridade del Rey D. Sebastião o declara plenam.te = Faço saber, q pelo haver assim por serviço de = D.s N. S.r e descargo de m.ª Consciencia, e p.r q as digni = des, e beneficios da Sé, e Igrejas do Bispado de Cabo = Verde se provejão a pessoas idoneas, e os naturaes del = le folguem de habilitarse em Letras, e virtudes ven = do q hão de ser providos nos mesmos beneficios, e = Igrejas, e conformando-me com a determinação = q sobre isso se tomou no despacho da Mesa da Con = ciencia, e Ordens, aonde se tratou das cousas q cum = prião ao bom governo, e administração dos bispa = dos, que pertencem a minha obrigação, e em especi = al ao de Cabo Verde. Hey por bem q todas as digni = dades, que não tiverem annexo o cargo de pregar = e todos os mais beneficios assim Curados como simples = se provão daqui em diante por opposiçoens, ...

Tanto

=rayar algum fará o bispo por editaes publicos =
=e examinar os opositores, e lhe informará logo de suas=
=vidas, e costumes, e aquelles que pelo tal exame e appro=
=vação forem havidos por mais sufficientes, e q
=tem as qualidades necessarias para poderem ser
=providos passará o prelado disso Sua Certidão=
=em q declare como forão examinados e havidos=
=por idoneos, para se lhe passar Carta de appresen=
=tação &ª = Alvará de Janrº de 1565 = Devem
ser notadas as palavras = onde se tratou das Cousas =
=que cumprião ao bem governo, e administração dos=
=bispados = e reconhecerá que nellas se tratavão
as Cousas da administração de todos os bispados do
Ultramar, e não deste só, como o bispo cá entendia
mt.º = e a interpretar; e se passavão Cartas geraes.
A praxe era: informar o bispo por huma Certidão
escrita, e assignada por elle nomeando o mais digno
sem recontar os mais, e remettida á Meza em segre
do esta mandava passar a Carta ao q vinha infor
mado. Poucas vezes haveria quem appellasse deste Con-
curso, e informação do bispo, porq não querião de
pois soffrer o seu resentimtº do humano Capricho,
mas acontecendo appellar Venceslau Pinto de Maga-
lhaens Opositor do Concurso da Igreja da Fre
gu[e]sia da Bahia se mandárão vir os proprios
Autos do Concurso á Meza, e esta julgou em appellação
q
(...)

qual era o mais digno: no que se ve a subalterna faculdade dos bispos 181

He tambem notavel que esta faculdade era pessoal e cada hum dos bispos depois de sagrado, e a pos(?)do pedia por merce aquella faculdade de admittir a Concursos, para o que os bispos requerião a Meza, e por Consultavo, e baixando Resolução se lhe expedia pela Meza aberta, e Alvara Competente.

Abusarão os bispos desta faculdade, e vendo a pratica da por dous Seculos, e que erão infalivelmente providos, e apresentados, passarão a considerar arbitrariam.te que erão suas as apprezentaçoens, e as Cartas Regias erão apenas meras formalidades, e então largarão as redeas, e todas as suas particulares afeiçoens informando os parentes, os amigos os domesticos, e os afilhados; o que chegou a dar tanto escandalo, que o Sr. Rey D. José os mandou inhibir [de tao faculdade] de tal faculdade, e fazer os Concursos na Meza da Consciencia.

A Rainha actual Reinante, ocorrendo ao incomodo dos concorrentes, e a demora dos provim.tos deo algumas providencias no Alvara de 14 de Abril de 1781 que foi geral p.a todos os bispados do Ultramar, e Ilhas, e foi dirigido primeiram.te ao Rio de Janr.o em que tambem atalhou os excessos dos bispos: deo lhe a faculdade limitada = em q.to residirdes nesse = = bispado, e em assim o houver por bem, e não mandar = =

=mandar o Contrario, possas propor-me = Regula-
=rreis a graduação = graduando em 1º 2º 3º lu-
=gar a proporção dos seus merecimentos = Desta for-
=ma as propostas = as propostas q̃ me fizerdes serão =
= concebidas em forma de simplez Consultas sem =
=ter força alguma de appresentaçoens, e serão por =
=vos assignadas, e selladas com o sello das armas =
=deq̃ uzaes, e accompanhadas dos documentos, e ler =
=tidoens com q̃ os propostos tiverem instruido os re =
=querimentos, q̃ vos fizerem = Igualmente re
gulou o Alvara o tempo, e por as sancoens, e cominaçoens
etc = serão as ditas propostas remettidas por vos ao =
= meu Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens na =
=primeira, ou ao mais tardar na segunda embarca =
=ção q̃ sair do porto dessa Cidade p.ª esta Capital de =
=pois de concluidas todas as acçoens do concurso, e =
= tardando vos mais tempo em fazer as ditas remessas =
=sem terdes para isso legitima Causa, q̃ farey cons =
=tar, ficareis pela omissão, emq̃ assim houverdes =
=privado por essa vez da faculdade, q̃ vos permitto; =
=e a Meza da Consciencia, e Ordens supprira logo esta vossa =
=negligencia, pondo immediatamt.e a concurso nesta =
=Corte os benificios, q̃ tiverdes deixado de propor-me =
=em tempo Competente, o q̃ igualmt.e praticara a =
=dita Meza havendo alguma nullidade nas vossas =
propostas =

= propostas, ou por nas terem observado nellas a sobredita =
= forma do Concurso, ou por qualquer outra contravenção =
= deste Alvará, e dos q' a elle tiverem precedido, e respeita =
= rem a mesma; como tambem no Caso de crer ausentar =
= dos desse bispado, durante o tempo em q' nas residem =
= des nelle, e isto da mesma forma, q' o custuma, e deve =
= fazer estando elle vago. =

Constando ultimam.te ao Principe Regente que os bispos alguns deviao remetter os docum.tos dos tres propostos devião remetter os docum.tos al-
guns usarão do artefício de propor em primeiro lugar os seus aphilhados, e para segundo e terceiro escolhião os infimos do Concurso, e outros benemeritos deixavão em silencio, dos quaes virão alguns queixarse a Corte, e a Mesa não tinha delles conhecimento por não virem nas propostas, mandou pelo Decreto de 14 de Fevr.o de 1800 ampliando o Alvará acima, chamado das faculdades, que a Mesa admittisse a mais rigoroso exame os Concorrentes, que Sua A. R. lhe mandasse remetter, e consultasse propostos, e não propostos pelos bispos p.a o Soberano escolher o que lhe aprouvesse. De tudo se conclue que os bispos nunca tiverão faculdades proprias nem perpetuas, nem ainda amplas p.a proporem, antes se lhe tem ultimam.te estreitado mais como fica mostrado —

Todos estes Direitos tem a Mesa #1 66 e 67. -

Refutação —

Reposta

Naõ ha razoens q̃ bastem p.ª convencer a teima dos bispos interessados; para rebater Caprixos so a força he accomodada. Quem naõ ve que os Soberanos p.ª haver algum conhecimento dos Ecclesiasticos habitadores de taõ distantes, e vastas Conquistas foraõ obrigados a requerer dos bispos aquelles diligencias informatorias, sem que por ellas hajaõ os bispos algum poder particular na espiritualidade da Ordem, e menos Direito p.ª que sejaõ appresentados os que elles informaõ. He livre ao Soberano escolher o que mais lhe apraz seja do Reino, ou das Conquistas, seja presente, ou auzente. De sorte que nem os Concursos, nem as informaçoens daõ algum Direito aos Concurrentes; naõ passaõ de meros actos de approvaçaõ scientifica, e relativa, q̃ lhe naõ exclue ao Soberano de achar outros mais habeis, sem q̃ hajaõ intrado nesses Concursos, nem tenhaõ sido informados pelos bispos.

Escreveo este bispo com tal desacordo, que temeraria m.te appellida indignos os q̃ naõ foraõ informados pelos

pelos bispos; e infelizmente se accusa a si proprio, que foi provido na Cadeira de Arcediago do Rio de Jan.ro sem que fosse informado pelo bispo; e tte preterindo os mais Conegos daquella Cathedral. Reconhece q os bispos saõ homens, e se podem enganar, e porq naõ diremos que elle se engana no q escreveo com tanta paixaõ, e de sacordo, que mereceo o mandarse recolher a sua o-bra.

Diz mais, que os pertendentes vem a Corte enganar ao Soberano, e aos seus ministros. Porem esta accusa caõ he aeria. Porq.to todos os que pertendem mostraõ as suas demissorias, e se qualificaõ canonicam.te or-denados, e sem crimes, e approvados p.a confessar, com Certidoens de terem curado de almas, ou exercitado Cargos da Igreja. Saõ depois examinados, e julga-dos, e appresentados sem aquellas paixoens, que os bispos m.tas vezes tem pelos seus familiares, ami-gos, e afilhados; logo que o bispo confessa que os bispos saõ homens; e he mais facil illudir a hum, do que a hum Tribunal, e ao Soberano.

Porq a Mesa das Ordens nem ainda ao G.de Mestre naõ pertencemos dizimos

Resposta — ao 69

Resposta.

Torna ainstar o bispo repetida, e fastidiosamte gritam decom, o erro de q os Dizimos nem á Ordem, nem ao Mestre pertencem principalmte desde o Cabo Bojador pa o Sul. Ja fica dito sobejamente, buy tam repetir as palavras da Bulla de Julio 3o Super Specula=da Creacaõ do bispado da Bahia em que o Papa tratando das Congruas memorou expressamte os Dizimos = ex decimis, et juribus ad ipsum Joannem Regem tamquam eiusdem militio adminis tratorem spectantibus in dicta Regione consistentibus = A mesma mençaõ se lê nos Diffinitorios no tit. 17. § 2 = Sendo o Estado do Brasil taõ grande, como he, e de tanto proveito a Mesa Mestral, e a nossa Ordem os Dizimos taõ importantes.

Conclusaõ

De tudo o ponderado se conclue que estes Direitos da Ordem consistem na omnimoda Jurisdicaõ ecclesiastica, e spiritual doada a Ordem pelos titulos onerosos das Conquistas, trabalhos e despezas feitas pela mesma em todas as descobertas, e ditas Conquistas Ultramarinas, e de q os Mestres saõ Prelados Ordinarios, e Natos por Apostolicos indultos, e hoje o saõ os Reys portuguezes pela uniaõ dos Mestrados a Coroa. Saõ pois os bispos os seus

Vica

Vicegerentes para administrarem aquella Jurisdição Vicarial, que tinha o antigo Prelado de Thomar, e que para elles passou a instancia dos mesmos Mestres, que especialmte. lhe foi cometida, conservando porem a men cionada Jurisdição no seu anterior estado, o que he assaz diverso do poder espiritual, e sacerdocio, que he inheren te ao bispado.

Igualmte. se conclue q̃ hum dos fructos da espiritua lidade concedida a Ordem são os dizimos pertencen tes ao Mestrado, e applicados pª manter o culto Di vino, pª as Fabricas das Igrejas pª as congruas dos bispos, Conegos, Parrochos, ministros, e mais Officiaes ec clesiasticos, e Seculares que servem na Ordem: sendo unido essencialmente este reditto a Regalia da Juris dicão do padroado, e apresentação dos beneficios, e car gos que compoem o todo moral, e real da mesma Ordem

Fica pois evidente que neste papel, e allegação do bispo foi o estimulo principal não so a cobiça de mandar e dar prebendas, e Cargos, mas o desejo dos dizimos que he o objecto principal, e lucroso, que leva a todos os olhos, e o coração. Quando pelo Contrario qualquer escritor douto, e desapaixonado não excitaria huma

altercação

alteração tão arriscada, e dolosa contra Direitos tão manifestos, e fundados em titulos authenticos, e sellados com a pratica de tres Seculos. E todas as pertenções, ou ob repticias decisoens Contrarias forão obra do artefício, e dos tempos Calamitosos, em que as influencias dos negocios politicos, ou das pessoas podem transtornar a razão, e aggravar a Justiça, que tarde, ou cedo pre valecem sempre.

Bastaria q̃ o Bispo considerasse a pratica nua da ar recadação dos Dizimos, alem da ponderada applica ção; acharia que são administrados arrematados, e ar recadados pelo Concelho da Real Fazenda, pelo do Ul tramar, Juntas da Fazenda, e Regio Erario; e que nos nego cios que lhe são concernentes respondem os Fiscaes Regios Como em Fazenda Real não só nos ditos Concelhos, e Me sa da Consciencia, mas no Juizo das Ordens: pelo q̃ he a Ceria toda a impugnação, e destituida do fundam.to, co mo tudo o mais que comprehende a allegação sobeja mt.e refutada.

CA804
C363a

Alegação – CC – RCR – 6/17/15
Refutação – CC – RCR – 6/17/15